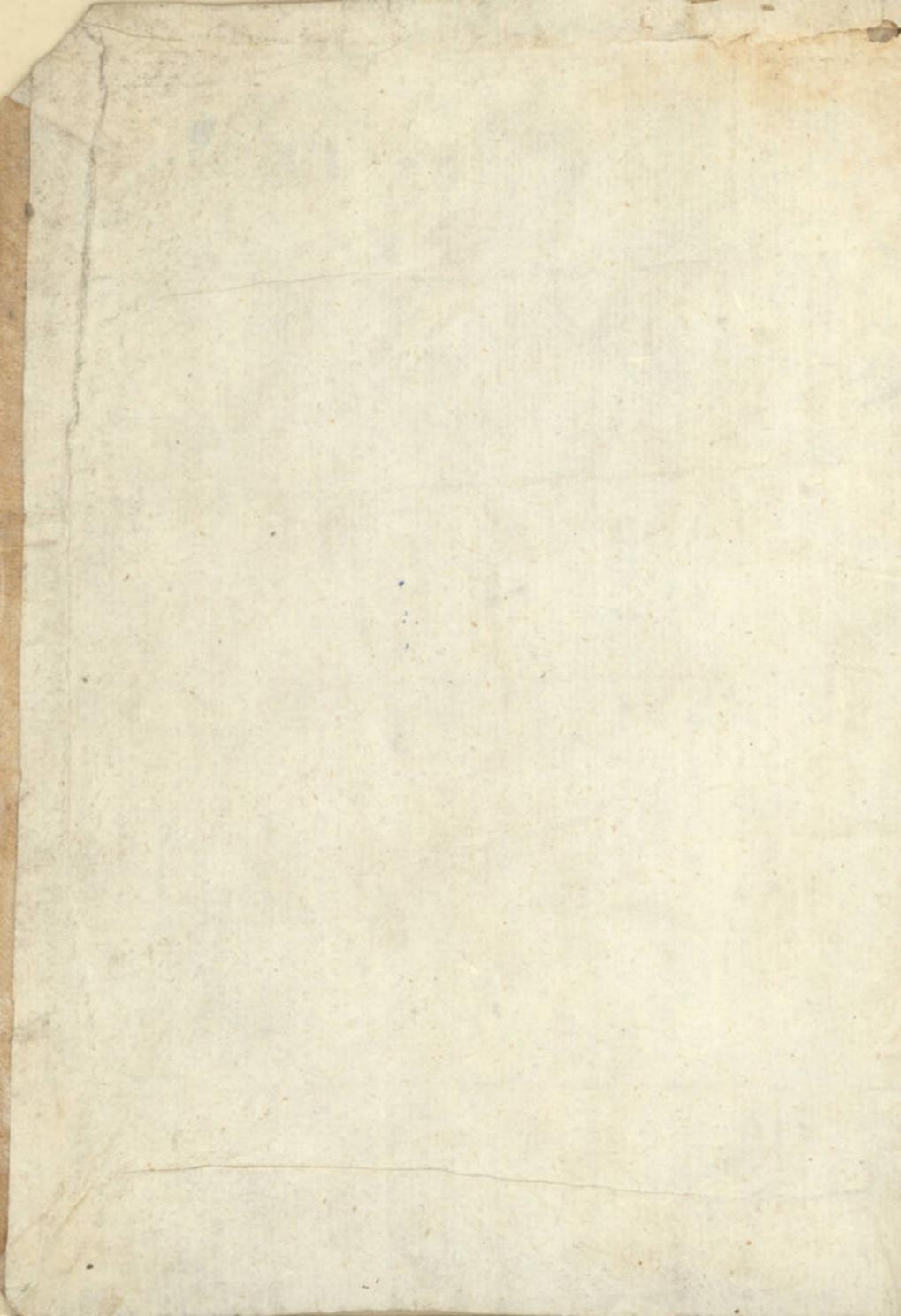


3



3423

4

AUGVSTISSIMO
IOANNI IV.
LVSITANORVM
REGI.



THOMÆ VALLASCI IN SENATV POR-
tucalensi Lusitaniae notissimi Aduocati, &
Iuris Cælarei professoris,
LOC PLETISSIMÆ , ET UTILISSIMÆ
Explanationes in Nouam Iustitiae Reformationem,
MAGNA DOCTORVM AVTHORITATE, ET IV-
ris ornamento condecorata;
NOVVM OPVS, ET OMNIBVS PER UTILE, ET MAXIME
cunctis in foro militantibus necessarium.

EM LISBOA

Com todos os hincas,

Na Officina Cræsbeeckiana, An. 1656.

COMPRO

VI
TASITANORUM
3 R. 173738



ALIMENTA MORTALIA VITAM
CONSERVANTIA VITAM VITAM
VITAM CONSERVANTIA
MAGNA DOCTORUM VITAM VITAM
VITAM CONSERVANTIA
VITAM CONSERVANTIA

173738

ESTATE DE LA LIBRERIA DEL CONSEJO DE ESTADOS UNIDOS

A ELREY NOSSO SENHOR.

SEn lo custume abseruado por todos os Escriptores, que em qualquer faculdade determinão publicar ao mundo suas obras, buscar algum Principe, com cujo patrocinio as liurem das calúnias, & inueja dos detractores, fazem ordinariamente eleyçao de Mecenas nacioso, & affecto à faculdade em que escreuem, para com semelhante offeria o obrigarem a tomar à sua cõea defensa do q̄ se lhe dedica. Todas estas razões tinha considerado o Autor desta obra, determinado dedicalla ao Serenissimo Principe o Senhor Dom Theodosio pay de V. Magestade, pello feruoso zello que sempre teue de guardar justiça a seus reſballos, nam disimulando com o mais leue descuido que seus ministros nis-
ta materia cometesssem; porque como seja o principal officio dos Reys guardar, & manter em justiça a seus subditos; bem mostrana este Principe o animo Real que tinha, pois entre tantas acçoens de Rey que nelle auia, esta foy a principal que nelle resplandecio sempre. Mas como o Autor atalhado da morte não pudesse imprimir em sua vida este Comendo, me fizera a mim, como a filho, & herdeyro, de obrigações por em execuçam sua vontade, considerando as particulares obrigações que auia para esta obra se lhe dedicar, atendo sido Aduogado da Real cõa de Bragança na Relação do Poreo por largo descurso de annos, recebendo em todos elles merces, & fatores muyto horrofios. E sendo N. Senhor servido auer registrido a T. Magestade a estes seus Rey-

nos, & os Estados; ficou tendo V. Magestade maior obriga-
ção de favorecer, & amparar todos os bons desejos, que
fazem em reformação da Republica, como he esta Nova Re-
formação da Iustiça, a que V. Magestade deve acudir, &
receber esta obra, não considerando a limitação da offeria
senão o affecto de animo co que se lhe consagra. Guarde N.
Senhor a Real pessoa de V. Magestade para amparo, &
defensa destes seus Reinos. Lisboa 15. de Nouembro
de 1655.

Diogo de Pinna.

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

LICENÇAS

Vistas as informaçōes podesse imprimir este li-
uro sobre a noua Reformaçō dajustiça, Au-
thor Thomevaz, & despois de impressão torna-
rá ao Conselho pera se conferir com o original, & se dar
licença pera correr, & sem ella não correrá. Lisboa 18.
de Março de 1644. Fr. Ioaõ de Vasconcellos.

Francisco Cardozo de Torneo Pero da Silua.
Pantaleão Rôiz Pacheco. Diogo de Souza.

Podesse imprimir. Lisboa 22. de Março de 1644.

O Bispo de Targa.

QUE se possa imprimir este liuro, vistas as licen-
ças do S. Officio, & Ordinario que offerece,
& não correrá sem tornar á mesa pera se taxar,
Lisboa 26. de Abril de 1654.

Coelho.

Ribeiro.

VIsto estar conforme com o original pode correr
este liuro. Lisboa 6. de Abril 1656.

Francisco Cardozo de Torneo. Pantaleão Rôiz Pacheco.
Fr. Pedro de Magalhaens. Luis Alurz de Rocha

Taxão este liuro em meio tostam em papel. Lis-
boa 24. de Mayo de 1656. D.P.P.

Cazado. M uos. Marcham.

I
INNOVAM
IVSTITIAE REFORMATIONEM
PROOEMIVM.



A explicação desta ley se offerece,
que aos Emperadores, Reys, & Mo-
narcas, Príncipes, & mais Potenta-
dos, que não conhecem superior, per-
tence, mais que a outros, em seus Im-
perios defender a saude de suas Res-
publicas; o que o Iuris consulto Paulo
na ley 3. in principio ff. de officio præfetti vigil. diz, & ibi
Bald. & Rebuf. in auth. vt judices sine quoque suffragio
col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones, in principio col. 8. &
in proœmio Decretalium, & in 6.c. Ecclesia vestra, & ibi
glos. verbo vigiliis de electione, & diz Rebuf. na mesma 1.
3. ad Principem spectare tueri salutem populi, & ad nullum
alium magis, quām ad ipsum, cūm ipse sit populi pater. E
dā a razão, porque antigamente os Reys dos Palestinos se
chamauaõ Abimelech, q̄ H̄braicē quer dizer: Pay meu. E
assí como os Magistrados das cidades se chamaõ Pays
dellas, l. spadonem, s. si ciuitatis, ff. excusat. tutor. assí o Prin-
cipe se chama Pay de todo o pouo, alegando o texto in
auth. neque virum quod ex dote in fin. col. 8. Lucas
de Penha in l. 3. cod. de iis, qui sponte munera subeunt,
lib. 10.

E chamase Pay publico o Principe: Paul. consil. 21. n.
9. lib. 3. Roland. consil. 18. n. 22. lib. 2. Greg. Lop. in l. 2.
tit. 19. part. 2. glos. 3. & l. 4. tit. 15. part. 4. glos. 6. os quaes re-

fere Cœqualh. 4. part. pract. q. 897. num. 105.

2 Tambem os Principes se chamaõ Pays das leys: Glos. in auth. neque virum, verbo dicimus autem ibi, nota Principeim omnium patrem, & legis, citando o texto in auth. de incestis nuptiis, §. dubitatum, col. 2. & ibi glos. verbo patres, diz, Imperatorem vocari patrem legis. Vnde leges sunt ei subjectæ per textum in auth. de consulibus in fin. col. 5. & in auth. vt ii qui se obligatas perhibent habere, col. 6. & ibi glos. 1. Afflct. lib. 1. Cōstitutionum, rubrica 3. num. 8. verso, & pater legum. O mesmo se prouado texto in auth. de instrument. cautel. & fide in principio, col. 6. & ibi Glos. 1. Bald. in c. 1. de natura socii. E tambem aos defensores da cidade pertence mostraremse como pa ys ao pouo; l. 4. cod. de defensoribus ciuitatum; Lucas de Penha vbi supra.

3 E para conseguir este effeito, deuem os Principes vigiar de dia, & de noite, como diz o texto in auth. vt judices sine quoque suffragio, in principio, col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones, col. 8 ibi: Ideo namque voluntarios labores appetimus, vt quietem aliis præparemus; & Bonifacio VIII. no proemio do liuro 6. das Decreraes, diz: Amplectimur quidem voluntarios labores pro ipsorum quiete, & noctes aliquando transimus insomnes, vt scanda la remoueamus, & quas humana natura (nouas semper de properans e dere formas) lites quotidie inuenire conatur; Glos. in cap. 3. verbo generaliter de postulatione prælator. Glos. in cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigiliis de electione; Glos. 1. in cap. cum instantia 17. de censibus.

4 E assi he proprio dos Reys defender seus vassallos em paz, & justiça, c. 1. de pace tenenda; & in proœmio Decret. verb. Rex pacificus, & in 6. l. 2. tit. 1. o. p. 2. Burg. de Paz l. 1. Taur. n. 9. como tambem liuallos das forças, & oppreſſoēs, cap. Regum 23. q. 5. cap. Princeps, cap. administratores

res eadem causa, & q. Cabed. decisione 76.n. 3. p. 1. Sesia de inhibitionib. c. 8. §. 3. n. 25. & 73. Ceualh. d. q. 897. n. 115.

5 Ha muitos meios para alcançar esta paz, & traçar quillidade das republicas, & vassallos; dos quaes he hum Ordenar a breuidade das demandas, para que tenhaõ fim, & se escusem gastos; l. quod existimauerunt 21 in fin. ff. si certum petatur; l. 2. ff. aqua pluuiia arcenda; l. litibus 19. cod. agric. & censit. §. item verborum inst. de inutilib. auth. clerici apud proprios Episcopos, §. fin. col. 6. Vant de nullitatib. tir. quibus modis sententiae nullitas n. 2. c. finem litibus de dolo, & contumacia, cap. 1. de restitutione spoliator. in 6. l. properandum cod. de judiciis.

6 E he materia, aonde o menor se pôde restituir, pelo que diz Vlpiano in l. 6. ff. de minorib. ibi: Sed & cum intersit ipsorum litibus, & sumptibus non vexari; vbi notant Bartol. Alberic. Bald. Fulgos. Angel. consil. 31. n. 6. Decius in cap. vt debitus, n. 2. de appell. Decian. 1. tom. criminali lib. 3. cap. 34. n. 65. Abb. consil. 35. n. 1. lib. 2. O que tambem tem lugar nas Igrejas, que vlaõ do beneficio de restituçao no caso, que saõ lesas, cap. 1. per totum de in integrû restitutione, Cald. in l. si curatorem, verbo minoribus n. 6. Sforcia de in integr. restitut. p. 1. q. 3. art. 4. & aſi o nota Bald. in d. l. minoribus per Archidiac. in cap. Episc. 12. q. 2.

7 E daqui se confirma o que diz Cabed. decisione 82. num. 7. p. 1. em quanto diz que se o menor deixou de demandar o clérigo no juizo secular pella força que lhe fez dentro do anno, & dia, nos termos da Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. a qual citão Salzed. ad Bernard. in praxi crim. cap. 102. verso pro quorum in fin. & Barb. in l. hæres absens, §. 1. in articulo de foro rei sitæ, num. penult. l. fin. ff. de judiciis, podeſe restituir, para que faça a demanda no juizo secular, & naõ vá ao juizo ecclesiastico, onde as demandas se fazem com maior dilacão, & maiores gastos; ex Palatio

cap. per vestras, notabili 2. num. 24. Capib. decisione 13.n.
20. Albert. in l. præcipimus, n. 2. cod. de appell. Soar. in pra-
xi tom. 2. prælud. 2.n. 39. March. de jurisdictione 2, parte,
cap. 39. num. 25.

8 Outro meio he purgar o Reyno, & Prouincias de
maos homens delinquentes, o que proua Vlpiano in l. con-
gruit 19. ff. de officio præsidis, & ibi notat Bart. Rebuf.
Oros. & Neuius in l. 2. cod. quando liceat vnicuique sine
judice vendicare, auth. vt nullus judic. in pr. col. 9. d. cap.
1. de pace tenenda, & ibi Neuius, Bart. in tract. de Insula, §.
nullius, num. 1. & in extrauag. ad reprimendam, & in l. ne-
diu 21. cod. de poenis. E desta materia trata largamente Ca-
stilh. na sua politica tom. 1. lib. 12. cap. 15. o que procede
naõ sómente a respeito dos que delinquem na terra, mas
tambem no mar, que fica do seu territorio; Glos. in l. vnic.
cod. de classicis, lib. 11. vbi Bart. & Platea, Bart. in l. Cesar.
in fin. ff. de publicanis, & in d. tract. de insula, Greg. Lop. in
l. 8. tit. 20. part. 2.

9 E declara, que o Principe naõ tem obrigaçao de
defender os seus vassallos, que estão em territorio alheo,
se não os que estão em seu distrito; o q he de notar, ex
Archidiacon. in cap. si quis peregrinos 24. q 5. Angel. in l.
nequid ff. de incendio ruin. & porque os Doutores sem-
pre fallão a respeito de seu distrito; aliás serà obrigar o
Principe ao impossivel que no Reyno, & sitio alheo seja
obrigado a liurar, & defender seus vassallos, pellos reditos
que recebe, & assi conclue nesta declaraçao Greg. Lop.
dict. l. 8.

10 E para castigo dos delinquentes ha de auer leys,
que estableceçao a pena, que se ha de dar aos delinquentes,
segundo a qualidade de seus crimes, e excessos, como se
vê no Deuteronom. c. 25. ibi: Sin autē eū, qui peccauit dig-
nū viderint plagis, prosteruent, & corā te faciēt verberari.

reformationem.

5

Pro mensura peccati erit & plagarum modus; l. respiciendum in principio, ff. de pœnis, cap. felicis eodem tit. lib. 6. vers. ceterum quia Iodocus praxi crim. cap. 61. n. 3. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 76. Cardos. in praxi aduocator. verbo pœna, n. 44. E he interesse das respuplicas castigarem sc̄ os delinquentes, l. ita vulneratus 52. ff. ad l. Aquileam, l. si à reo 71. s. id quod vulgo ff. fideiussi. cap. vt famæ de sententia excom. Cardos. in praxi, verbo pœna, n. 29.

11. E a razão he, porq̄ cō o castigar se satisfaz a parte, & a republica offendidas, & para exemplo de outros não delinquirem; l. capitalium 28. s. famosos, ff. de pœnis, l. aut facta 16. s. pen. & fin. ff. eodem cap. quapropter 2. q. 7. c. 2. 27. q. 1. cap. 2. vbi glos. fin. de calumniat. Platea de delictis lib. 1. cap. 21. Ludouic. in Praxi crim. in procœmio.

12. No mesmo intēto cōcorda a ley 2. cod. ad l. Iuliām repetund. l. 1. tit. 21. part. 7. Greg. Lop. in procœmio d. tit. 1. glos. 6. part. 7. Caball. centuria 3. casu 294. n. 31. E se confirzma pellos versos de Horacio ad Quintium ibi.

Oderunt peccare boni virtutis amore,
Oderunt peccare maliformidine pœnæ.

13. Os quaes refere Accurs. in glot. verb. meum in fin. in l. 1. ff. justitia, & jure; Rebuf. ad leges Galliae in procœmio, glos. 1. n. 8. Padilha in prologo dos delictos, col. 2.

14. Concorre outro interesse da republica em castigar delinquentes com mais brevidade, porque a dilacão que entreuier pôde causar descuido na proua, & castigo, como se diz na Extrauagante ad reprimendam, s. qui sint rebelles, ibi: Nos attēdentes quod acta praua malorum potius, quam verba sententiarum ipsos faciunt pœna condignos, & eo ipso, quod quis peccat, correctionem meretur, & quanto plus differtur punitio, tanto amplius culpa crescit, & gentibus pernitiosius in exemplum transigit; l. ne diu 21. cod. de pœnis, Grammatic. decisione 36. Canaleanus

de brachio regio 1.p.n. 12.

15. Secundo considerou esta noua reformaçāo no procimio os grandes danos, que se seguiaõ contra o seruiço de Deos, & de Sua Magestade, & bem commum de Seus Reynos, com as muitas escusadas dilaçōes, q̄ hauia na execuçāo da justiça nos casos crimes, & despachos dos feitos dos ditos casos, com que os culpados não hauiaõ logo o castigo conforme a qualidade de suas culpas, & quando o vinhaõ a ter, era já rāo tarde, que nāo hauia no-ticia do delicto porque eraõ castigados, & outros inconuenientes, que por razaõ do modo com que a justiça nas ditas materias crimes executa, & administra, eraõ de muita consideraçāo, & conuinha darse remedio, com que se pudesse atalhar. O que se confirma pella ley cum rei 13. cōd de poenis, & ibi notat Angel. Salicet, & Fulgos, & bem o adverte Castilh. na sua Politica lib. 3. cap. 15. n. 77.

16. E he de aduertir aos julgadores, que no castigo dos delinquentes nāo hāõ de respeitar as solemnidades de dereito, porque muitas vezes se pôde dar o castigo ao que delinquio, constando do delicto, que seja com processo deshonrado : Innocent. in cap. qualiter o 2. column. 3. vers. non tamen negamus de accusationib. Angel. in I. denuntiass. num. 5. ff. de adulteriis, & he doutrina de Bald. in I. ita vulneratus, n. 3. ibi : Nota hic, quod quando constat de maleficio, judices debent esse prompti ad puniendum, nec debent multò ponderare solemnitates juris, quia fauor publicæ disciplinæ suadet vt maleficia puniantur; allegan. I. licitatio, parraph. quod illicite, ff. de publican. Decian. cōsil. 63. à num. 30. lib. 3. n. 63.

17. E confirmase pella Ord. lib. 1. tit. 5. § 2. em que dispoem, que quando à Relaçāo viere m algūs feitos por appellaçāo, agravo, ou qualquer outro modo, em que faltar algūa solemnidade, ou se proceder nelles por via de deua-

ça, naõ sendo nos casos della, ou por qualquer outra couisa se possa annullar, conforme as Ord.& dcreito; & sendo estes casos taõ prouados, que pareça que conuem a bem da justiça castigar os culpados, se naõ annullem os ditos feitos, & autos; & o Dezembargador, que delles for juiz dê conta ao Regedor, que em Mesa com os Dezembargadores que lhe parecer, & informaçao do juiz da causa, se suppraõ os defeitos, como for assentado pella maior parte dos Dezembargadores, & se castigue os delinquentes conforme as qualidades de sua espas. E se justifica pello que diz Roland, consil. 12. lib. 3. Farinac, consil. 99. n. 3. Cabed. decisione 206. 1. p. & declara que esta reualidaçao se ha de fazer antes da sentença final, & naõ tem lugar depois, por hys assento que se tomou na Casa da Supplicaçao, que refere Phœb. arct. 108.

18 Como tambem quando se procede sumariamente, naõ he necessario citar os accusadores, posto que elles querendo accusar, o possaõ fazer; ex Cabed. dicta decisione, n. 206. n. 3. 4. & 5. acrecenta, que feito processo sumario perante o Regedor, naõ se pôde mais reuogar perante os Dezembargadores, que delle conhecerem, posto que outra couisa lhes pareça; o que nota a Ord. lib. 1. tit. 11. §. 1. 6. aonde requere que concorraõ seis Dezembargadores no fazer do processo sumario; dado que nos processos ordinarios basta concorrer o numero dos Dezembargadores, que poema Ord. §. 6. o que tambem se guarda quando se trata de cortamento de membro; & degredo perpetuo; Phœb. arct. 153. quem refert Barbain remissione ad Ord. d. parraf. 6.

19 Com esta obtigaçao compriraõ os Catholicos Reys deste Reyno; o Senhor Rey Dom Manoel de gloriosa memoria, nas Ordenaçoes que estabeleceo anno de 1521. fez duas ordens judiciaes; ha, das couisas ciueis lib. 3.

In nouam justitiae

tit. 15. outra das couzas crimes, lib. 1. tit. 1. Outra fez o señor Rey Dom Ioaõ III. anno 1526. que foi encorporada na l. 7. tit. 1. par. 3. das Extrauagantes. Outra fez o señor Rey Dom Sebastiaõ, anno 1577. a qual se chamou da noua ordem do juizo sobre o abreuiar das demandas, & execuções dellas.

~~Expoçõe de sua Mageſtade o rey D. Joaõ, o 10 de Junho de 1526. a qual se chama Reformaçõe da justiça. Fez outra anno de 1590. sobre as suspeiçãoes, & embargos; ordenou mais duas húa no lib. 3. tit. 20. das couzas ciueis; outra no lib. 5. tit. 124. das crimes; as quaes aprovou, & mandou publicar Q señor Rey Dom Phelippe II. por sua prouisaõ, anno de 1603. & finalmente ordenou esta noua reformaçõe da justiça, anno 1612.~~

20. E se ha de practicar así nas couzas ciueis, como crimes, em quanto se pode applicar: glos. verbo nec omnino in principio, inst. de publicis judiciis; Bart. in l. Papinianus, §. si quis post, ff. in officioso tit. & in l. inter accusatores, n. 8. ff. de publicis judiciis; Paul. in l. consentaneum, cod. quomodo, & quando, judex; Alex. in l. diuortio, n. 1. ff. soluto matr. Pinek. in rub. cod. rescind. p. 1. c. 2. n. 22.

21. E se proua da Ord. lib. 5. tit. 125. §. vlt. ibi. E por quanto no liuro 3. temos dado a ordē, que se deve ter no processo dos feitos ciueis, assi na 1. instancia, como no caso da appellaçõe; mandamos, que essa mesma ordem se guarde nos feitos crimes, em quanto a elles se puder applicar, & não for contra a ordem que nesta Ordenaçõe, ou por outra expressamente temos dado nos feitos crimes.

22. Notase mais que esta noua reformaçõe da justiça foi estabelecida com determinação, & parecer de pessoas do

do Conselho de Sua Mageſtade, de letras, & experiençia,
respeitando ao estado do tempo presente, seguindo nesta
parte os conselhos, que as leys se haõ de fazer com o pa-
recer de prudentes, como fez Iustiniano no Codigo de
novo codice faciendo, vbi Alber. & in l. 1. §. ad istum cod.
de codice confirmando; Imperator Theodosius in l. hu-
manum, cod. de legibus, vbi Bald. Greg. 9. in proœmio De-
cretalium, vbi glos. verbo per dilectum; Rebus. in proœmio
ad leges Galliæ, glos. 1. n. 10. & 11.

23. E as leys se haõ de accommodar aos tempos, &
occasioēs presentes, & os mais requisitos do cap. erit au-
tem lex 4. dist. cap. si peccauerit 2. q. 1. cap. si Eccle-
sia 2. 3. q. 4. Syluest. verbo lex, à num. 5. Ar-
millar verbo lex, num. 11. Suares.
de legibus, lib. 2. cap. 7.

Finis Proœmii.

A D

Georgicorum

Georgicorum
libri quatuor
de agricultura
et de rebus
ruribus
liberum
Cato
Quintus

in libro primo
de agricultura
et de rebus
ruribus
liberum
Cato
Quintus

Tristis Proserpini

ad amicum suum
quod dicitur
proserpina
ad amicum suum
quod dicitur

C. A.

ad amicum suum
quod dicitur
proserpina
ad amicum suum
quod dicitur
proserpina
ad amicum suum
quod dicitur
proserpina

AD NOVAM

PRAGMATICAM, IN PRINCIPIO.

§. I.

NOTA primeiro, que neste Reyno se descobrem os delictos, & pesquisado para terem seu castigo, ou por deuaças geraes, & correicoes, ou por deuaças especiaes, que as Ordenações deste Reyno mandaõ fazer, & tirar pellois Iuizes, Corregedores, Ouvidores, & Prouedores, segundo o que a cada hui lhes ha cometido, & mandado por seus regimentos, de que trataõ as Ord.lib. 1. tit. 5 8. §. 3 1. até o §. 3 5. & tit. 6 5. §. 3 1. até o §. 6 8. Ou quando Sua Magestade comete a algum Dezembargador, ou outras justiças, tirar deuaças de algüs casos, ainda que allás não sejaõ de deuaça; ex traditis per Cabed. decisione 5 2 1. p.

2: Segundo notase, que as deuaças geraes, & especiaes não se podem formar, senão nos casos permitidos pellas leys: Glos. in l. 2. §. si publico, ff. de adulteriis, verbo sine accusatore; que seguem os Doutores, de quibus per libl. Clar. in Pract. crim. §. vlt. 1. 5. n. 2. Farinac. 1. tom. q. 1. num. 7. E se prova da Ord. lib. 1. tit. 6 5. §. 6 9. Barb. in l. cum qui, n. 204. ff. de judiciis; posto que muitas vezes se possaõ revalidar os autos.

autos em Relaçāo, quando o crime he graue, & digno de castigo; conforme a Ord.lib. 1.tit. 5.parraf. 12. E assi se verifica pello que diz Roland. consil. 12.n. 12.lib. 3. Farinac. consil. 99.n. 3. Cabed. decisione 206. 1. p. E declara que esta reualidaçāo se ha de fazer antes de os autos serem sentenceados finalmente, & naõ depois; por hum assento, que se tomou na Casa da Supplicaçāo, que refere Phœb. arest. 108. Confirmase pella doutrina de Bald. in l. ita vulneratus in fin. ff. ad legem Aquileam, l. licitatio, §. quod illicite, ff. de publicanis, l. si à reo, §. quod vulgo, ff. fidejus- soribus.

Como tambem quando se procede summariamente em algum caso, quer mereça pena ordinaria, quer outra, naõ he necessario citar os accusadores, posto que elles querendo accusar, o possão fazer : ex Cabed. d. decisione 206.n. 3.& 4. E acrescenta, num. 5. que feito processo sumario perante o Regedor da Relaçāo, os mais Dezembargadores, que forem no conhecimento do caso, tē obri- gaçāo de proceder sumariamente, ainda que lhes pareça outra cousa. E o mesmo se guarda na Relaçāo do Porto; & notese isto na Ord. lib. 1.tit. 1. parraf. 16. aonde requere que concorraõ seis Dezembargadores, a cujo arbitrio fi- ca; dado que nos despachos dos feitos ordinarios, quando nelles se procede ordinariamente, deuão concorrer o nu- mero dos Dezembargadores, que poem a mesma Ord. §. 6. ampliando com Phœb. arest. 153. nos casos em que se trata de cortamento de membro, & degredo para sempre; & o refere Barb. nas Remissoẽs à Ord. d. parraf. 6.

3 O segundo meio de descobrir os delictos he por querellas, nos casos, que se podem dar, de que trata a Ord. lib. 5.tit. 117. in principio; ou quando he de caso, em que por as Ordenaçōes he posta pena de açoutes, ou degredo temporal, ou para fora de certo lugar, ou dahi para cima, pella

pella mesma Ord.ad fin.principii. E as tāes querellas deuenir dadas pellas partes que querem querellar, & naõ por procuradores,pella generalidade da Ord. d. tit. 117. §. 6. que comprehende todas as pessoas, quer nobres, quer fidalgos; & se confirma pella gloſ. verbo corporali,in cap.vt Ecclesia de electione,lib. 6. Abb. in rubrica de jurejur. & in cap.laudabilem de frigidis,& maleficiatis;posto que por direito commun se possa o crime denunciar por procurador;l.denuntiasse,§. sed etiſſ fſ. de adulteriis;Bonifacins de maleficiis,tit.de denuntiatione,n. 3. & in tit.quid sit accusatio,n. 26.dado que com prouisaõ se pôde querelar por procurador;& assi se pratica neste Reyno.

4 O terceiro meio, he por oficio da justiça; Barb. in d.5. proinde in articulo de foro del ēti,n.41. & se proua da Ord.lib. 2.tit.45. §. 50. em quanto diz, que os Ouvidores dos Senhores naõ possaõ deuaçar, nem tomar denunciações,nem fazer correição,nem tomar querellas, nem conhacer por acção noua de feitos crimes,nem ciueis,nem por via de officio de justiça,nem por outra maneira,saluo por appellaçao,tirando aquelles a que pellas Ordenaçoēs, ou e ſpecial priuilegio expreſſamente for outorgado, que o possaõ fazer. E neta, que dos feitos que procedem de correiçãoes, q fazem os Corregedores,& Ouvidores, que tem poder de as fazer , pertence o conhecimento a elles pella Ord.lib. 1.tit.58. §.19. Cabed. areſt. 2.1.p. aonde allega a Ord.antiga, lib. 1.tit. 39. §. 6.

5 Secundò nota, que nestes Reynos ha douſ modos de cartas de seguro: Scilicet, confessatiuas , que se podem tomar pellos delinquentes , dos maleficios em que ſão culpados, quando as pedem com defesa que os rekreue, como he no caso dos homicidios, feridas,pizaduras,feitas em sua necessaria defenſa, nos termos da ley vt vim ff. justitia, & jure; l. Scientiam 46. §. qui cuan aliter, ff. ad legem Aquilcam;

Aquileam; eleganter Bartol. in l. 1. cod. vnde vi; cap. 1. de homicidio, l. 7. tit. 23. lib. 8. recopil. de que trata Azeued. num. 25. Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, ibi: Porem se a morte for em sua necessaria defensaō, lul. Clar. in parraf. homicidium à num. 24. Mascard. lib. 2. de probationibus conclusione 489. Farinac. p. 4. tit. de homicidio, q. 125. nu. 92. Caballus centuria 1. casu 88.

6 E o marido, que matou sua mulher, ou o adulterio, ambos juntos, ou cada hum por si, por lhe cometer adulterio, prouado o matrimonio, & o crime, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 38. Mascard. de probationib. concl. 58. Barb. in l. si ab hostibus, §. 1. n. 58. ff. soluto matrimonio; Mol. to. 4. de justitia, & iure, tract. 3. disp. 7. n. 18. vers. 3. pôde tomar carta de seguro confessatiua, confessando a morte, que elle cometeo pello adulterio, deduzindo na carta de seguro o matrimonio, que quer prouar na forma da Ord. d. tit. 38. §. 4. posto que lhe não valha Igreja, pella Ord. lib. 2. tit. 5. §. 5. quando constar que o fez com deliberação, & não accidentalmente; & ibi Barb. in remiss. num. 1. allegando l. quod ait, parraf. quod ait, ff. de adulteriis; Bobadilh. in sua Politica lib. 2. cap. 14. num. 35. ad fin. Phœb. decis. 81. n. 8.

7 E no caso, do que matou o banido, sendo certo que o era, por o poder matar impuné; Ord. lib. 5. tit. 127. parraf. 8. & de jure Bart. & Bald. in dict. 1. vt vim, Dueñ. reg. 68. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 90. & casu 283. Cald. de nominatione q. 5. n. 45. Barb. ad d. parraf. 8. n. 1. vbi limitat na molher banida, que he prenhe, per l. Imperator ff. de statu hominum, l. si prægnantis, ff. de poenis; Barb. in d. l. si ab hostibus, num. 43. Menoch. d. q. 90. n. 55. l. 2. tit. 30. part. 7. Dueñ. d. reg. 68. limitatione 7. Azeued. in d. l. l. tit. 10. lib. 4. num. 11. Barb. ad d. Ord. d. §. 8. num. fin. aonde limita na molher banida condenada por adulterio com Cabedo, arresto 93. l. p. em que diz, que à molher condenada

nada por adulterio à reueria por editos, se não pôde por clausula, que qualquer do pouo a possa matar sem pena; porque pôde acontecer, q o marido lhe tenha perdoado, mas o marido a pôde matar como banida; & assi se deve declarar o dito arresto. E assi se pôde tomar carta de seguro nos mais casos semelhantes, que refere Iul. Clard. § homicidium; Farinac. tom. 5. q. 125. Luis de Pegueita decisio-
ne 16. & no caso de Cabed. arrest. 96. 1. p. nos termos da Ord. lib. 3. tit. 89. do que tolhe o penhor ao official porfor-
ça, dandolhe outro equivalente; em reuogação da glofa,
que poz o Chançarel a passar a carta de seguro pella Châ-
cellaria, & he caso notável. Ha outras cartas de seguro,
que são negatiuas, em que as partes, que astomão, negaõ
os delictos; & as cartas de seguro confessatiuas com defesa
se podem logo passar pellos julgadores, que para isso tem
poder, sem esperar termo algum: & as primeiras cartas de
seguro de morte negatiuas se haõ de impetrar passados
tres meses, contados do dia em que a morte acontece;
& nos casos de feridas abertas, & sangoentas, & de pisa-
duras, & nodoas negras, & inchadas se passão passados
trinta dias do dia que acontecerão: Ord. lib. 5. tit. 130. in
principio, & parraf. 1.

8 E se aduerte mais, que o dia em que a morte, feri-
mento, ou feridas aconteceraõ, não se computa no dito
termo dos trinta dias, outros meses, porque a Ord. vfa das
palauras, até serem passados os trinta dias do dia do male-
ficio; & até serem passados tres meses nos casos de morte?
& quando a ley poem termo de tempo com proposição
de à, vel ab, vel ex, não se computa o dia do termo, mas
começa do dia seguinte; Glos. in cap 3 de præbendis in 6.
Dec. in cap. super eo, n. 17. de appell. Castilh. in 1. 64. Taur.
n. 82. Azeued. in l. 1. num. 34. tit. 4. lib. 4. no que se deve ter
aduertencia; porque tomandose as cartas de seguro den-
tro

tro do termo não valeraõ, & poderaõ ser presos os que as tomara õ; Phœb.arest. 138.1.p. aonde diz julgarse, que dado que as cartas de seguro negatiuas coartadas se possaõ passar nos casos de morte; com tudo ha de ser passado o termo da Ord. porque nesta parte não está reuogada; l. sancimus, cod. de titulis, l. præcipimus cod. de appell.

9 Tertiõ nota, que as cartas de seguro negatiuas, passadas legitimamente, guarda dos os termos deuidos, valem em todos os casos de querella; & assi nas deuaças, quando não saõ pronunciados por algum dos Iulgadores, que poẽ a Ord.lib. 5. tit. 130. parraf. fin. & assi valem as cartas de seguro negatiuas nos casos de deuaças, que Sua Magestade manda tirar por especiaes prouisoẽs, quando aliás não saõ casos de deuaças ordinatias, como refere Cabed. 1.p. decisione 52. Thome Valasc. I. tom. alleg. 67. num. 35. & está recebido em practica, Phœb.arest. 102. p. 1.

10 E com estes permissoes vindo á 1. parte do parraf. 1. se dispoem, que quem tomar carta de seguro confessatiua com defesa, não possa na contrariedade negar que cometeo o crime, de que se segura, & negandoo não valha a carta. O que se praticou na Relaçãõ do Porto atè o tempo do arresto de Cabed. 1.p. arresto 59. em que diz julgar-se, que quem tomar carta de seguro confessatiua podia na contrariedade negar o delicto, & valer a carta de seguro, & podiaõlhe receber a contrariedade, sendo aliás de receber, o anno de 1589. & que se viraõ feitos antigos em que assi fora determinado. Este arresto impugnaraõ Thome Vaz, alleg. 67. num. 45. Cardos. in sua practica, verbo Epistola, num. 7. E Sua Magestade o approuou, & fez a declaraçãõ sobredita; porque parecia ludibrio tomar carta de seguro confessatiua do delicto com defesa, & na contrariedade negar. E as leys não se deuem reputar em ludibrio, l. si prætor in principio, ff. de judiciis, l. cum aliis, cod.

cod. citatore furiosi; Glos. in l. adoptare, ff. adoptionibus, Bart. in l. 1. num. 2. cod. Summa Trinitate; & pello contra-
rio, se tomar carta negatiua, & na contrariedade confessar
o delicto, não serà o mesmo, porque quem negou o deli-
cto, pôde despois confessallo antes de abertas, & publica-
das: o que se vê da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 8. & o tem os Dou-
tores em termos de direito; Iul. Clar. in parraf. homicidiū,
num. 35. Mascar. de probationib. lib. 2. conclus. 867. Mc-
noch. de præsumpt. præsumpt. 42. n. 4. Mol. tom. 4. de justi-
cia, & jure, tract. 3. disp. 3. Thome Vaz, alleg. 67. num. 39.
Phœb. ares. 126. p. 1. E nesta duuida será mais seguro to-
mar noua carta de seguro confessatiua com defesa legiti-
ma, fazendo menção das cartas, que tinha tomadas, na
forma da Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. 3. em que se dispoem,
que pôde tomar até tres cartas de seguro pelos Correge-
dores, & Dezembargadores deputados para as conceder; &
pedindo quarta carta hade ser com prouisaõ de S. Ma-
gestade, fazendo nas petições menção das que já tomou,
& quebrou: & de outra maneira não valem as derradei-
ras que se impeirarem; no que se deve ter aduertēcia; & se
confirma pella doutrina de Bald. & Paulo in l. 3. cod. Epis-
copali audience; Ias. in l. de pupillo, parraf. si in pluribus, n.
8. ff. noui operis nuntiatione, & in l. nec dam nosa, column.
2. cod. precibus Imper. offer. Na 2. parte deste parraf. i
que começa em caso de morte, falla em tres casos, scilicet,
naquelles em que as Ord. poem pena de morte natural, que
se segue, quando a alma se aparta do corpo per priuacão
da vida; Aulus Gellius, lib. 2. cap. 8. Brisonius, lib. 11. de ver-
bor. signi. verbo mors propriè. Prateus in suo lexicen, verib.
mors naturalis, Calepinus verbo mors, allegando Horatiū
lib. 1. epistola 16. ibi: Mors ultima linearerum est; & faz o
texto in auth. de riuptiis, parraf. deinceps, column. 4. l. 3.
cod. de institut. parraf. nos autem, inst. de public, judiciis.

Medices in suo tract. Mors omnia soluit, i, part. à num. 1.
Petr. Greg Syntagm. lib. 17. cap. 19 num. 1.

11 E a morte he termo supremo das penas; l. 4. l. quæ ultimo, ff. de pœnis, l. relegatorum, ff. de interdictis, & relegatis; l. 10. tit. 3. 1. p. 7. Ord. lib. 5. tit. 144. Iul. Clar. in pract. crim. s. vlt. q. 71. n. 3. Pegueira decis. 41.

12 A morte ciuil tem lugar quando o delinquente pello delicto que cometeo, he condenado para sempre para algua Ilha com confiscaçao de seus bens; Glos. verb. mortuo in §. cùm autē inst. quib. modis vis patriæ potest. solvitur, & in auth. de consanguineis, & vterinis fratr. verbo mortes, col. 6. Greg. Lop. in l. 2. tit. 18. p. 4. verbo deportatus, & não hauendo confiscaçao de bens, não he morte ciuil, mas fica simpliciter relegado; l. 2. ff. publicis judiciis, l. 2. ff. de pœnis, l. 1. l. relegati, l. final. ff. de interdictis, & relegatis, d. §. cùm autem; Greg. Lop. in d. l. 2. verbo, lhe tomē, o que serue para declaraçao da Ord. lib. 2. tit. 5. in principio, & lib. 5. tit. 120. in principio. E aonde se faz mençao de morte simplesmente, sem declarar se ha de ser natural, se ciuil, se ha de referir a natural, & não a ciuil; l. ea. 125. §. Insulam, ff. de verbos. & glos. ibi per l. cùm pater, §. hæreditatem o 2. ff. leg. 2. l. sed si mors. 14. §. cùm igitur, ff. donat. inter virum, & vxorem; Glos. in cap. placuit o 2. 16. q. 1. Abb. in cap. cum vinton. column. 2. vers. item appello de electione, Berthachin. 3. p. do seu Reportorio, verbo mors. Camilius Gallinus, lib. 3. de verborum sign. cap. 20. n. 33. Saluo nos casos em que as leys dispoem outra cousa, como se nota na ley Gallus, in §. & quid si tatum, ff. de liber. & posth. & na ley 1. §. fin. ff. bonor. poss. cõtra tabul. Bertach. d. loco, Medic. d. tract. 1. p. n. 33. aõde faz outros discursos.

13 Os membros do corpo saõ aquelles que tem seu officio cada hum per si, & fazem seus actos, como saõ os pés, olhos, orelhas, narizes, peitos nas molheres, mãos, genitaes

nitas nos homēs; Bart. n. 13. Angel. n. 8. Igitur. num. 6. in l. 2. ff. publicis iudiciis, Angel. num. 2. Fulgos. n. 1. in auth. sed nouo jure, cod. seruis fugitiuis; Angel. de maleficiis, verbo membrum, num. 1. & 2. Tambem a lingoa he mēbro, por- q̄ tem seu officio, & operaçāo distinta no corpo. Bart. in d.l. 2. n. 13. per l. si cui lingua 8. ff. de edilitio edicto; Bald. in l. si fugitiui, num. 1. cod. seruis fugitiuis; & o tem outros que refere Caballus, casu 236. num. 8. Greg. Lop. in l. 18. tit. 14. p. 7. Glos. 1. Porem os dedos nāo sāo membros do corpo, nem fazem officio distinto de membro; item offilius, ff. de edilitio edicto, & ibi Bald. Bart. in d.l. 2. n. 13. ff. publicis iudiciis; idem Bart. consil. 196. Alberic. & Fulgos. in l. non sunt liberi ff. statu hominum; Angel. verbo membrum, n. 9. de maleficiis, Caballus d. casu 236. n. 5. & n. 110. & 118. E esta resoluçāo tem algias limitaçōes, scilicet, quando se corta o dedo polegar a official, que delle v̄sa; argum. l. inde Nerasius, parraf. idem Julianus, verso, & ideo si pretioso, ff. ad l. Aquileam, Alberic. in d.l. non sunt liberi, n. 3. Angel. d. verbo membrum, num. 8. Outra limitaçāo he, quando se dá cortadura no dedo, com que a mão fica desacomoda- da para fazer suas operaçōes; d l. item offilius; Bald. in d.l. si fugitiui, num. 9. verso vlt. nota, cod. seruis fugitiuis; Bart. in l. 2. no fim, ff. public. judiciis; Caballus dict. casu 236. 4. num. 120.

14. Donde se infere declaraçāo à Ord. lib. 1. tit. 65. 5. 31. column. 3. em quanto manda deuaçar de aleijaõ de algum membro de que fica aleijado, que se deue entēder, não na cortadura dos dedos, saluo nos casos acima ditos; & tem outras limitaçōes, que poem Felin. in cap. cum illo- rum, column. 2. de sententia excom. Bernard. in reg. 192. Humada in l. 25. tit. 6. part. 1. glos. 1. Mol. 4. tom. de justi- tia, & jure, tract. 3. disp. 69.

15. Permite esta ley, que nos casos, que prouados, se

poem pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, se possa passar carta de seguro negatiua, allegando na petição, & contrariedade coartada em forma, que conforme a Ord. & derrito se deua receber, para que as pessoas culpadas em taes casos se não fiquem sem remedio de se poderem liurar, pedindo cartas de seguro negatiuas; esta ley cit. Phœb. arest. 138. aôde declara julgar se, q̄ se não podē passar estas cartas negatiuas logo, senão passado o tempo da ley de 30. dias, ou 3. meles da Ord. lib. 5. tit. 130.

16 E qual haja de ser a contrariedade negatiua coartada, poema Ord. lib. 3. tit. 124. §. 1. & se confirma pella ley optimam, cod. contrahenda stipulatione; Barb. in remiss. ad d. Ord. Gramat. decis. 76. n. 4. Bossius de defensione reorum, n. 24. & 29. Menoch. lib. 2. casu 270. n. 3. E por razão desta ley fallar nos tres casos de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro, se infere, que se não extenderá a casos diuersos; I. cum prætor, ff. de judiciis; II. si seruum, §. prætor, ff. acquirenda hæreditate, cum aliis. E nota, que estas cartas de seguro negatiuas nos ditos tres casos, de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro, se haõ de passar pellos Corregedores curiaes, a saber, pellos Corregedores da Corte nos caſos que acontecerem em seu distrito, & pellos Corregedores do crime do Porto nos caſos acontecidos em seu distrito com as deuaças vistas em Relação, & constando dellas que não negão a defesa negatiua coartada, fique valendo na forma que se concedem as cartas de seguro confessatiuas nos caſos de morte: nos quaes os ditos Corregedores sómente passão as caſtas dirigidas para elles; Ordin. lib. 1. titul. 7. parraf. 10. E he de aduertir, que nos caſos em que as cartas de seguro negatiuas passadas, com contrariedade coartadas em Relação, cō as deuaças vistas, ficaõ valendo tâbē nas deuaças pronunciadas por algúdos Julgadores declarados

na Ord.lib. 5 tit. 130. §. final; & este he o intento desta ley, que vem dar remedio aos delinquentes para se livrarem com cartas de seguro negatiwas coartadas, & não fiquem defraudados, & sogeitos a prisão, contra o que se diz na l. 1. cod. de iis qui veniam impetrarunt; vbi Bald. & alii, nō rāo, que com autoridade do Principe ninguem deve ser enganado. Na 3. parte desta ley se reuoga a Ord. d. tit. 130. §. 5. em quanto diz, que nāo se passem cartas de seguro com defesas, que sejaō de contrariedade, por ser contra estylo da Corte; aonde poem exemplo de hum homem, q̄ se seguraua por se dizer, que furtára certa cousta, & elle o negasse, & dissesse que prouaria, que a comprou de tal pessoa; porque he mais negatiwa, que com defesa, pois em ef feito nega o delicto, & nas cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa.

17 E o que tomou carta de seguro confessatiua, deve declarar a causa de defensa necessaria; per Cabed. de cis. 5. 7. & 6. 5. Thom. Vaz alleg. 6. 7. num. 19. & 14. aonde faz a dita declaração. Na 4. p. acrecenta esta ley, que sua disposição haja lugar nos julgadores, que por si podem passar cartas de seguro desta qualidade, & que as passem, vistas as denuações; o que se entende nos Corregedores, & Ouiidores, que tem poder para passar cartas de seguro, per Ord. lib. 1. tit. 5. 8. §. 40. tirando nos casos que pertence privativamente aos Corregedores curiaes; de quibus Ord. lib. 1. tit. 7. §. 8. & §. 11. & tit. 14. §. 1.

18 Na vltima parte desta ley se concede poderem as partes aggravar de se conceder, cu denegar as cartas de seguro; o que se ha de praticar nos Iulgadores, que per si podem por os despachos, dos quaes se pôde aggrauar; & q̄ possaō intimar o aggrauo por scus procuradores, he limitação à ley penult.parraf.ad crimen, ff. de publicis judiciis. E assi acrecenta, que possa o delinquente aggrauar da de negação

n e g a ç a ã o da carta de seguro por procurador , posto que na ã o seja preso ; & he fauor que a ley feza os delinquentes pa ra poderem tomar cartas de seguro , & se porem em li ur a mento ; porque assi como he interesse da republica ca stig a remse os delinquentes ; I. ita vulneratus , ff. ad legem Aqu ilicam : assi he interesse hauerã liuramentos dos deli cto s com condenaçã o , ou absoluçã o , segundo merecerã , & das prouas resultarem ; l. absentem , ff. de peç nis ; Decius consil. 63 . n. 3 . lib. 3 . Mais se aerescenta nesta ley , que falla das cartas de seguro negatiuas : que se tomaõ em casos de denaçã s , & naõ nos casos de querella ; porque a respeito das querellas , sempre valem as cartas , como fica dito , fa zendo a contrarieade conforme a caita .

AD §. II.

19 **N** Este §. se dã doutrina aos Iulgadores , q hou rem de passar cartas de seguro em Rela çã o , distribuaõ entre ell. s as petiçoẽs , o que he pratica entre os Iulgadores do crime da Corte , & da Casa da Supplicaçã o , aonde seruem doux Corregedores & entre elles tem lugar a distribuiçã o , & naõ procede no Porto , aonde sómente ha hum Corregedor que despacha as petiçoẽs para as cartas de seguro , naõ sómente nos ca sos que lhe saõ reseruados , mas em todos os mais que saõ cometidos em seu distrito , pella Ord. lib. 1 . tit. 7 . & lib. 5 . tit. 129 . §. 1 . no fim .

20 O mesmo se pôde praticar no Iaz da Chancelia ria da Corte , a quem pertence passar as cartas de seguro aos Tabaliaẽs , & Escriuaẽs , de cujos officios passaõ as car tas os Dezembargadores do Paço , de que se trata em seu Regimêto ; ex §. 56 . até §. 59 . & Cabed. a esto 13 . & 85 . p. 1 . quando

quando se pedem de erros cometidos em seus officios, ou nos casos que aos ditos officiaes tocarem com jurisdiçāo priuatiua pella Ord.lib. I. tit. 14. & 42. que as passāo per si sōs; & vejase mais a Ord.lib. I. tit. 10. parraf. 14. & no Regimento da fazenda, tit. 14. §. vlt. Cabed. arest. 11. 1. p.

21 E quando as deuaças se haõ de ajuntar para passar as cartas de seguro, que naõ saõ vindas à Corte, se manda passar carta para os Escriuães, que as tem, as enuiarem por pessoa fiel, para se dar despacho: & vejase a Ord.lib. I. tit. 24. §. 35. & tit. 26. §. penult. & final. & lib. 5. tit. 125. §. 8; & tit. 130. parraf. 4.

AD §. III.

22 Os §. 3. desta Ord. dispoem, que sendo passadas cartas de seguro confessatiuas em casos que não sejão de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade vejão a deuaça, & achando que lhes nega a defesa, prendaõ os delinquentes, sem embargo da carta de seguro, constandolhes que não tem defesa.

23 Esta Ord. sómente procede, & falla nas cartas de seguro confessatiuas, passadas nos casos que não saõ de morte, & saõ de deuaça; & naõ tem lugar nos casos de querella, de que não fallou, pella regra da ley cum prætor, ff. de judiciis, l. vnic. 5. sin autem déficiente, cod. caducis tollendis; porque saõ meios diferentes para descubrir os delictos, & proceder contra os culpados, por deuaça, & querellas; & fallando nas deuaças foi visto naõ querer dispor o mesmo nas querellas; l. et si sine, parraf. sed quod Palianianus, ff. de minoribus, Camilio Galino, lib. 5. de verb. sign. cap. 17. n. 73. & faz a ley si idem, cod. de codecillis,

aonde Bald. Salicet. & Alex. notaõ, que as cerasas que tem diuersos nomes, & tratados, tem diferentes effeitos.

24 E a respeito dos Corregedores cutiaes, & dos mais que desembargão as contrariedades em Relação nos termos da Ord.lib. 5. tit. 1 24. in principio, vers. & as contrariedades, hão de deferir ao intento desta ley, no tempo que as contrariedades vao conclusas sobre o recebimento; & a respeito dos mais fulgadores, que recebem as contrariedades por si, & in quantum, nos termos da Ord.lib. 3. tit. 20. parraf. 5. o podem mandar fazer concluso para deferrarem, & saberem se a deuaça nega a defesa, com que o delinquente tomou a carta de seguro confessatiua.

25 E naõ procede o requerimento, senão quando constar que não tem, nem podem ter os delinquentes defesa; o que pôde resultar das prouas, & informações, que se tiuerem feitas na deuaça; & em duvida se hão de guardar as cartas de seguro nestes casos, sem obligarem a prisão, até abertas, & publicadas; & então se verá se proua a defesa, ou não, para ser relcuado, ou preso, & da prisão receber o castigo, conforme ao estylo que se tem. Nouissimè Phœb. 2.p. arresto 93.

26 E antes de chegar o termo do recebimento da contrariedade, não se pôde prender o delinquente, & assi se julgou na Relação do Porto no aggrauo quetirou Miguel de Pinho do Corregedor da Comarca de Coimbra, de o prender pella culpa de húa deuaça que tirou por prouisaõ de Sua Magestade, a requerimento de certa moher, porque apresentandose com carta de seguro para se liurar em seu juizo, o prendeo antes do recebimento da contrariedade, & aggrauando foi prouido, & solto. E se deve notar a sentença da Relação neste caso, para declaraçao deste parraf. 3. per l. filius, ff. de falsis l. si de interpretatione, ff. de legibus, Gam. decision. 33. num. 2. & decision.

228. num. 1. Valasc. consult. 123. in fine, tom. 2.

27 E não procede esta Ord. nos delinquentes, que se liurão sobre aluará de fiança, porque estes não podem ser presos, senão quando estão em condenação pello Juiz de mór alçada; Ord. lib. 5. tit. 132. §. 1. ibi: E tanto que os feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pello feito se mostrar que merecem ser condenados, seão logo presos. Porque destes casos não fallou, & saõ meios diuersos, com que os delinquentes se liurão; & a fiança acaba com a prisão do delinquente; A flicht. decision. 130. Faquineus Controversiar. lib. 8. q. 17. Pegueira decif. 47. & se proua da Ord. d. §. 1. t. I. 132. ibi: Os delinquentes, & os fiadores ficarão desobrigados da fiança, tanto que elles forem presos, se já de antes a não tiuerem quebrado, ou incurrido em perdimento della.

28 E nota a esta Ord. que dado que falle no quebramento do aluará de fiança, tambem o fiador tem obrigação de pagar a condenação feita ao delinquente. Phœb. arresto 81.

AD §. IV.

29 **N**o §. 4. dispoem esta ley, que os Corregedores do crime da Corte, nos casos em que as partes se liurão sob cartas de seguro negatiuas, antes de abertas, & publicadas vejão os autos em Relação dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendolhes aos adjuntos que tem proua bastante para castigar o delinquente, o mandem logo prender; & desta Ord. se podem tirar algúas declarações: das quaes a primeira he, que procede nos casos de deuaças em que as partes tomarem cartas de seguro negatiuas, para delles se

se litigarem, & não procede em casos de querellas, porque este §. 4. vem subsequente ao §. 3. em que fallou nas cartas de seguro confessatiwas em casos de deuaças; & porque quando esta ley quer tambem fallar em casos de querellas o declara, como se vê do parraf. 12.

30 Secundò se aduerte, que os Corregedores do crime da Corte vejão os autos em Relação, para deferir à prisão, que a ley declara; & o mesmo se guarda nos Corregedores do crime da Relação do Porto; pela Ord. lib. 1. tit. 36. em que dispõem que os ditos Corregedores passam cartas de seguro dos delictos cometidos em seu distrito, & viem no mais do Regimento dos Corregedores do crime da Corte, & Casa da Supplicação em todo o que se pôde applicar a elles.

31 Tertiò, que o mesmo terá lugar nos Iulgadores, a que Sua Magestade cometer o despacho de algüs feitos para os despacharem com adjuntos em Relação, ou em alçada; porque as jurisdições procedem dos Reys por commissões, tamquam à fonte; Bald. in cap. vnic. §. ad hæc, column. 2. vers. nota hic, & colun. 5. vers. his præmissis de pace juramento firmando; Vantius de nullitatibus, tit. de jurisdictione ordinaria, num. 10. Menoch. de præsumptionib. lib. 2. præsumptione 14. E das causas, que S. Magestade comete por commissões, não podem outros Iulgadores conhecêr sem noua commissaõ; Bald. in l. si ut proponis art. 2. n. 15. cod. quomodo, & quando iudex, Ias. in l. more, n. 66. ff. jurisdictione omnium judicium, Con. pract. cap. 9. num. 5.

32 Quarto se aduerte, que a este intento de prisão se ha de deferir no tempo antes de abertas, & publicadas, & dentro do termo do recebimento da contrariedade; & supposto que neste termo se ha de deferir, parece as palavras precedentes, ibi, abertas, superfluas; porque da contrariedade

riedade ás abertas, se metem muitos tempos; de que trata a Ord.lib. 3. tit. 50. 54. 58. 62.

33 E assi porque esta Ord. poem tudo junto debaixo de húa oraçāo, sem meter copulatiua para fazer caso diuerso entre o termo do recebimento da contrariedade, & o tempo das abertas, & publicadas. Pello que para declaraçāo desta Ord. se deve ter, que o requerimento terá lugar no termo do recebimento da contrariedade, que precede ás abertas, & publicadas; porque quando a ley poem algūs casos, que respeitāo a determinaçāo de algūas causas determinaueis, se deve entender igualmente; Bart. in l. hoc jure, §. sed si aliter, ff. de vulgari; Roland. consil. 74. n. 2. lib. 2. saluo quando ha diuersa razāo; Imol. in l. Gaius, column. 1, ff. soluto matrimonio; Luis de Cassanete, consil. 45. num. 165.

34 E daqui se infere, que não se deferindo ao intento da prisão no tempo do recebimento da contrariedade, não se pôde mais deferir; porque os casos permitidos a tempo, despois delle saõ prohibidos; l. si vnuis. §. 1. vbi Bald. idem Bald. & Paul. in l. epistola, §. vlt. ff. de pactis, l. statu liberum, §. Stichum, ff. leg. 2. Tiraquel. de retractu conuen. parraf. 2. glos. 2. num. 46.

35 Quintó se aduerte, que parater lugar a prisão, he necessário que haja proua bastante do delicto para castigar os delinquentes com parecer dos adjuntos. E qual proua haja de ser, se vê da ley final, cod. de probationib. cap. sciant cuncti, 2. q. vlt. lul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 66. num. 3.

36 E regularmente pende a proua do arbitrio dos Julgadores, l. 3. ff. de probationib. auth. de instrumentorum fide, parraf. si verò aliquid; col. 6. Menoch. de arbitri. casu 90. Porque ha muitos casos que se prouão [por] indicios, & conjecturas; Bart. in l. si quis ex argentariis, parraf. verò ff. de

ff. de edendo, Ias. in parraf. prætor ait, num. 18; ejusdem legis; Bossius de delictis, tit. de indiicjs; Ord. lib. 5. tit. 13. parraf. 7. & tit. 135. in principio, & parraf. 1. & 2. & ibi Barb.

37 Sexto se adverte, que ao mesmo intento de prisão, podem deferir per si os julgadores criminaes, que tem jurisdição, & se chamão em direito latrunculatores in l. solemus, parraf. latrunculator. ff. de publicis judiciis; Vinius lib. 1. decis. 236. num. 7. & 8.

38 Septimo se adverte, que destas prisões podem aggrauar os presos sómente; donde se infere, que as partes diuersas, que acusaõ, não podem aggrauar, nem outros se pôde aggrauar o pronunciado antes de ser preso; porque permitindo a ley aggrauar aos presos pellas pronunciações, he visto negallo aos acusadores, & aos pronunciados antes de serem presos. Cap. nonne de presumptionib.

39 E porque esta ley vsou da palaura, sómente, a qual he taxativa, & exclue os mais casos; l. 3. parraf. interdum. ff. de negotiis gestis; Rebuf. in l. pratū 31. ff. verb. Sign. fol. 269. vers. solummodo; Tusc. pract. 2. tom. conclus. 388. litera D. & bem se prova do parraf. 4. este intento, ibi: Com declaração, que das taes prisões poderão aggrauar os presos sómente.

40 E com tudo he de ver, se dado que nesta Ord. se admita aos presos poderem aggrauar da prisão, se o mesmo será nas partes aduersas, nos termos do parraf. 3. precedente. E a razão he, porque a appellação, & aggrauo núca he prohibido, se não nos casos, em que as leys o prohibem; Glos. final. in fin. in l. quasi restituere, st. reivindicacione; Glos. in cap. sacro, verbo dubitari, de sententia excom. Menoch. de recuper. possessione, remed. 9. n. 318. Mas devese ter, que não ha lugar o tal aggrauo; porque a ley o não concede, como concedeo neste parraf. 4. & petto parraf. vlt. desta ley, & Ord. se excluem todas as mais limitações, & de-

& declarações, que se podem dar fôra dos casos expressos, sobre o que se deve deliberar. oñus dñi sup. zonab.
 - 14.1. o Estado que nas denúncias pronunciadas pelos Julgadores, que não são nomeados na Ord. lib. 5. tit. 130. §.
 vlt. válhão; com tudo se alterou por esta noua reformação,
 em que se manda, que os Julgadores vejam os autos das
 denúncias, & constando por elles quanto baste para castigar os delinquentes, os prendam; & o feito da prisão não
 se suspende pella appellação, & aggravo; porque alias põe
 de fugir o delinquente, & ficará a prisão frustratoria; ex il
 eos, §. super iis, cod. de appell. Guido decis. 235. Robert.
 de attentatis 2. p. t. cap. 12. limitatione 4. num. 16. & assim se
 pratica neste Reyno; & faz a Ord. lib. 3. tit. 74 parraf. 4.
 Como também não suspende o aggravo, que o denunciante
 te intimou da soltura do preso, a carta de seguro é saio até
 primeira Relação, para trazer a petição de aggravo com
 despacho, ou com dia posto nella pelo Regedor; Robet.
 arresto 101. 1. p. Cabed. decis. 59. num. 1. & 2. 1. p. E nota,
 para declaração da Ord. lib. 3. tit. 26. parraf. 46. & titl. 74. 4.

055 v. Ord. lib. 1475. 14. Part. 5. 1. 3. 2. 3 n. 8.

AD SV

42 **N**A Ord. lib. 5. tit. 130. §. 3. se dispôz, que a pessoa que tiver desembargo para impetrar carta de seguro, podesse andar com elle tres dias contados do dia que o houvesse, & lhe serião dados para tirar carta de seguro, sendo a petição conforme à querella, & passados os tres dias lho não guardasse sem mostrar carta passada pella Chancelaria, falso se por culpa, ou impedimento do Escrivão a não poder hauer, & que o Escrivão seja crido por seu juramento: Thom: Vaz, alleg. 67. n. 24.

43 Com tudo por esta noua reformação recebeu alteração,

teração, em quanto dispoem que para se atalhar a alguns danos, que resultauão de haueré passes para cartas de seguro, não valha nenhum passe por si só, nem dem o seguro, & sirua sómente para por elle se fazer a carta de seguro, & que não valha sem ser passada pella Chancelaria. E desta Ord. faz menção Barb. in remiss. ad Ord. d. §. 3, aonde diz, que por ella honue esta mudança.

○ 44 A razão dos danos, porque a ley se moueo a fazer alteração foi, porque muitas vezes acontecia ser o delinquente preso por culpa de querella, ou deuaça, & fazer petição para carta de seguro, & vinha em duvida se a petição fora despachada antes, ou despois da prisão, & hauia prouas diferentes, que pendiaõ de facto, que se auia de prouar per l. idem erit, ff. de statu hominum, ibi: Quæstio ergo facti potius est; & in l. 2. ff. de probationibus cum aliis.

25 Enas cousas de facto muitas vezes ha engano, ainda entre homens peritos, & prudentes; l. 2. ff. de juris, & facti ignorantia; l. vlt. ff. pro socio, Auiles ad leges prætor. Cap. I. glos. final. num. 2. E ainda não cessa este inconveniente, ainda que a carta de seguro passe pella Chancelaria; porque bem pôde acontecer ser o delinquente preso para vir em controvérsia, se a carta foi passada pella Chancelaria antes, ou despois da prisão, & ser proua de facto, como sucedeo no Porto entre Ignacio Sarnache de Noronha, & Martim de Tauora de Campobello do julgado de Gaya, porque sendo preso o dito Ignacio Sarnache por certa culpa que lhe formou o dito Martim de Tauora, tendo a carta de seguro passada pella Chancelaria, se disputou se a prisão fora feita antes da carta passada pella Chancelaria, se despois: & tandem se julgou em fauor do dito Ignacio Sarnache pelo Corregedor do crime em Relação, por prouar melhor, que a prisão fora feita despois da carta ser passada pella Chancelaria.

46 E para obuiar a estes inconuenientes ferá boa cautela declarar o Escrivão da Chancelaria o dia, & hora, em que passa as cartas, assi como usauão os julgadores no pór dos passos, aonde declarauão o dia, mes, & hora, em que os passauão; posto que ainda com esta clausula, & cautela se não atalha a disputa de facto, se foi a prisão antes da carta passada, se despois; nem os Escrivães delas, nem da Chancelaria, costumão fazer a tal declaração, & a Chancelaria não tê hora certa em que se haja de fizer, & pôde acontecer que a petição se faça em lugar remoto, & fique a prova mais incerta, & não possaô as testinunhas dar razão em seus ditos, se a prisão foi feita antes da carta passada, se despois.

47 E daqui vem que não se julgou bem na casa da Supplicação, no caso que refere Phœbo, arest. 171. 1. p. em quanto se determinou que bastava ter a carta de seguro metida na Chancelaria, antes de passar por ella, para ser o seguro solto da prisão em que foi posto; porque neste parraf. 5. se requere q̄ as cartas sejão passadas pella Chancelaria; o que não tem lugar em quanto está em transito, & não he passada, per l. 3. ff. de negotiis gestis; Bart. in l. omnes populi, num. 62. ff. de iustitia, & jure, l. hoc interdicto, ff. de fonte; Alex. in l. 1. parraf. lex falcidia, column. 2. ff. ad legem falcid. & circa hoc vide Cabed. 1. p. arest. 45.

48 E nāo se chama o acto perfeito, quando fica algūa causa para se acabar; penult. ad fin. cod. ad Sylanianum, cap. 1. in fine, cum glos. in medio de renuntiatione; Mantic. de conjectur. vlt. volunt. lib. 3. tit. 4. num. 5. Flaminius lib. 8. de resignatione beneficior. q. 8. n. 42. Muscatel. in praxi verbo conclusio, num. 4. & faz a ley naturalem. illud, ff. de acquir. rer. dominio, §. illud inst. de rer. divisione. E assi porque pôde ser, que a carta se grose pello Chancel por algum desfalto. E confirmase mais este intento, porque esta

esta reformaçāo dispõem, que naō valha a carta de segu-
ro sem ser passada pella Chancelaria; as quaes palauras de-
notaõ condiçāo, que se ha de cumprir.

49 Na parte vlt. desta Ord. se aduerte aos Escriuaēs,
que as cartas de seguro que fizerem, as começem sempre
na mesma folha onde se puser o despacho do passe, por-
que de antes se trasladauão as petiçōes nas cartas de se-
guro, & podia hauer nissò mudāças, & falsidades, trasla-
dandose em differente forma do que estauão feitas; o que
cessa com se fazerem as cartas de seguro na mesma folha,
posto que às vezes os Escriuaēs na contextura das cartas
de seguro repartem por extenso o theor das petiçōes.

AD §. VI.

50 Este §. se ordenou para boa execuçāo da ju-
stiça, que os priuilegios concedidos aos Ca-
ualleiros do habito de S. Ioão de Ierusalem
destes Reynos, & Senhorios de Portugal, gozem sómente
nos casos crimes os seus criados, & escrauos, que com el-
les viuem das portas a dentro, ou delles tiuerem ordena-
do, de que se sustentem.

51 Desta ordem dos Caualleiros da dita Religião, &
sua origem, profissão, & votos trata Petr. Greg. Syntagm.
juris vniuersi, lib. 15. cap. 34. & em suas causas crimes, &
ciuciis gozaõ do priuilegio do foro, de que gozaõ os cle-
rigos; & procede nesta parte igualmente, & não o podem
renunciar; Angel. in ſolidi juris, n. 44. inst. de except. per
textum, cum gloſ. verbo ambientibus in l. ne quis, cod. de
aduocatis, diuers. judic. Felic. in cap. 2. num. 8. de foro co-
pet. Octauian. decision. 27. num. 18. Tiber. Dec. 1. tom. lib.
4. cap. 9. num. 36. Caball. centur. 1. caſu 63. n. 1. Tuscuſ
tom.

tom.4.conclusione 107.lit.H.

52 Os ditos Caualleiros se tem por religiosos, por razão dos votos que fazem, & de não casarem, & assi ficão do foro Ecclesiastico; cap. duo sunt genera 12.q. 2. Clem. 1.de religiosis domibus; Dueñ. regul. 100. ampliatione 5. Castilh.in sua politica cap. 19.lib. 2.n. 11. Tusc. d. cõclusio- ne 107. Limitase nos casos em que aliás os clérigos podẽ ser demandados no foro secular, de que trata a Ord.lib. 2, tit. 1.de que fazem mençãõ Salzed. ad Bernard. in pract. erina.cap. 102.pro quor. Cabed, decisione 82. num. I. 1. p. Barb. in l. hæres absens, §. 1. in artic. de foro rei sitæ num. penult.& final. ff de judiciis: & assi se guarda, & pratica neste Reyno.

53 Secundó se nota, que este priuilegio dado aos Caualleiros da dita Ordem se communica a seus criados, & escravos, que os seruem actualmente, ou delles tem ordenado, de que se sustentem. E he mais de notar, que el Rey Dom Ioão III.concedeo ao Infante Dom Luis seu irmão Prior que foi do Crato neste Reyno certos priuilegios, de que se trataua na ley 5.tit.3.p 2. das Extrauagantes, dos quaes el Rey Dom Sebastião mandou que os ditos Commendadores vlasssem em quanto não mandasse o contrario, por hum aluarà de 18. de Julho de 1559.

54 Com tudo Sua Magestade declarou os taes priuilegios por findos, por serem concedidos ao dito Infante Dom Luis em sua vida, & os dos Papas estarem reuogados por elles, & não estarem em obseruancia. E mandou que os familiares leigos da dita Ordem não fossem remetidos ao juizo della, por húa carta feita em 18. de Setembro de seiscientos & douz passada por el Rey Dom Phelipe II. que Deos tem, que está registada no liuro 7.da Casa da Supplicação.

55 E com tudo concedeo neste §. Sua Magestade

que os escrauos, & criados dos Caualleiros, que das portas a dentro seruem, & os que delles item ordenados de que se sustentem, gozem do privilegio do foro nos casos crimes, & se lhes deuem guardar na forma que estao concedidos; Abb. in cap. 2. n. 6. de foro compet. Bursat. consil. 25. á num. 9. lib. 1. Thesaur. decisione 22. n. 7. aos quaes se refere Menoch. de arbitr. centur. 6. casu 562. n. 15. E mais he de notar, que as palavras deste §. 6. ibi, que tiuerem ordenados de que se sustentem, se haõ de referir aos familiares, que posto que viuão fôra de casa dos ditos Caualleiros, tem com tudo delles mantimento, & ordenado de que se sustentão; ex traditis per Mascard. lib. 2. de probationib. conclusione 752. Tusc. 3. tom. pract. conclusione 72. littera F. Caball. centur. 3. casu 292. vbi latè de materia.

56 E por esta noua reformaçao se tirou hum abuso, que tinhaõ, que tambem os Caualleiros da dita religiao nos casos crimes prouocavaõ ao juizo da religiao, & eraõ remetidos a elle por sentenças da Relação; & em tanto creceo este abuso, que sendocerto homem da Beira accusado, & condenado por feito crime pello Iuiz da terra, que do caso conheceo na primeira instancia, & sendo appellado para a Relação do Porto, fez levar a appellaçao ao juizo da religiao, que tomou conhecimento da appellaçao, sendo incompetente, & não tendo jurisdiçao para conhecer; porque as appellaçoes que saem das justicias seculares pertencem a S. Magestade, & ás suas Relações; l. Imperatores, ss. de appell. l. præcipimus, cod. eodem; l. 2. tit. 1. lib. 3. ordinamenti, & ibi nota Peres verbo, porque, & o mesmo se prova na l. y 3. tit. 1. lib. 4. recuper.

57 Por tanto Sua Magestade com razao ordenou, que gozem do foro os escrauos, & criados, que viuem das portas a dentro dos ditos Caualleiros, & os que delles tiuerem

tiuerem ordenado, nos casos crimes, & todos os mais fi-
quē excluidos do priuilegio, & sogeitos á jurisdição Real.

58 Tertio se nota, que este priuilegio está concedido por S. Magestade nos casos crimes, & naõ nos ciueis, que se mouerem contra os ditos escrauos, familiares, & criados, que tiuerem ordenados dos Caualleiros, porque saõ diferentes as jurisdiçōes ciueis, & crimes, & tem seus tratados, como he neste Reyno, pella Ord.lib. 1. tit. 6. tit. 11. tit. 3 7. tit. 4 1. & lib. 3. tit. 20. & lib. 5. tit. 124. E quaes se jaõ as causas criminaes, & ciueis poem Cabed. decis. 14. 1. p. Donde se infere, que concedendo o priuilegio do foro nos casos crimes, foi visto negalo nos casos ciueis, pella regra da ley cùm prætor, ff. de judiciis, cap. nonne de præsumptionib. & faz, porque os priuilegios saõ stricti juris, & naõ se extendem fóra dos seus termos; I. Domicianus, ff. ad Trebellianum, cap. sanè 9. de privilegiis; Cabed. decisione 25. numer. 3. & decisione 188. numer. vltim. 1. part. Valasc. consult. 136. 2. p. n. 9. no sim.

59 Na final parte desta ley se dispõem, que no mais se lhes guardassem os priuilegios, de que estiuerem em posse; que se verifica na excepçāo de seruirem em cargos publicos, & pagarem fintas; & destes priuilegios naõ gozaõ os Donatos da dita Ordem, posto que tragaõ cruz branca, como se tem por Azeued. na ley 1. tit. 24. no sim. lib. 6. recuper. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 18. n. 233. vers. nos confraires. E neste Reyno pella Ord.lib. 2. tit. 3. das antigas; & pela noua tit. 2. Nauar. lib. 3. de regularib. consil. 41. n. vlt. Curia Philippica, p. 3. n. 14. Baib. ad dictam Ord. aonde acrecenta, que pollo que aos taes Donatos não compete o priuilegio de reuogar o foro, compete com tudo aos Colonos, & Emphyteutas da religião, como se julgou por muitas vezes no supremo Senado, allegando Mendes à Castro in praxi Ecclesi. lib. 2. cap. 1. num. 19. no

sum, à quo cauendum est; porque se os Colonos, & Emphyteutas naõ tem privilegios de declinar o foro secular, como fica dito, naõ o terão por razão de serem Colonos, & Emphyteutas da dita Ordem, como mal refere Barb. cum Castro, attenta noua reformatione.

AD §. VII.

Neste §. se trata, & se dispõem dos Caualleiros
das Ordens militares destes Reynos, & Se-
nhorios, os quaes saõ da Milicia de Christo,
Sant-Iago, & Auiz, de que falla a Ord. lib. 2. tit. 12. das
quaes S. Magestade, & os Reys destes Reynos saõ Mestres
pella Ord. ibi: Por quanto nós como Mestre das ditas Or-
dens, & no Regimento dos Dezembargadores do Paço,
ibi: E as cartas, & prouisoēs que se passão aos Ouvidores
dos Mestrados de Nossa Senhor Iesus Christo, de Sant-
Iago, & Auiz, para seruirem seus cargos, & dos mais offi-
cias dos ditos Mestrados, de que a prouisaõ me pertence
como a Gouvernador, & perpetuo Administrador que delles
som, &c. Cabed. decision. 61. n. 6. p. 1. Barb. na ley si de
vi. num. 170. ff. de judiciis, quibus adde quos Barb. ad di-
ctam Ord. tit. 12. in principio, aonde acrescenta, que o Rey
como Mestre das Ordens militares, naõ pode mandar, que
se julgue a causi petitorio, com o possessorio contra von-
tade das partes, porque he como qualquier prelado, dado
que nos casos seculares em que tem jurisdição Real, o pô-
de mandar como Rey; Menoch. de acquir. possessione, re-
med. 15. n. 363. Cabed. decis. 61. num. 4. Barb. in l. si de vi
num. 167. ff. de judiciis: & pello mesmo, dado que co-
mo Rey possa cometer as causas, appellatione remota;

I. i. parraf. interdum, ff. á quibus appellare non licet; vbi late Bart. & Doctores, cap. 2. de mutuis petitionibus; Dec. in rubrica de appellationibus, num. 10. vers. 6. Hypolit. in pra- xi criminali, §. oportunè, num. 60. Cou. practicar. cap. 23. num. 6. Pinel. in rubrica, cod. de rescind. I. p. cap. 1. num. 22. non tamen potest tamquam prælatus hoc facere ex tradi- tis per Speculat. in tit. de legato, §. nunc ostendendum, vers. 14. glos. magna in fine, in cap. quo ad translationem de of- ficio delegati. Franc. in rubrica de appellationib. num. 23. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limit. 8. à n. 18. Posto que os Reys nestes Reynos possão conhecer das causas ci- ueis dos Comendadores; ex Ord. tit. 12. §. 1. & na Coroa de Castella das Ordens de Alcantara, Calatrava, Sant. Iago da Espada; & os Caualleiros destas Ordens se reputão reli- giosos, secundum quid, porque viuem por certo modo, ex traditis per Greg. Lop. in l. 1. tit. 7. p. 1. Glos. magna; A- uend. ad leges prætorum, cap. 26. num. 11. Mol. de primog. cap. 13. n. 98. lib. 1. alter Mol. de justitia, & jure tom. I. disp. 141. posto que Nauar. na Apologia de Ecclesiasticis red- ditibus, q. 1. monitu 55. & 56. teneat, que se reputem por pessoas meramente religiosas, & gozem do priuilegio do canone, & foro; & o refere Valasc. consult. 108. n. 27. 2. p. Humada in l. 1. tit. 7. p. 2. glos. 2.

61 E a respeito dos Caualleiros de Sant Iago da Es- padas, dado que Burgos de Paz cum Salicet. num. 1. tenha que não saõ meramente religiosos, como disse nos outros, & que por isso não saõ isentos da jurisdição secular, com tudo os reprova Guttierres pract. lib. 2. q. 111. & se remete nos casos crimes a seus Iuizes; com o tan bem tem Nauar. consil. 13. lib. 3. de regul. Azeu. na l. 1. lib. 6. recop. tit. 14. n. 5. & neste Reyno cessa esta disputa pella Ord. d. tit. 12. & pella nossa reformação neste §. 7. & o refere Baib. á dita Ord. tit. 12. §. 1. num. 1.

62 Item nota que nesta Ord. se manda que os ditos Caualleiros gozem sómente no crime, do dito priuilegio do foro, & não outras pessoas, ainda que sejão filhos, escrauos, & criados, posto que outra causa parece ex traditis per Cynum, Alberic. Bald. & Salicet. in l.2. cod. Episcopali audientia, Tiber. Decian. I. tom. criminaliū lib. 4. cap. 9. num. 59. Mari. de jurisdictione 4. p. casu 111. num. 13.

63 Nota etiam, que o mesmo se deve entender nas molheres dos Caualleiros, porque dado que as molheres gozem do priuilegio do foro de seus maridos, assi no foro commum; l. cùm quod puella, ff. de jurisdictione omnium iudicium; Iacobir. notabili final. in l. final. cod. de incolis, lib. 10. Bart. & Platea in l. mulieres, cod. de dignitatib. lib. 12. Tiraq. in l.2. connub. n. 28. Como tambem no foro, que lhes compete por particular priuilegio, por razão de algúia arte, ou por priuilegio dado à pessoa; l. penult. cod. Fab. lib. 12. aonde tem a glos. & Platea column. 1. vers. & nota; Sufin. rubrica de foro compet. num. 66.

64 E confirmase este intento, porque neste §. 7. se declara, que os ditos Caualleiros, gozão sómente em suas pessoas; & as palauras taxatiuas excluem os mais casos; l. qui aliena, §. libertos, ff. de negotiis gestis; l. qui se illa, §. qui actum, ff. seruitutib. rusticor. prædior.

65 Rursus, porque vsa das palauras (& não outras) & as palauras repetidas argüem maior deliberação no disponente; l. Balista, ff. ad Trebel. Bart. in l. cùm scimus, co. l. in. final. n. 7. cod. de incolis, lib. 12. Guttier. pract. lib. 3. q. 17. num. 129. Phœb. decision. 38. num. 7 fol. 178. cum multis, quos allegat.

66 Ita, porque ponderando as palauras desta ley, ibi, Ainda que sejão os criados, & escrauos; porque esta palaura (Ainda que) he o mesmo que em latim (etiam si) & inclue o caso expresso, & presupõem outro per augmen-

reformationem.

75

to, ampliação, & extensaõ; l. conuenticula, cod. Episcopis, & clericis; l. etiam 141. ff. de verbos. Sign. l. 2. cod. obstantibus, Parisius, consil. 144. lib. 4.

67 E tem outra natureza, que inclue os casos maiores nos expressos, que tem diuersa especie; cap. tanta de simonia; Rebus in l. mulieris 15. vers. hæc dictio, ff. de verbos. sign.

68 Item, porque as palavras conferidas em certas pessoas excluem os mais; l. si unus, §. ante omnia, ff. de partis; l. cum seruo, ff. de contrahenda emptione; vbi Bart. Mol. de primog. lib. 4. cap. 5. n. 3. Surd. decis. 125. n. 9.

69 Denique se nota neste §. 7. que os ditos Caualleiros, & os mais priuilegiados das Ordens, que tenham o priuilegio do foro, de qualquer qualidade, & condição que sejam, sendo culpados, & accusados por culpas, que cometeraõ nos officios que seruirão por ordem de S. Magestade, & contem materia de sua fazenda real, haõ de responder no foro secular; o que he conforme a direito, como tem Caball. centur. 1. casu 64. Suar. lib. 4. de immunit. Eccles. cap. 84. verbo concordia no fin; Curia Philipica lib. 2. cap. 17. num. 98. & cap. 18. à num. 99. Thom. Val. tom. 1. alleg. 21. à num. 7.

70 E quae sejam os officios, em que possaõ delinquir, poem Curia Philipica 3. p. 5. f. n. 13. Fr. Enfantel Ro deric. 2. tom. regular. q. 62. art. 131 & 15. que refere Barb. a Ord. d. tit. 12. §. 1. Ord. lib. 2. tit. 26. parraf. 1. o que procede, quer os ditos Caualleiros seriuão de propriedade, quer de seruentia, a qual pertence a Sua Magestade sómente prouer; Ord. lib. 1. tit. 96. §. 7. & lib. 2. tit. 45. parraf. 24. Cabed. decis. 24. ad fin. p. 2.

71 Como tambem os seculares, que administraõ os officios da fazenda das Igrejas, & por ordem das justiças Ecclesiasticas, deuem de responder no foro Ecclesiastico

In nouam justitiae

pellos erros, & alcances de suas administrações; cap. judicatum, 89. distinct. Cynus in cap. licet ex suscepto, num. 24. de foro compet. Rebus tract. quando judices seculares, n. 33. E estes dous casos purifica Azeued, na ley 4. tit. 4. lib. 2. aonde diz, que assi como os clérigos respondem no juizo secular nas materias da fazenda real, assi os leigos, que administrarão bens das igrejas, deuen responder no foro Ecclesiastico por rezão da tal administração; & a este lugar se refere Azeued, na ley 10. tit. 1. lib. 4. num. 59. [no sim: & o segue Castilh. d. cap. 17. num. 98.

AD §. VIII.

72 **N**Este §. 8. na primeira parte delle se. dispoem sobre os priuilegios dos familiares dos Colletores, que gozem sólamente nos casos crimes do privilegio do foro os seus criados actuaes, & que vêm do que elles lhes dão; & deste §. faz menção Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 3.

73 E os Colletores saõ Nuncios Apostolicos, & seu officio he honoravel, & útil à republica: Rota decis. 11. de præbend. in nouis; Mand. in regul. 4. da Chácelaria, q. 8. num. 3. Miscard. de probationib. concil. 3 17. num. 26. E neste Reyno os Colletores, que a elle vem por ordem de Sua Sanctidade, conhecem das appealações que se intimão para elles das justiças Ecclesiasticas, & dos mais casos q. lhe saõ cometidos, & comunicados por letras de S. Sanctidade: as quacs deuen apresentar antes que comece a seruir, & por ellas fazer certa sua commissão; l. vnic. cod. mandatis Principum, cap. cùm jure peritus de officio delegati; Vant. de nullitatib. tit. ex defecitu jurisdictionis ordinariæ; num. 16. Menoch. de præsumpt. lib. 2. cap. 15. Miscard.

card. de probationib. d. concl. 3 17. n. 1. E se podem conhecer quando a apelação he intimada ao Sunmo Pontifice nomine proprio? Vejase Valasc. consult. 62. à num. 1. usque ad 7. Mend. à Castr. lib. 2. in praxi Ecclesiastica, cap. 1 parraf. 6.

74 O que suposto em termos de direito, se admitia, que os escrauos, & criados dos clérigos gozauão do privilegio do foro Ecclesiastico, para nelle serem demandados; Glos. in cap. 2. 10. q. 1. l. 2. cod. Episcopis, & cler. Iul. Clar. in praxi criminali, §. vlt. q. 35. num. 18. Farin. 1. tom. q. 8. n. 46. Mart. de jurisdictione, casu 111. num. 6.

75 E assi era controvesso entre os Doutores, se estes familiares dos clérigos para gozarem do privilegio do foro, era necessário serem perpétuos, ou temporais, ex Capitio decis. 12. num. 2. Mart. d. casu 112. n. 6. Porem os escrauos, & famulos dos Bispos, era mais certo gozarem do privilegio do foro, cap. final. de officio Archidiaconis, Abb. in cap. 2. de fero compet. Boff. de delictis, in tit. de foro compet. num. 172. Farinac. d. num. 46. Politica lib. 2. c. 17. num 97.

76 E contra esses lugadores, que não guardavão este privilegio dos Bispos, exclamant Nata consil. 576. n. 6. & o refere Graciano decisione 233. n. 2. aonde num. 5. & 7. amplia nos Notarios dos Bispos, que tambem se reputão por de sua família; Oldrad. consil. 293. Felin. in d. cap. 2. de foro compet. column. 2. verso istam conclusionem.

77 E o mesmo era nos criados, & familiares dos Cardeas; Cardinal. in Clem. ne Romahi de electione p. 1. q. 2. Paulinus de officio Capituli Sedis vacantis, q. 10. 2. p. principali, num. 39. in fine: Clar. d. q. 35. num. 7. Farinac. d. n. 46. aonde acrescenta, que nunca vio, nem ouvio guardar tal privilegio, que os Cardeas hajão de conhecer dos delitos de seus familiares, & castigalos, & que eraõ punidos

pellas justiças ordinarias urbanas: & com razão , porque
ficão ospeitos, & o derecho lho defende; l. qui jurisdictio-
nem 10. ff. de jurisdictione omnium judic. vbi Bart. & alii.

78 E neste Reyno não tem lugar , nem se praticão
estes priuilegios do foro Ecclesiastico nos familiares , &
escrauos dos Bispos; porque sendo leigos respondem nos
casos ciueis, & crimes perante os Iuizes seculares de Sua
Magestade, & se confirma do mesmo parraf 8. em quanto
concede gozar do priuilegio do foro aos familiares dos
Colletores actuaes, que viuem do que elles lhes dão ; &
assí ficão os mais excluidos; l. cum prætor, ff. de judiciis, l.
1. ff. qui sunt sui, vel alieni juris.

79 Secundò se aduerte, que este priuilegio sómente
procede nas causas crimes, como diz este parraf. 8. ibi: Nas
causas crimes; & não tem lugar nas ciueis , em que se lhe
não concede, por serem de diferentes especies , & natu-
reza as causas ciueis, & crimes; l. solemus, parraf. latruncu-
lator, ff. de judiciis, vbi Bart. & alii; Marant. de ordine judi-
cior. 4. p. dist. 2. & o priuilegio he stricti juris, & não se ex-
tende em prejuizo de terceiro a casos diuersos; l. quidquid
adstringendæ 99. ff. de verbis. oblig. cap. vltimo, parraf. 1.
de officio delegati; Cabed. decisione 88. n. 10. l. p. & por
concessão de hūa das jurisdições não vem a outra ; Ord.
lib. 2. tit. 45. §. 2 & §. 6.

80 Estes priuilegios durão aos criados dos Colleito-
res, em quanto estiverem em seu seruiço, & não depois q
delle se sacem; Bald. n. 4. Salicet. n. 3. Paul. num. 6. in l. 2. cod.
Episcopis, & cler. Nata. d. consil. 576. num. 9. Mart. d. casu
111. num. 6. Qui dicantur famuli; Surd. decis. 19. n. 8. E faz,
porque cessante causa cessat effectus; l. Titia 89. §. 1. & ibi
Bart. ff. de leg. 2. l. qui sub prætextu 9. cod. Sacrosanctis Ec-
cles. cap. fin. de vita, & honestate cleric. Tiraquel, cessa-
nte causa 1. p. á num. 210.

81 Não se exprime neste §. 8. qual haja de ser o Iuiz Ecclesiastico para que conheça das causas criminaes dos criados dos Colleitores, porque parece que elles não podem conhecer das ditas causas, por serem suas ; ex dicta 1. qui jurisdictionem; & por tanto parece que deuenem responder perante os Iuizes Ecclesiasticos ordinarios dos lugares aonde delinquirem; auth. qua in prouincia, cod. vbi de criminis agi oporteat, cap. vlt. de foro compet. cap. 1. de priuilegiis, lib. 6.

82 Confirmase esta aduertencia pello que diz Cynus in dicta auth. qua in prouincia, col. final. vers. vlt. em quanto diz que se o delegado do Papa, ou do Principe delinquir na jurisdição de algum ordinario , elle poderá conhecer do caso:& o segue Bald. ibi, n. 10. Capella Tolésana q. 423. Tiber. lib. 4. criminali 1. tom. cap. 17. num. 26. Clar. dicta q. 3. 5. n. 14. Caballus centur. 1. casu 53. & na materia desse discurso vejase Boss. de foro compet. à num. 123. Menoch, de arbitr. casu 562. nnum. 13. Baiard. ad Clar. q. 38. n. 3. Tiber. lib. 4. cap 9. num. 47. & 1. tom. communium, lib. 1. tit. 11. Castilh. in sua politica , lib. 2. cap. 17. n. 97.

83 Na segunda parte deste §. 8. se dispõem , que os officiaes mecanicos, que seruem aos Colleitores em seus officios, não gozão do priuilegio do foro , ainda que no mais se deua guardar; & que o mesmo procede nos medicos, & cirurgioēs, que servirem nas companhias , hospitales, & armadas Espanholas, & nas casas dos Capitaēs geraes, & ministros de guerra, sendo os ditos medicos, & officiaes mecanicos naturaes, deste Reyno , & moradores nelle.

84 E em fazer esta declaração a respeito .dos naturaes moradores neste Reyno, foi justo não o negar aos estrangeiros, que de fora do Reyno vierem , & se alistarem nas ditas companhias, hospitales, armadas Espanholas, casas de

de Capitaēs, & ministros de guerra, seruindo nellas; porque a respeito dos estrangeiros, não se faz prejuizo á jurisdiçāo Real, que a naō tem nelles; l. final. ff. de jurisdictione omnium judicium, cap. 2. de const. l. b. 6.

85 Porem se os estrangeiros depois de estarem neste Reyno se fizerem naturaes delle por algum dos modos que se poem na ley 1. ff. ad municipal. Menoch. lib. 6. præsumpt. 42. Mascalde de probationib. lib. 1. conclus. 534. l. 2. tit. 24. partit. 4. Ord. lib. 2. tit. 55. & 56. Gil. lib. 2. pract. q. 36. & 35. Barb. in l. hæres absens. s. proinde de foro originis, ff. de judiciis, à num. 72. Barb. in remiss. ad d. Ord. & se despois de adquirida a natureza, & vizinhança, se quizerē alistar em algūa das bandeiras dos Espanhoes, ou compa- nhias, & casas dos Capitaēs, naō gozaraō do priuilegio, & ficaraō sogeitos à jurisdição secular Portuguesa.

86 O mesimo serà, quando os naturaes deste Reyno forem a outros, & lá contrahirem domicilio por algum modo juridico, & depois tornarem a este Reyno; porque ainda que se alistem, naō gozaraō do priuilegio; porque o foro da natureza he immudael, & sempre dura; l. incola 29. juncta glos. verbo juris, ff. ad municipal. l. 3. in principio, ff. mun. & honor. & ibi glos. 1. l. 4. cod. de incolis, lib. 10. l. assumptio in principio de incolis: saluo se o Principe dis- pensar; porque o Rey he sobre as leys; Rot. decis. 25. de rescriptis in nouis; Bellamera decision. 749. in fine; Robertus de attentatis 2. part. cap. 12. limit. 52 & 1. p. in præfa- tione. num. 66. & cap. 4. limit. 12. num. 4:

AD §. IX.

87 **N**este §. se trata dos priuilegios dos Moedeiros de Lisboa, & de outros desta qualidade, que se concedem por razão de algum officio, ou
occu-

occupações. Dos priuilegios dos Moedeiros se trata na ley 1. tit. 5. part. 2. Extrauag. & na noua Ord. lib. 2. tit. 62. Barb. in remissione ad d. Ord. §. II. o qual refere esta nota reformação.

88. O que suposto, nota primo: que os taes officiaes gozão do priuilegio quando actualmente seruem os officios, & occupações, por cujo respeito se lhe concede; & he conforme a de reito; ley semper, §. negationes, ff. de jure immunitatis, ubi Alberic. n. I. & ibid. Bart. §. quibusdam, aônde diz: que os que estão em algum collegio de arte, & não a exercitão, não deuem gozar do priuilegio da arte; idem Bart. in k qui sub prætextu; coi. sacrosanctis Ecclesiis; Maf- card. lib. 2. de probationib. conclusione 1136: num. 8. Aze- ued in l. 1. num. 77. tit. 1. lib. 6. Stracha de mercatura 1. part. num. 65.

89 Secundò se adverte, que também os filhos, & criados dos Moedeiros gozão dos mesmos priuilegios, per Oldrad. consil. LI. Bertachin. consil. 32. num. 5. lib. 4. Rebus na ley pronuntatio 193. §. seruitutum, ff. verb. sign. fol. 86. verso 5. no fim, aonde diz, que se deve enceder quando os taes filhos, & criados exercitão o mesmo of- ficio.

90 E assi se vfa em França por ley della, cum Ale- xand. consil. 178. lib. 6. Guido decisione 402. num. 2. aonde acrescenta, que os filhos dos Moedeiros não gozão do priuilegio do foro, porque não podem exercitar a arte, como se requere ex dicto §. negotiatores; supondo que pera ter lugar o priuilegio do foro, he necessario que vsê da arte, & que o possaô fazer. Tertiô se adverte, que na segûda parte deste §. se admoestanto os officiais, & ministros a que pertence passar as cartas dos taes privilegios, as passem sómente aos que actualmente seruirem, com pena de suspensaô de seus officios por dous annos.

91 Ena terceira parte se manda, que quando deixare de seruir as ditas occupaçoes, não possaõ gozar dos priuilegios, que por razão dellas lhes pertencem; o que he cōforme a derecho, como fica dito, & podē cōcorrer muitas causas, porque deixem de seruir.

92 E o tempo que para isto seja necessario, o não declara a ley, & fica no arbitrio do Iulgador; l. 1. no fim, ff. de jure deliber. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 1. E posto que Bart. tract. testimoniorum, num. 64. tiuesse, que nestes officiaes mecanicos que deixarem de seruir seus officios por dez annos, que por tanto tempo se induz esquecimento; l. peregrē in principio, ff. acquir. possessione; Mascard. de probationib. lib. 1. conclus. 135. num. 1.

93 Com iudo não se deve praticar sua opinião neste Reyno, vista esta noua reformaçao; & ha de ficar em arbitrio do Iulgador, considerando, que os taes officiaes depois de deixarem de seruir seus officios, diuertirão a actos estranhos, & se occuparaõ nelles, & com boni exemplo o illustra Phœb. decis 101. n. 8. 1. p.

94 E não tem lugar esta ley nos Moedeiros da cidade do Poito, aonde antigamente se batia moeda por ordem dos Reys deste Reyno, & depois se deixou de bater; Porem ficarão os taes Moedeiros com seus officios no nome, como de antes tinhão, & tem seu Conservador perante quem respondem nos casos crimes, & ciueis, & tem Escrivão, & Meirinho, & carcere, Capitão, bandeira, & Alferes, & mais officiaes necessarios para actos militares, & fazem seus alardos apartados dos da Cidade.

95 E reuogandose os ditos priuilegios em Cortes, se opuzeraõ, & se mandou que se guardassem, por serem dados por contrato, que se naõ podia quebrar; ex l. 1. ff. const. Principiū; l. digna vox, cod. de legibus; Gabriel lib. 3. de jure qualito non tollendo, conclusione 5. Valasc.

con-

consult. 119.n.10.2.p. Cabed. decisione 19.n.4.2 p.

96 E assim ficarão conservando seus privilegios por não estar por elles o laurar da moeda; ex lege jure ciuili 24. ff. conditionib. & demonstr. in jure ciuili 122. ff. regul. juris; Ord. lib. 1. tit. 57. aonde se faz menção dos Escrivuões da moeda da cidade de Lisboa, & do Porto., para terem cauallos, & armas, para os effeitos de que trata.

97 E repetindose a reuogação destes privilegios dos Moedeiros do Porto com supposto de não baterem moeda, mandou S. Magestade que durassem os t.ies privilegios nas pessoas dos Moedeiros, que viviaõ, & vincesssem, & assi como morressem, fossem espirando, nem se pudesssem subrogar a outros em lugar dos mortos; porem ainda tem seu Conseruador, & mais ministros, o que el Rey podia fazer ex causa, per l.final. cod. de legibus; Cabed. decisione 79. 2. parte.

98 Quartò se aduerte, que dado que os ditos officiaes estem com suas officinas, & pessoas, se com tudo não exercitão as artes, & occupaçõẽs dellas, não gozaõ dos ditos privilegios, per dictam l. semper, ff. de jure immunitatis in S. licet, aonde nota Alberic. & na ley 5. ff. numerib. & honorib. Bart. in l. fin. excusat. tutor. Azeuedo na ley 1. tit. I. lib. 6. num. 77.

99 E se amplia, dado que os ditos officiaes situão por seus substitutos, porque não basta para gozar dos privilegios, senão quando os ferverem per si; o que se prova da ley final. ff. excusat. tutor. aonde notaõ Bart. & Bald. Roman. singular. 64. Mascard. d. conclus. 135. num. 1. Carosius de locato pagina 101 & nos grandes, q. 25. n. 4. aonde diz que não procede poder seruir por substituto nos officiaes mecanicos, como saõ pistores, cestalajadeiros, carniceiros, & outros semelhantes, Stracha de mercatura I. p. c. 66. que declara esta materia.

100 Os pistores se chamão panaderos, amassadores; Calepinoverbo pistor; Cardos. eodem verbo; & acrecenta Carosius dicto loco, que se deve notar na pratica esta consideração; porque pôde acontecer que quicirão recusar algüs encargos da patria , & gozar da exempçao dos priuilegios, que lhes naõ aproueite, naõ v sando por si seus officios, & artes, & o segue Thomas Actio de infirmitate legali, I. p. cap. 3 s. n. 6 . & o modo porque se haja de prouar o uso da arte , & que saõ artifices nella, poë Bart. in dicto tract. testimoniorum, num. 63. Mascard. conclusione 13 s. n. 3. & 4.

I. 1 Limita quando os taes officiaes deixarem de servir actualmente seus officios por doençaque lhes sobreue- nha, porque gozaráo dos priuilegios, visto o impedimento, & naõ estar por elles, seruirem seus officios; l. 2. §. si quis in iudicio, ff. si quis cautionib. l. 3. in principio, ff. ad Syllania, nûm. l. libertus 15. ff. operis libertorum, aonde nota Alber- tic; & Neuius com bôs exemplos; Mascard. dicta conclus. 13 s. num. 2. vers. limitatur.

I. 2 Limitase tambem no official , que veio a cegar dos olhos, ou endoudecer, porque não perde a dignidade do officio; l. qui furore, vbi Bart. ff. de statu hominum; l. 1. §. origo, ff. de postulando, l. judex, ff. de iudiciis; l. cæcus ff. eodem.

103 E faz por esta parte a ley 4.§. final. ff. Hatuliber. ibi: Seruire enim, &c. o qual texto allega a Glos. in dicta l. libertas no sim; Glos. l. in cap. ad audientiam 15. de cleri- cis non residentib. in fin. Alex. in l. diē functo, n. 23. ff. offic. assessor. Carosius d. q. 3 s. n. 6. Thomas Actio d. cap. 3 s. n. 6. Gabed. de diuersis argumentis, lib. 1. q. 3.

104 Corroborase este intento , porque a necessidade faz prouavel o que alias parecia impossivel; l. qui potue- sim 27. ff. manumissis, tit. Iacobus de Harecio in l. final. ff. de

de excusat.tutor.faz a ley 4. cod. de principibus gentium, lib. 12.vbi Bart.& Platea; Roman singulari 62.

105. Tambem se limita nas viuuas, que ficão dos ditos officiaes, para gozarem dos priuilegios do foro que tinham seus maridos por razão das artes, que exercitauão quando fallecerão, em quanto estiuarem viuuas; per l.filii, ff. vidua, parraf.ad.municipal; vbi Bart.& Alberic. l.mulieres, cod.de.incolis, lib. 10. & ibi Bart. & Platea, Cynus in rubrica de foro compet.n. 13. no sim, & consil. 12.lib. 1.n. 18. Tiraq.nas leys conubiaes, glos. 2.num. 54. aos quacs refere Barb. na ley quia tale, num. 2. & seq. ff. soluto matr. & posto que elle, & Cabed. decisione 98. p. 1. refirão outras declarações, a primeira opinião he recebida na pratica, & se deve guardar, l.si de interpretatione, ff. de legibus; porque a pratica he verdadeira legum interpret. Bald. in cap. 1. in principio, vers. & ideo, quando capiuntur de fœudo sine culpa non omittendo; Dec. consil. 11. colum. 8. Marat. de ordinac judicior. 4.p. dist. 1. num. 74. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 64. in principio, n. 9. Robertus de attentatis 2.p. cap. 20. in præfatione, n. 1 13. allegando Tiraq. tract. le mort declaratione 16. n. 4. Rota dec. 3. de appell. in nouis, vers. sed pone.

AD §. X

106. **N**este §. se propoem, que os Portugueses des-
tes Reynos, & Senhorios, que se alistarem
nas bandeiras de guerra de gente Hespanho-
la, assi da terra, como do mar, não gozem do priuilegio
do foro nos casos crimes, que tiverem cometidos antes
de se alistarem. Nesta parte era controverso em direito,
porque algūs tiueraõ que os soldados gozauão do priuilegio
do foro, ainda q depois dos delictos cometidos se
alistas.

alistasssem, & se fizessem soldados; argumento do leigo, que depois do delicto cometido se fez clérigo, per l. hos accusare, §. hoc etiā beneficio, ff. de accus. Decian. lib. 4. criminali, 1. tom. cap. 24. num. 2. in fine; aonde amplia no soldado, & quer que depois do processo ser ordenado se remeta ao luiz militar; & foi doutrina de Oldrado, consil. 4. n. 1. Hypol. in rubrica de fidejuss. n. 136. pello texto in d. §. hoc etiā beneficio; & a ley qui cū vno §. reus, ff. re militari; & diz. Cabillo, centur. 2. casu 147. que por muitos annos assi o vio praticar; & a outra opinião negatiua foi a glosa in l. nemo potest, ff. de leg. I. verbo quia neque, verbi vel cum esset laicus factus est clericus, & sic de loco, & de foro Episcopi, ibi paganus, & factus est miles, & sic locum fori mutabit, quia sub magistro militum, a modo erit heres, certe non per hoc liberatur; Bald. in l. affinitatis cod. cōmunia de successionibus; Grammatic. decis. 10. n. 2. & 3. Inl. Clar. in pract. crimi §. vlt. q. 3 s. n. 44. Frachis decis. 407. n. 3. & 4. aonde exemplifica no mercador, & escolar.

107. E esta segunda opinião he mais verdadeira, como diz o mesmo Frachis, & a confirma Caballus dicto casu 147. n. 10. por onde fica esta Ord. corroborada pella autoridade de Accurs. na dita ley nemo potest; & dos mais que a seguem, & o mesmo Cabillo casu 294. á n. 34. per dictam l. qui cum vno, §. non omnis, l. fin. ff. de re militari, l. 1. cod. qui militare non possunt, lib. 12.

108. Na segunda parte dispoem esta reformação, que nos delictos cometidos depois, não gozem do priuilegio do foro; porque consta alistarsemse para não serem punidos em seus delictos; & se confirmá de direito; porque o priuilegio que sobreuem & affectado não excusa; l. 2. paraf. final. ff. si quis cautionibus; l. qui data ff. i x quibus causis maiores; l. spadonem 17. §. vlt. ff. excusat. intor. Cabed. decil. 24. n. 4. & dec. 25. n. 10. l. p. i o q s h p abris, o i o l o b e i g o l

109 E he de aduertir que esta ley se funda em presumpção juris, & de jure; o que se nota das palauras della, ibi: Por quanto consta, &c. E contra a tal presumpçāo juris, & de jure, não se admite proua em contrario; l. antiquæ cod.ad Velleian. l. final. cod.ad Macedonian. l. final. cod. arbitrio tutelæ; donde se colhe ser presumpçāo juris, & de jure, quando a ley se funda em algūa qualidade; cap. ferrū 50. dist. Glos. in l. final in principio, ff. quod metus causa Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 60. Mascard. de probatio-
nib. lib. 1. q. 10. n. 47. Valasc. consult. 125 n. 1 s. 2. p. 162

110 Mais se deve aduertir, que esta ley falla nos Portugueses moradores nestes Reynos, que se alistarão, sendo delles naturaes, para remouer o prejuizo que dahi resul-
tava a jurisdição real de Sua Magestade de se alistarem nas bandeiras de gente de guerra Hespanhola; & não tem lugar nos estrangeiros que vem de outras partes de fora;
& se alistarão nas ditas bandeiras, porque estes ficarão go-
zando do priuilegio do foro, por cessar nelles, & nestes termos, o prejuizo da jurisdição real, pela regra da ley fi-
nal, ff. vnde liberi; cap. cum cessante 60. de appell. l. inter si-
pulantem, parraf. sacram. vbi Doct. ff. de verbor. oblig.
Tiraq. in tract. cessante causa, limit. 12. n. 1. Surd. de alimen-
tis, tit. 7. q. 33. n. 9.

111 E quando os soldados hajão de gozar do priui-
legio do foro, vejase a ley de militibus 8. ff. de custodia
reorum; l. final. ff. accusationib. l. penult. cod. jurisdictione
omnium; l. 2. cod. exhibendis reis; l. 3. tit. 24. §. 7. vbi Grego
Lopes; Frach. dec. 88. E note-se que este §. falla, que não
gozaõ do priuilegio do foro nos crimes, & não o falla nos
ciucis, aos quaes ficão sempre sogertos à jurisdição Por-
tugueza.

112 Ainda q. de quinquer. p. e. bordado celo excepções
A. c. tive os mias celos, dñe. nro. D. O. excepções, q. tive
a. 1621.

AD §. XI.

112. Este §. se trata, & se manda, que os priuilegios dos officiaes, & ministros do Santo Officio da Inquisição se guardem inteiramente, com declaração que se não entenda nos casos tocantes à fazenda de Sua Magestade, & deste §. faz menção Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 2. aonde allega outros Doutores, que tratão o mesmo, scilicet Simanc. de Catholicis, tit. 41. n. 19. Gracian. discept. forens. cap. 240. n. 33, & 34. Curia Philip. 3. p. §. 1. n. 15.

113. Porque nos casos da fazenda de Sua Magestade se tratão no juizo della, sem hauer priuilegio, que exima; & na dita remissão de Barb. faz menção da ley de D. Henrique feita no anno de 1580. em que se exceptiou este caso, & outros, em que os officiaes, & ministros do Santo Officio devião respôder no foro secular; & entre os mais tambem exceptuana, quando os taes ministros tivessem officios seus, ou dos pouos, & republicas, & delinquissem nelles em casos tocantes aos mesmos officios, & encargos.

114. E na materia da fazenda o traz Escobar de ratione ciuii, cap. 7. n. 10. Ceuah. 4. tom. conclusione 897. n. 112. & se confirma este intento pella doutrina de Caballo cetur. I. casu 64. & per Thom. Val. 1. tom. alleg. 2 I. n. 74. Fica com tudo por dñida, se por razão d'esta ley mandar que os priuilegios se guardem inteiramente, com declaração, q se não entenda nos casos tocantes á fazenda de Sua Magestade; he visto querer que nos mais casos se guardem os priuilegios, sem embargo da dita ley del Rey D. Henrique.

115. A razaõ de duuidar he, porque o caso exceptuado inclue os mais casos, que não são exceptuados, & faz

a regra

a rega in contrarium; que situm 12. §. idem respondi in domo instructa, ss. de fundo instructo; Bart. in linea quod liquidè, §. final. ss. de pena legata; Dec. n. 23. & Cagnol. n. 3. in l. 1. ss. de regul. juris, sq. 2. ~~etiam iustitiae iudiciorum~~

116 E se confirma per Bald. in l. 1. §. sed excipient, nos sim, ss. de feriis: em quanto diz, que quando o Estatuto procede fazendo algúas exceiçõens, não tem lugar o derrito commum; porque nos casos que no tal estatuto se não exceptuaõ, hauemos de estar por elles, & não pello derrito commum, porque a exceiçao em algúas casos, como temos dito, firana a rega nos mais; l. Tribun. §. fin. ss. milit. testam. Azeued. in l. 1. n. 63. tom. 1. lib. 6. Barb. na l. 1. ss. soluto matr. 3. p. n. 53. & 161.

117 E a razão de decidir he, porque esta reforma ção manda guardar o priuilegio inteiramente, que he o que concedeo el Rey Dom Henrique aos officiaes, & ministros do Santo Officio com as causas exceptuadas, que saõ de consideraõ, & quietaõ da republica, & delle se não reuogarão: o que parecia necessario; argumento legis itē apud Labeonē, §. ait prætor, ver. ea enim, ss. de injuriis.

118 Mas não cessa a duuvida; principalmente, porque no §. final. desta reforma ção se poẽ clausula derogatoria a todas as mais limitações acerca do cõteudo nella, que os Reys passados fizerão, segundo as occasioes, & tēpos em diuersas leys, vsando Sua Magestade nesta derogaçao de seu poder real, & absoluto; pello que Sua Magestade o pode declarar, pella regra da ley final. cod. de legibus; Burgo de Paz in procēmio legum Tauti à n. 307. Dec. in l. 1. Neraſſius, num. 2. ss. de regulis juris; Azeued. na ley 3. tit. 1. lib. 2. num. 16 & será bom consultar S. Magestade porque muita parte de sua jurisdiçao se perde, hauendo de entender, que pella dita exceiçao fica reuogada a ley de el Rey Dom Henrique nos mais casos, que exceptua.

119 E aconteceu in facto, que hum familiar do Santo Officio de Viana, foi culpado na morte de hum homem de preposito, que era hum dos casos exceptuados na ley de Dom Henrique, & passando os Inquisidores de Coimbra carta aduocatoria para os autos lhe serem remetidos, o Iuiz desirio ao comprimento da aduocatoria; do que as partes aggrauaraõ para a Relação do Porto, aonde forao prouidos; & sendo os autos leuados ao Tribunal da Inquisição geral, se confirmou o dezembargo da Relação do Porto, & o Familiar se liurou perante o Iuiz secular da terra; o que he contra esta reformação, pois só exceptua namateria da fazenda, & reuogat todas, & quaequer outras declarações.

AD §. XII.

OS officiaes da Vniuersidade, Lentes, & Estudantes della tem seu Iuiz Conseruador, perante quem trataõ suas causas crimes, & civeis; i do q̄ se trata na auih habita cod. ne filius pro patre; principalemente na Vniuersidade de Coimbra, que trata a Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ad fin. o qual antigamente residia em Lisboa, como se vé da Ord. antiga, tit. 11. §. 1. & delles saõ protectores os Reys deste Reyno, pella fundação, & beneficios que nella fizerão, conforme aos Estatutos. lib. 2. tit. 1. & tem os staes Conseruadores jurisdiçāo ordinaria; Molton. 4. de justitia; & iure, tract. 5. disp. 29. n. 7. aonde falla nos ditos Conseruadores de Coimbra, & Euora; por ser dada pelos Reys, a differençā de outros Conseruadores; Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 12. §. 6.

120 Edas sentenças, que nos casos civeis daõ, se aggraua para a Casa da Supplicaçāo, passando sua alçada;

Ord.lib. 1.tit. 6. in principio; Cabed. decis. I 1.n. 1 2.no fim, 1 parte; & das sentenças que dão nos casos crimes se apella para os Ouvidores da Casa da Supplicaçāo, conforme ao dito Estatuto, lib. 2.tit. 27. §. 2. & 10.

122 E he de aduertir, que os Corregedores das Comarcas tem de alcada nos casos civeis até dez mil reis nos bens mouens, & na raiz até oito mil reis, Ord.lib. 1.tit. 58. §. 26. & os Cōseruadores tem alcada nos bēs de raiz dous mil reis mais, conforme ao dito Estatuto, §. 2. Mais saõ priuilegiados da dita Vniuersidade o Reytor, & o Cácellario, pellos Estatutos, lib. 3.tit. 76. in principio.

123 E antes desta reformaçāo as querellas, & deuações, que se tomavāo pellas justiças ordinarias das culpas tocantes aos Estudantes, & priuilegiados da Vniuersidade, se annullauão por respeito da incompetencia, com presupposto que a jurisdição do dito Conseruador era priuativa, & que as mais justiças lhe ficauão incompetentes, & se julgou por muitas sentenças dadas da Conseruatoria, & casa da Supplicaçāo; ao que S. Magestade atalhou nesta reformaçāo por escusar gastos, que se faziaõ em se annullarem as taes querellas, & deuações, & se tirarem outras pelo Conseruador, & quer que sejão válidas, & por elas se proceda contra os priuilegiados, & culpados, sendo remetidos ao Conseruador quando declinarem para seu juizo. E confirmase pella ley 7. in principio, ff. aqua pluuiia arcenda, cap. finem litibus de dolo, & contumacia; Valasc. consult. 65. no fim, I.p.

124 Porem para ter lugar esta Ord. he necessario, que os taes Estudantes se ão matriculados na forma do Estatuto, lib. 3.tit. 1.l. matriculam 3. cod. de dignitatib. lib. 12. vbi Barr. & Platea, & Neuius, num. 5. Péres na ley 8.tit. 2.lib. 1. ordinament. col. 75. vers. o aduirtie, Castill. na sua Politica, lib. 2. cap. 1 9. 1. 6. Rcbuf. de nominationib. q. 1 1.

n. 7. Mascar. de probationib. lib. 1. q. 128. n. 14. & lib. 2. cō-
clus. 1036. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. n. 2. aon-
de refere outros.

125 E dos efeitos da matricula se verá em Antonio
de Amatis, decis. 21. n. 70. & donde se deriué matricula poē
Gail. lib. I. praticar. cap. 20. n. 3.

126 Mais se aduerte, que a certidaõ da matricula ha-
de ser passada pello Secretario do Conselho, & assinada
pello Reytor da Vniuersidade, de como o tal Estudante,
ou pessoa está matriculada no liuro da matricula na forma
do Estatuto; o que aduerte Barb. d. n. 2. Mais se requere que
se tome algúia informaçao sumaria de testimunhas, de co-
mo o tal estudante, ou pecto a he tal, que de razão deua go-
zar do priuilegio da Vniuersidade, pello dito Estatuto, tit.
27. §. 27. E na Coroa de Castella se requere, que os Es-
tudantes para gozarem dos priuilegios, hão de ter feito hum
curso, ouvindo duas liçoẽs cada dia; ley 18. tit. 7. §. 6. lib. 1.
Soar. in sua praxi 2. tom. cap. 6. n. 32. Peres na ley 1. tit. 7.
lib. 1. colum. 8. vers. quod sit. Guit. pract. lib. 3. q. 9. n. 3. & 5.
Barb. ad d. Ord. n. 6.

127 *Continua Reg. fil. q. 21. n. 124. insin. illmar. d. n. quin. nario. g. s. n. i. f. Santa. andan. v. fom. l. 2. pauz. n. 6.*
Tambem se aduerte, que os Estudantes, que não
cursaõ nas escolas, posto que sejaõ matriculados, não go-
zão dos priuilegios; Barr. in l. semper, §. quibusdam, ff. de
jure immunitatis; idem in l. qui sub prætextu, cod. sacro-
sanctis Ecclesiis; idem, & Platea in l. nullus, cod. tyronis.
lib. 12. Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ibi: E bem assi queremos, que
o Estudante que continuamente estudar na Vniuersidade
de Coimbra, em quanto nella estudar, não seja constran-
gido a responder, & litigar perante os Corregedores, por-
que hão de responder perante o seu Conseruador: Bub.
in l. I. ff. de judiciis, art. 4. n. 140. & in l. 2. §. legatis, n. 342.
ff. codem; Cabed. decis. 210. lib. 1.

128 O que se amplia, posto que despois de citado se
faça

faça Estudante; porque não obstante a preuenção, deve ser remetido ao Conservador por razão do priuilegio; o que post Bald. Bolognir. in d. auth. habita n. 22. tem Horat. de priuilegiis scholar. n. 66. Rebus. codem tract. priuil. 1 53. os quaes segue Barb. in l. si quis postea, n. 113. ff. de judiciis. E os que se não achaõ matriculados no liuro, presume-se que não saõ matriculado; nem gozão dos priuilegios; Bart. & Bald. in l. final. cod. de rebus creditis, idê Bald. in proœmio decretal. verbo Gregorius, n. 37. Mascard. lib. 3. de probationib. conclusione 1291.

129 E o Estudante que se ausentou das escolas por tempo de cinco annos, dado que estè matriculado, se tenha, que não gozados priuilegios de Estudante; l. 2. cod. de primicerio lib. 12. Bart. in l. aut facta. §. tempus, ff. de pœnæ; Mascard. d. conclus. 1291. n. 16. Com tudo não procede neste Reyno, porque os Estudantes cada anno se haõ de matricular nas escolas aonde cursaõ, conforme ao Estatuto, lib. 3. tit. 1. E como a Ord. requere, que os Estudantes continuamente estudem, não se admitte tal interpo- lação, & deve obseruar os requisitos do Estatuto para gozar do priuilegio.

130 Item se aduerte, que os criados, & seruidores dos ditos priuilegiados gozão do priuilegio, quando os saõ veramente, & sem fraude; o que se nota da ley 2. cod. Episcopis, & Clericis; Rebus. in l. r. §. fin. de collegiatis, l. 1. 41. idem Rebus. de priuilegiis scholarum, priuil. 166. & se prova do Estatuto, tit. 17. §. 27. em que se trata do regimento do Conservador; Barb. ad dictam Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. numer. 3.

131 E este priuilegio dado aos Estudantes, Lentes, oficiaes, & seus familiares, & criados continuos, duralhes em quanto tem os ditos cargos, & não dura despois de acabarem, conforme aos Estatutos, & á ley sempre, §. ne-
gotia.

gotiatores, &c. de jure immunitatis; & assi procede o Estatuto, d. lib. 2. tit. 27. & lib. 3. tit. 76. in principio, ibi: E seus criados, & seruidores, & familiares continuos em seu serviço, que se recolhe com elle das portas a dentro, ou por sua conta viuão fóra, dandolhe o necessário, & no §. 2.

132 Tambem gozão dos priuilegios os Collegios incorporados na Vniuersidade, & hum criado, até dous, quando ao Reitor, & Conselho parecer que ambos saõ necessários, com declaraçāo, que viuão das portas a dentro do Collegio & delle sejão manteudos de tudo, & que nenhūa outra pessoa, que viuer fóra dos Collegios, inda que delles seja manteuda de tudo, & tenhão ordenado, & liruão, se não contará no numero dos criados para gozar do priuilegio da Vniuersidade.

133 Este priuilegio tambem se concede no parraf. 2. aos que tangem charavelas, trombetas, & atabales, & aos recouciros, que tuiarem o dito contrato com a Vniuersidade; & os carniceiros, picadeiros, mordomos, & pessoas, que olhão por sua fazenda, conforme ao costume antigo, posto que não tenhão ordenado, em quanto durarem suas obrigações, & serviços.

134 E naõ se comunica aos criados dos taes, de que naõ fallou, per l. si seruum, parraf. prætor ait, ss. de acquir. hereditate; & os priuilegios naõ se extendem a pessoas diuersas; cap. priuilegia, 3. dist. cap. porró de priuilegiis; Valasc. consult. 136. n. 9. 2. p. Cabed. decis. 25. n. 3. 1. p. O que se confirma, porque se o Estatuto quizera que gozassem, o declarara, como faz nos acima ditos, & assi naõ deuem gozar; l. vnic. parraf. sin autem deficientis, cod. de caducis tollendis; cap. inter corporalia, parraf. semel, vñs. vnde, de translatione Episcopi; cap. ad audiētiā de decimis; Tiraq. in l. si vñquam, veibо libertis, n. 3. Burg. de Paz, q. 2. num. 5. Valasc. consult. 53.

135 Na vltima parte desto parraf. se dispõem que os ditos Estudantes sejaõ remetidos ao seu Conseruador, quando declinarem para seu juizo; o que podem fazer, ou por exceição articulada com os requisitos, ou por carta remissoria passada pello Conseruador na forma de seu regimento, d.tit. 27.parraf.6.

136 Porem não tem lugar, quando o tal priuilegio se renunciar; per legem si quis in conscribendo, cod. Episcopis, & Clericis, l.penult.cod.de pactis, vbi glos. Bald. & Salicet, como tambem não tem lugar quando os priuilegiados quizerem responder perante as justiças ordinarias, Ord. d.tit. 12. parraf. 1. Barb. l.lib. 4.n. 140 ff. de iudiciis. Como tambem não tem lugar nas execuções que se fazem das sentenças dadas perante os Juizes ordinarios, em que consentirão, per Valasc. consult. 73, in principio, num. 6. 2. p. Cabed. decis. 210. n. 11 p. 1. aonde refere assi se julgar.

137 E dado que na Coroa de Castella se tomou outro meio para os Estudantes della poderem trazer seus contendores perante o seu Conseruador, que he o Mestre escolas, per l. 18. tit. 7. lib. 1. de que faz menção Reb. de priuilegiis scholarum, q. 16. & l. 20. d.tit. 7. da recapilação, conforme a bulla de Innocencio VIII, que a ley refere.

138 E na Coroa de Portugal os Conseruadores dos Estudantes tem a jurisdição sem limitação de dietas, ou legoas, conforme ao Estatuto, & conhecera das causas tocantes aos Estudantes de todo o Reyno, & Senhorios delle, & o aduerte Mol. d. disp. 29. n. 7. & a razão he, por que a jurisdição dos Conseruadores neste Reyno he secular por S. Magestad, como protector que he, & a jurisdição do Mestre escola de Castella, & Vniuersidade delle, he por Sua Sanctidade, ex Mol. d. n. 7.

139 Tambem se manda neste Reyno, que as cartas que vierem dos Mestres escolas, ou Reytores das Vniuersidades de fóra para nella serem citadas pessoas leigas, assi naturaes, como residentes, se não guardem; per Ord.lib. 2. tit. 14. parraf. 2. aonde se fazem dous membros, hum nas pessoas seculares, & nestes manda, que se naõ cumpraõ; outro a respeito dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, & nestes manda, que as cartas inhibitorias, & citaçoens passadas pellos ditos Mestres escolas, & Reytores, se naõ cumpraõ, nem faça obra por ellas, sem primeiro o mandarem fazer a saber a S. Magestade, para mandar ver, & hauer informaçao do caso; & parecendo que se denem cumpir, & guardar, mandará para isso passar as prouisoens necessarias.

140 E se de facto as justicas destes Reynos mandare cumprir as ditas cartas sem fazerem as ditas diligencias, se pôde aggrauar para o Iuiz da Coroa, por ser materia de jurisdiçao; Ex Ord.lib. I. tit. 9. parraf. 11. E tambem se requere, que a pessoa que se mandou citar, seja ouvida, por se tratar de seu prejuizo; per legem nam ita, ff. de adoptio-nib. l. de vno quoque, ff. de re iudicata; Alex. consil. 9. colum. I. lib. 4. Valatc. consult. I 59. n. 14. Castilh. in sua Politica, lib. 2. cap. I 9. à n. 29. Phœb. arest. 93. 1. p. Barb. ad dict. Ord. tit. I 4. in principio.

141 E he de notar, que em termos de derecho ha especies diuersas de dietas, húas legaes, outras singulares, outras vulgares, conforme ao costume de cada regiao: a legal he a que a ley poem; ex I. I. ff. si quis cautionib. l. in itinere 3. ff. verbos. signif. cap. præsenti 34. parraf. loco vero de præbendis, lib. 6. E a singular he aquella, a qual se arbitra conforme ao lugar, tempo, & idade, & outras circunstancias que pendem do arbitrio do julgador; l. continuos 137. parraf. cùm ita in fin. ff. de verbos. obligacionib.

glos. verbo commode in cap. cupientes de electione lib. 6.
& a vulgar he conforme áo costume de cada regiao.

142 E neste Reyno não remos ley particular, que determine as dietas, & se conta a seis legoas por dia; como aduerte Cardoso na pratica, num. 1. verbo dicta; & nestes termos se deve entender Cabed. na decisao 13. n. 4. p. 1. em que se trata da computação das legoas. E nota pera explicação do regimento dos Dezembargadores do Paço,

paraf. 45.

AD §. XIII.

143 **N**este §. se dispoem, que as pessoas que por mādado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejão nobres, sejão castigados com pena ciuil, & sejão batidos por plebeos, para como tales serem punidos pello tal caso na pena dos plebeos, & se chama em derecho assasino; que se comete quando algūa pessoa por mandado de outrem, por dinheiro mata hum homem Christião; cap. 1. de homicidio, lib. 6. l. 13. tit. 27. part. 1. num. 2. Cou. 2. variar. cap. 20. n. 9. & in Clem. si furiosus, 2. p. in initio, à num. 9. Nauat, in ca. nouit, notabil. 3. num. 69. de judiciis; Gom. 3. tom. cap. 3. num. 11. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 5. tit. 33. §. 3. n. 1. vbi plures allegat.

144 E chama-se crime gratissimo, nefando, atrocissimo; ex dicto cap. 1. Bart. in l. non solum, §. si mandato, num. 14. ff. de injuriis; Berous consil. 78. n. 16. lib. 1. Frach. decis. 166. n. 3. latè Farinac. 4. tom. q. 1. 2. 3. n. 6.

145 E he necessario, que por este crime de assasino se liga apartamento da alma do corpo; ex dict. cap. 1. aon. de notão Archydiacon, Ioan. Andri. & Dominicus, verso cum igitur i. Gabr. de maleficiis, lib. 7. conclus. 1. & outros, que

que refere Caballus de homicidio, num. 499. E nestes termos procede a dita ley 3. tit. 27. p. 7. E diz Iul. Clar. in §. assassin. num. 4. que os assassinos se esquartejão; & que os julgadores usão desta pena pella inhumanidade do crime, & para terror de outros; cum Abb. in cap. at si clerici, n. 41. de judiciis; Capiss. decision. 155. Cou. in d. cap. 20. num. 10. verso.

146 E em outras partes se arrastão ao rabo de hum cauallo, de que testeficão Angel. num. 1. Cyn. num. 9. in l. 1. §. hæredi, ff. de eo, per quem factum erit; & ha outros Doutores, que tratão das penas em que encorrem os assassinos, que refere Decian. d. cap. 3. num. 51. tom. 2. criminaliū, num. 9. Cabal. de homicidio, num. 594. Mol. d. tom. 4. tract. 3. disp. 25. num. 8. E neste Reyno temos a Ord. lib. 5. tit. 3. §. 3. em que trata das penas deste assassino; & manda que lhe sejaão as mãos decepadas, & morra morte natural, & perca a fazenda para a Coroa, não tendo descendentes legítimos, & a cito Mol. d. n. 8. no fim; & he conforme ao cap. 1. de homicidio, lib. 6. Hypolit. consil. 125. n. 6. Gomes d. cap. 3. num. 10. in principio, que refere Farinac. d. q. 123. num. 10. porque este crime se comete com animo deliberado; & neste Reyno os que matão de propósito, alem da pena crime ordinaria, tem perdimento dos bens; Ord. lib. 5. tit. 128. §. 2. E concorrendo treíçao, & aleiuosia tem pena de morte cruel, & perdimento de bens, posto que tenha ascendentes, ou descendentes; Ord. lib. 5. tit. 37. parraf. 1. & 2. nos termos em que falla; & desta materia trata Mol. 4. tom. tract. 3. disp. 23.

147 Mas ha diferença no perdimento dos bens; porque o que comete assassino os perde, não tendo descendentes legítimos; & o que comete crime de aleiuosia, & traiçao, matando seu senhor, os perde, posto que tenha descendentes, ou ascendentes, conforme a dita Ord. lib. 5. tit.

37.parraf. 1.& 2 de que trata Barb.nas remissoes a ella.

148 O que se amplia sendo o delinquente peão, & tendo filhos naturaes, que houue sendo solteiro, de algúia molher solteira, com que podia casar ; porque se reputão como legitimos para succeder aos pays ; Ord.l.4. tit. 92.

Cost,in parraf.& quod si tantum, 1 p.n. 65. Pinel.in rubr. de bonis maternis, 2 p.n. 8. in fine; Valasc.consult. 94. 1. p. Cabed.decis. 100. 1. p. Mol. 1. tom. disp. 166. vers. de jure hujus Regni Lusitaniz; Thom. Vaz alleg. 6.n. 18. os quaes, & outros refere Barb.nas remissoens, d.tit. 92. in principio,num. 3.

149 E hauendose de proceder contra os delinquentes ausentes por este crime, se ha de guardar a Ord. lib. 5. tit. 128. in principio, & párraf. 1. & vejase Baldus in auth. imo cod.de actionib. & oblig. Mench. success. progressu lib. 1. párraf. 7. num. 48. Barb.in remiss.ad dictam Ord. Cabed. arresto 37. 1. p.

150 E assi era controuerso, se o que fere por dinheiro cometere crime de assassino; per Alexand. consil. 166. no fim, lib. 7. que diz, que si, em quanto falla alternatiuamente de matar, ou ferir; mas sua opinião he reprouada per Gabriel, d.conclus. 1.n. 30. Bajard ad Clar. d. parraf. assassinio num. 8. Guttier. pract. lib. 3. q. 7. n. 6. Caballus d. n. 499. dando que por rezão de ferir por dinheiro deve ser mais gravemente punido: como dizem os ditos Doutores, & o refere Mascard. de probationib. lib. 1. conclusione 138. n. 10. & 11. Cabal. de homicidio, num. 50.

151 E nestes termos procede a Ord. d. tit. 3. 5. parraf. 3. ibi: Ferindo algúia pessoa por dinheiro, morta por ello morte natural; Mol. d. loco nam. 9. Bajardus d. parraf. assas- sinio, n. 23. aonde diz, que assi o deixou por ley o Cardeal de Granada, sendo Visorrey de Napolis.

152 E he de notar, que a palavra dinheiro, compre-
hende

hende tudo o que se dà, ou promete, pella regra da ley final, cod.ad l.falcid.Capiſſ.d. decision. 155. à num. 5. Gabr.d. conclusione I. num. 3. Gutt.d. q. 7. n. 20. Caualecan. d. I. p. n. 79. ainda que a promessa do premio seja incerta; Frach. decisione 176. Decian.lib. 9. cap. 30. n. 17. aonde resolute, que para ser assassino, ha de interuir data de dinheiro, ou outra couſa, ou promessa de dar; Barb.in remiss.ad dictam Ord.tit. 53. parraf. 3. num. 2. lib. 5.

153 E tem lugar a ley pecuniæ 222. ff. de verbor. sign.l. 1. ff. final. ff. de calumniatoribus; Capiſſ.d. decisior. 155. n. 22. & mais se nota, que este crime igualmente se castiga assi no mandante, como no faciente, ex d. cap. I. de homicidio, lib. 6. Clar.d. §. assassinū, num. 1. Decian. d. cap. 30. num. 13. Gutt. d. q. 7. num. 15. & prouase da Ord. d. §. 3. tit. 35. lib. 5. & se esta pena ha de ter lugar no mandante, non secuto effectu do homicidio, poem no d. parraf. 3. & vide de jure Peres na ley 12. tit. 13. lib. 8. ordinamenti; Mascard.d. conclusione 138. num. 2. Decian. d. cap. 30. nu. 13. & 14. aonde resolute, que se chegar a acto proximo à consumação do effecto, será castigado com pena ordinaria, aliás extraordinariamente; de quo vide Farinac. dict. q. 123. à num. 77. b. Barb.nas remissoens à dita Ord.parraf. 3. num. 3.

154 Quartò se nota, que a Ord.antiga, tit. 10. §. 7. a noua tit. 35. parraf. 7. dispoem, que quem mandar dar cutilada pello roſto com effecto, ou lha der, constando da sua tencão, & preposito não ser outro, se não darlhe a dita ferida pello roſto, perca sua fazenda, & seja degradado para o Brazil para sempre; & se for peão, sejalhe decepada húa mão: o que he morte ciuil, suposto ser condenado para perpetuo para o Brazil, & confiscação dos bens, co-
mo disse no §. I. desta reformaçao, & della trata Mol. 4. tom. disp. 29. vers. 7. §. 7. tract. 3.

155 E com razão, porque dar cutilada pello rosto de preposito, & assintemente he grave, & atroz injuria; l. prætor 7. ins. fin. cum lege sequenti, ff. injuriis, parraf. atrox, inst. de injuriis, l. 20. tit. 9. partit. 7. & diz Caualcano de bra-
chio Regio, 4. p. n. 1 5 2. da pena que merece o que dà fe-
rida no rosto, data opera, que deve ser grauissima, porque
deturpa o rosto, que representa a imagem de Deos; l. si
quis in metallum 17. cod. de pœnis, & ibi glos. Aug. ad
Angel. de maleficiis, verbo cicatrix; Bald. in rubrica cod. de
indicta viduitate tollenda, lib. 6. tit. 3 1. partit. 7. Dueñ. regul.
290. in principio; Farinac. 3. tom. q. 105. à num. 2. 7. Petr.
Greg. Syntagm. juris lib. 3 cap. 6. num. 3. ante fin. aonde diz
que a facie he parte nobilissima do hominem, porque della
se conhece quem he; dado que se presuma contra o que
tem mà cara, quando muitos pelejão, que elle commete o
delicto; Bebadilh. in Politica, lib. 1. cap. 8. num. 8. Barb. in
remiss. ad Ord. l. b. 5. tit. 3 5. in principio.

156 E a facie se entende, de todo rosto da barba até
os cabellos exclusiuè; como tem Bald. & Angel. in d. l. si
quis in metallum; Dueñ. dicta regul. 290. Angel. de malefi-
ciis, verbo non facies, n. 1. additio ad Batt. in l. cùm in di-
uersis, ff. religios. & sumpt. funer. Calepin. in verbo Facies.

157 Mas esta ley falla no que dá cutiladas por di-
nheiro por mandado de outrem, & da pena de morte, dô-
de se infere, que se acontecer, que o que der cutilada pello
rostro, o faça por dinheiro, encorre em pena de morte, alé-
do decepamento da mão; & perderá a fazenda, confor-
me a Ord. parraf. 7. a qual não está reuogada por este par-
raf. 1 3. & deuen se praticar seus termos; l. p. rincipius, cod.
de appell. Cap. cum expeditat 29. de elecione in 6.

158 Quinto se nota, que este parraf. 1 3. manda, que
o que der cutilada por dinheiro seja punido com a pena
civil, como plebeo; o que foi necessário declarar-se, porque

os plebeos quando sô condenados em pena de morte, he serem enforcados; & a pena de morte dos nobres, he degollaremlos, quando as leys não declaraõ outra cosa, segundo a grauicza da cauia; l.moris,parraf.sed enim, ff. de poenis, Glos. na ley desertorem 3.§.1. ff. de remilitari; Batt. in l.capitalium,§.serui cæsi, ff. de poenis; Abb. & Fehn.in cap.cum quidam de jurejur. num. 5. Farinac.3. tom. q. 98. à num. 100. E este caso se ha de acresentar à Ord.lib. 5. tit. 13.9.parraf.final,em a qual se recontão os casos , em que os nobres perdem a nobreza, & podem ser punidos com penas ciueis , & vis , como plebeos ; Thom. Vaz alleg. 13.

159 Sexto se ha de notar, que nestes não tem lugar a immunidade da Igreja pello proposito com que con mettem; & dar a Ord.pena de morte, lib.2 tit. 5.uncto §.4.. & o tem Plaça de delictis, cap. 19.num. 29.Clar.d.parraf.assissio num,num. 5. & parraf. vlt.q. 5 n. 1 i. Guitr.d.q. 7.nu. 50.. Caball.de homicidio,n. 526.Soor.in praxi, I.tom. 5.p. 1 cap. 8. parraf.3.4 num. 129. & tem outras especies , que refere Capiss.d.decisione 155. n.25.em seu odio,& pena.

160 E naõ tem lugar quando por respeito de propulsar sua injuria conduziu homens para esse efeito de vingança, como tem Hieronymo Gabriel, consil. 170.n.13. Bajard.ad Clar.d.parraf.assassinum, num. 5. & 6 a que se pode applicar à Ord. lib. 5. tit. 3 8. parraf fin. em quanto permite levar as pessoas que quizer para o ajudarem a tomar vingança da mulher, & adulterio, que he cometido adulterio; Barbâni l.si ab hostibus,parraf. I. n. 19. ff. soluto Mattr.Mol. 4.tom. tract.3. disp. 99 num. 17,no fin.

161 E así para o cas. 1,em que o forçado se quer disforçar in continentia da força que lhe feita da posse, que tinha nos termos da ley 3. parraf.cum igitur , & l qui possefsoni 17. ff. de vi, & vi armata; Ord. lib.4.tit.5.8. parraf. 2.

Menoch.adipisc.remed.6.num.6.&recuper.remed.9.q.19.
Azeued,l.2.tit.6.num.5.lib.3.& no c. so de Bart.in l.1.prohibitum,num.3.cod.de jure fisci,lib.10.per l. si quis in servitute in fin.ff.de furtis,& sequitur Platea,in dicta l. prohibatum,num.4.

162 Septimó he de aduertir, que esta Ord.falla na quelles,que por mandado de outrem detē as cutiladas,& quer que estes sejão punidos com as penas ciueis, como plebeos, mas não dispoem no que mandou se ha de ser punido com as penas ciueis,& foi caso omisso, & nestes termos,dado que o mandante haja de ser punido como o mandatario; non solum i l. 9.si mandatario; item apud La beonem 15.6, fecisse,ff.de injuriis;lul. Clar.in pract. crim. 5.vlt.q 89.n.1 Gutt.pract.lib.3.q.2.n. 6. Farinac.3. tom. q. 205.num.9

163 Com tudo nos termos de que se trata, não ha de ser o mandante punido com as mesmas penas ciueis, supposto,que a Ord.falla no que delinquio por sua pessoa, & não no mandante; per Bart.in l.sed si unius,§. seruus,n. 2.ff.de injuriis,& in l.aut qui aliter,parraf.final.ff.quod vi, aut clam,& in l.si seruum,n. 1 ff. de acquir. hæreditate, & ibi Bald.& Angel.Roman.Paul.n.5.lmol.num. 3. Alex. in l.1.num.23.ff.verbor.oblig.Decius in l.si quis id quod,à n. 58.ff.jurisdictione omniu. r. judicu. aos quaes,& outros refere Clar.d.q.89.n.2.Gut. d.q. 2.num. 17. & por muitas conclusoens o illustra Decian.2. tom. criminalium, lib. 9 cap.32.

164 E he ordinario nas leys deste Reyno , quando querem,que o mandante haja de ser punido com as mesmas penas,que se poem ao mandatario pelio delicto,o declararem; Ord.lib.3.tit.35.in principio, & no parraf. 2. & 3.no fim,& parraf.final.l.31.tit.19.lib.3.ordinamenti; & nesta ley diz Peres,verbo,el que lo mandare, que sei ne-

cessario que a ley o exprimisse, porque se o não exprimira, não tinha lugar a pena no mandante; allegando Bart. na ley s.i seruum 70. in parraf. prætor ait, ff. de acquir. hæreditate, & na ley 2. tit. 13. lib. 3. da recopilaçao; & confirmase este intento pello parraf. final desta reformação.

165 E do modo com que fallão, & costumão a falar os que fazem as leys se prova seu intento; ley vel vniuersoru 11. 12. ff. pignorat. actione; I. qui semisses, ff. de usuris, Palat. in cap. notabili 6. parraf. 7. num. 12. & 13. por onde viendo ao caso in facto, posto que o nobre haja de ter pena de morte natural, não ha defer de forca, como se dâ aos plebeos, mas por decapitaçao nos casos que se dâ aos nobres, quando as leys outra cousa não declarão; Caballa de homicidio, n. 61 3.

166 Ultimo se aduerte, que para ter lugar a pena da dita Ord. contra os que dão cutiladas pello rosto, & dos que matão, ou ferem por dinheiro, ha de constar dos taes requisitos, fazendo artigos, & prouas delles; Glo. in l. mancipia, verbo aduocandum, cod. de seruis fugitiis; Bart. in l. 1. parraf. I. ff. ne quid in flumine publico; lul. Clar. in pract. etim. q 85. num. 9. Farinac. cons. 8 7. n. 4. Sess. de sindicatu, num. 79.

AD §. XIV.

167 **P**ara declaraçao deste §. se presupõem, que na Ord. antiga, lib. 5. tit 42. in principio, & §. 18. se declarão os casos, em que se podião receber querellas, & pronunciar a prisão se preceder a informaçao de testemunhas em algüs casos, nos quaes se podia proceder

a pri-

a prisão por querella perfeita jurada pelos querelosos sem summario. E por se ter visto por experiência muito dano, & oppressão, que os vassalos recebiao pellas querellas, que maliciosamente se davão mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, ordenou el Rey Philippe I. q se não prendesse pessoa algua por nenhum caso por querellas, sem os julgadores receberem pelo menos summaria informação, porque constasse quanto bastasse para os querellados auarem de ser presos com segredo; como se vê da reformação da justiça, §. 12. que começa: E porque de se prender, &c.

168 Estaley approuou Sua Magestade na noua reformação, & na Ord.lib. 5. tit. 117. §. 12. o que conforma com o derecho, porque antes de auer summaria informação do delicto, não se podia proceder a prisão; Cyn. & Bald. in l. nullus cod. exhib. reis; Hypolit. in pract. crim. §. attingant, num. 24. Bossius de captura, num. 3. Purpur. cōsil. 369. num. 6. lib. 1. Rojas de hæreticis, 2. p. n. 1. Canteira in sua pract. q. 3. Faquin. controversiarum juris, lib. 9. cap. 55. Barb. in l. 2. ff. soluto matr. 2. p. n. 34. Marant. de ordine iudicior. q. 16. art. 5. E em tanto procede esta doutrina, que ainda que depois da prisão sobrevenha proua do delicto, não pôde ser retido na prisão em que foi metido, & ha de ser restituído a sua liberdade; Bart. in l. sed eximendi, §. 2. ff. ne quis cum, Bald. & Alex. in l. 4. & in l. legata inutiliter ff. leg. 1. Bossius de captura, num. 4.

169 E esta restituição á liberdade, ha de ser de maneira, que a pessoa seja segura, & difficultosa a captura; Bart. in l. 1. §. omnia, de acquir. rerum dominio; Reb. de immunitate Eccles. ad leges Galliæ, tom. 2. art. 1. glos. 3. n. 2. & acontece in facto, que certo homem do Conselho de Barqueiros querellou de outro perante o Corregedor da Comarca, por ilic cometer adulterio, e o caso ser de querel-

la, & o Corregedora poder tomar por bem da Ord. lib. 5. tit. i 17. parraf. 1. & parraf. 9. Cabed. decis. i 6 I. num. I. p. I. Barb. in l. hæres, §. proinde in artic. fori delicti, á num. 41. E o dito Corregedor, tomada a querella, & informação do delicto, mandou prender o querellado antes de pronunciaçao; & o preso aggrauou de o prenderem antes de ser pronunciado; & vindo o aggrauo ao Corregedor do crime do Porto Pedraires Pinto, desembargou em Relação, que não era aggrauado, pella doutrina de Paulo de Castro, consil. 472. num. vltim. lib. 2. Vant. de nullit. tit. quibus modis sententiæ nullitas reparari possit, n. 130. Aymon, consil. 46. num. 7. lib. 1. Joseph Ludou. decis. Perusina 40. n. 3. Bursat. consil. 74. n. 167. lib. 1.

170 Porem passando a sentença pella Chancillaria se glosou pello Dezembargador Heitor Homeim Telles, & a glosa procedeo, & foi o preso solto, por não poder ser preso antes de pronunciado com o sumario feito do delicto.

171 O que supposto, ordenou Sua Magestade neste §. 14. que nos delictos, que prouados merecem pena de morte natural, possão os Corregedores, Ouvidores dos mestrados, Inizes de fora destes Reynos, & Schorios de Portugal prender as pessoas que lhes differem, que sô culpa das, antes de formar a culpa. E nesta Ord. se nota primo, que sómente procede nos casos, que prouados merecem pena de morte natural, & não procede nos mais casos em que se dâ menos pena.

172 Secundo, se collige em esta Ord. q o q cõcede aos Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados, h̄ visto denegallo aos Ouvidores dos Senhores, posto que tenhão poder para devaçarem, ou tomarem querella, & às mais usâças inferiores, pella regra da ley cum prætor 12. ff. de iudiciis.

173 Tertio se collige, que em fallar em Juizes de fôra, se pôde dudar, se o concedeo aos Juizes de fôra por Sua Magestade, ou tambem aos postos pellos Senhores, porque alguns os poem; scilicet o Duque de Bargançá, & Ançiro; & porque esta ley naõ distingue, deueinos ter que si; l. non distinguemus, ff. receptis arbitris, l. de pretio, ff. publiciana.

174 Quartº se nota, que o dito § 14 vfa da palaura, poderaõ, a qual importa poder, & naõ necessida-
de; l. non quidquid, ff. de judiciis; Glos. in cap. nosce 76.
distinct. cap. 1. in fin. ff. de poenitentia, dist. 6. principalmen-
te em materia tão graue, como he proceder a prisão sem
preceder summario conhecimento da culpa, como aduer-
te Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 28. n. 2.

175 Quinto se nota, que esta Ord. falla nos presos
por culpa de deuaça, ou querella, & quer que depois dê-
tro em oito dias se forme a culpa pelo denunciante, ou
quereloso, & por ella conste quanto baste para ser preso;
& qualhaja de ser esta proua pende do arbitrio do julga-
dor que a tomou, como se colhe deste parraf. 14. & da
Ord. d. tit. 117. §. 12. Politica, 2. tom. lib. 3. cap. 15. n. 85. Fari-
nac. 1. tom. q. 27. à num. 115. & 126. & 135.

176 E he controuerso se basta húa testemunha para
constar do delicto para efeito de se proceder a prisão, &
alguns Doutores tiueraõ, que bastaria; Afflict. lib. 2. const.
rubrica 10. num. 23. Gom. 3. tom. cap. 9. num. 1. no fim; A-
uendañ. de legibus prætor. lib. 2. cap. 5. n. 26. Iul. Clar. §. 31. 37.
vlt. q. 2. n. 2. & q. 28. n. 2. Rojas de hæreticis 2. p. à num. 24.
Suar. in sua pract. 5. p. ton. 1. cap. 3. §. 2. n. 1.

177 Porem a Ord. requere ao menos, que conste do
delicto por duas testemunhas no dito parraf. 12. Baib. in
d. l. hæres absens, parraf. proinde in articulo de foro delicti,
n. 45. E he mais conforme a derrito, porque a proua re-
gular.

gularmente ha de ser por duas testemunhas; 1. vbi numerus 12. ff. de testibus, & a voz de húa pessoa só, se tem por voz de nenhúa; iuris urandi 8. codem titulo de testibus, cap. nuper codem; & De uteronomij cap. 17. ibi: In ore duorum, aut trium; & cap. 19. in fine, ibi: Nō stabit testis unus contra aliquem, quidquid illud peccati, aut facinoris fuerit, sed in ore duorum, aut trium; & o tem Auendañ. d.r. 2. com Bernardo Dias, in praet. crim. cap. 116. Salzed. ad cundem cap. 124. verso semiplena, aonde diz, que esta opinião he verissima, recebida, & praticada.

178 Sexto se nota, que nāo querendo o denunciante, ou quereloso formar a culpa, & proua della, por a deuaca, ou querella nos oito dias, seja o preso logo solto sem appellaçao, nem aggrauo que o impida; mas cō tudo em caso que o Iulgador pronuncie a prisão por boa, poderá o prelo aggrauar, parecendolhe que està injustamente pronunciado; porque nestes termos, nāo tira a ley poder aggrauar, & tem lugar a glosa in l. qui restituere 68. ad fin. ff. reivindic. cap. Sacro 58. verbo dubitatur, de sententia ex-commun.

179 Septimo se nota, que o denunciante, que nāo formou culpa, & proua dellanos oito dias, deve pagar ao preso as perdas, & danos, & assi a injuria que lhe fez pello fazer prender por crime, que nāo prouou.

180 Primo, porque faz injuria o que leuata delicto, que nāo proua; Bart. Bald. & alii, in l. 2. in principio, ff. libris, & posthum. Angel. de maleficiis, verbo, verba injuriosa, num. 1.

181 Secundo, porque quem traz a juizo algúna pessoa indevidamente, pello vexar lhe faz injuria; l. injuriarū 13. si quis per injuriā, ff. de injuriis; Guido, decisi. 324. Afflict. in cap. 1. parraf. injuria de paci. juramento firm. n. 7. verso ixem qui vexandi; Iodocus in praxi, cap. 134. n. 7.

182 Tertió, porque o carcere infama, & fica o preso injuriado; Bald. in l. per diuersas, n. 14. in fine, cod. mandati; Succin. cōs. 120. n. 6. verf. Secūd. ratio, lib. 2. Nata cōs. 32. n. 5. Aymon, consil. 373. n. 6. s. p. Faquin, lib. 9. controuersiar. cap. 53. Farinac. d. q. 105. n. 78. idem tom. 1. q. 27. n. 2. Ne-
hius in l. 1. cod. de justitia reor. aonde diz que o carcere he sepultura de viuos, & consumação de bens, consola-
ção dos inimigos, & experiênciā de amigos.

183 E he de notar, que as perdas, & danos, de que es-
ta ley falla, saõ das intrinsecas, & não extrinsecas; & quae se-
jão, poem Bart. & Alberic. na ley apud Labeonem, §. si quis seruo, num. 1. ff. de injuriis; Farinac. d. q. 105. n. 79. &
faz o texto na ley 10. §. idem Labeo, ff. alienat, iudicii; Glos.
verbo damna; & Bald. n. 4. in l. sancimus, cod. de judiciis;
Ias. in l. properandum, §. sin autem, n. 13. cod. eodē tit. Greg.
in l. 3. tit. 2. p. 3. verbo, & nas costas; Azued. na ley 5. tit. 3. n.
14. lib. 4.

184 E daqui procede, que Caualcan. de brachio Re-
gio, 2. p. n. 13. auisa aos particulares, & officiaes de justiça,
que não requeirão prisão sem proua do delicto, pellos da-
nos que dahi resultão na honra, saude, & bens do preso. E
assí se infere declaraçāo à decisāo de Cabedo §6. p. 1. em
quanto tem que se não pôde proceder sem summario exa-
me de testemunhas, conforme a dita reformaçāo; porque
se limita nos termos deste parraf. 14. & vejase Iul. Clar. in
pract. crim. parraf. final, q. 28. num. 2. & Cabed. nun. 2. d. p.
1. & p. 2. em quanto diz, que não tem lugar nas deuaças,
porque basta seguirse a proua do delicto para o preso não
ser solto; o que também se ha de praticar nos termos
deste parraf. 14.

AD §. XV.

185 **N**este §. se manda, que no desembargo do Paço se não concedão commutações de degredo de gallès, Angola, & Brazil. Para ente-dimento desta ley se presupõem, que sómente aos Reys, & Monarchas, que não reconhecem superior, pertence alçar, & comutar os degredos, em que são condenados os delinquentes; l. 4. in fin. ff. de pœnis; & a mesma doutrina poem Afflictis, decis. 4. n. 2. Rebuf. 2. tom. das constituições de França, art. 7. tit. 1. glos. 1. n. 1. Greg. na ley penult. tit. 31. p. 7. glos. 3. Auendañ. na ley dos Corregedores, lib. 1. cap. 7. n. 9. Roland. consil. 4. à num. 53. lib. 3. aos quaes refere Azeued. com outros na ley 15. tit. 5. lib. 2. & na ley 5. tit. 22. n. 17. lib. 8.

186 Porem neste Reyno se ~~intendem~~^{por regimento} os Desembargadores do Paço ~~pnde~~ nem passar os perdoçns, & leuantamentos de degredo, com as declarações da Ord. lib. 1. tit. 3. & assi ha algüs casos em que se não pode passar, de quibus; per Ord. no gouerno dos Desembargadores do Paço, parraf. 18. até o parraf. 20.

187 O que supposto se defende neste parraf. 15: aos ditos Desembargadores do Paço fazerem commutações de degredos de gallès, Angola, & Brazil; & daqui se infere que nos mais degredos para outras partes podem fazer as commutações, conforme a seu regimento.

188 Ena 2. parte deste §. 15. se prohíbe, que se não tomem no Paço petiçãoens de taes perdoçns, nem para soltar sobre fiança, nē se mande tomar informaçōes; por-que ha muitos casos em que se defende, que não passem aluaras de fiança aos delinquentes nelles, que poem a ley

1. tit. 4. §. 106. & 107. p. 1. das Extraugantes, & no nouo
Regimento, parraf. 24. até 27. Molin. 4. to. tract. 3. disp. 98

AD §. XVI.

DA matéria desse §. se trata na Ord. lib. 2. tit. 3. &
la Coroa de Castella ley 10. tit. 1. lib. 3. ordinamen-
tum, & ley 4. tit. 4. lib. 1. da recupil. Thom.
Vaz, 1. tom. alleg. 2. l. n. 10. aonde refere os Doutores, que
tratão destas leys, & defensaõ dellas com algúas cautellas,
com que se podião remeter ao Iuiz das Ordens dos Ca-
valheiros de Christo, Sant Iago, Auiz, & os Ecclesiasticos
ao foro Ecclesiastico. O que supposto, primó se nota, que
para ter lugar a pena desta Ord. ha de constar que o delin-
quente se chamou á jurisdiçāo Ecclesiastica, & se fez re-
mitter com efeito, & não basta que se chame com allegar
declinatoria fori; & se prova da dita Ord. tit. 3. in fin. juncta
l. 3. §. hæc verba, s. de negot. Com. pract. cap. 33. n. 6. in fine,
& quæ resoluta Thom. Vaz, alleg. 2 t. 1. num. 28. cõtra Guit.
pract. lib. 1. q. 1. Azeued, na ley 10. no fim, tit. 1. lib. 5. de
recopil. & na ley 3. tit. 1. lib. 3. ordinamenti; & nesta ley o
nota Peres, verbo Citar para ella sem prouisaõ de Sua Ma-
gestade, & neste §. 16. se decide mais ao claro, ibi: Chamá-
do-se ás Ordens, & jurisdiçāo Ecclesiastica, & ibi: Se fez re-
mitter.

190 Secundo se nota, que os Procuradores da Coroa,
& Fazenda, tanto que tiverem noticia que algum official
que tiver officio de Sua Magestade nestes Reynos, & Se-
nhorios, se fez remetter ás Ordens, & jurisdiçāo Ecclesiasti-
ca, logo o accusem a perdimento dos officios que tiverem
de Sua Magestade, sem ser necessario outra prouisaõ sua;
& foi necessario fazer esta declaração, porque os Procura-
dores

dores da Coroa, & Fazenda, não podem começar demâda algú, nem citar para ella sem prouisaõ de Sua Magestade, conforme a Ord.lib. I.tit. I 2.5. 1. & na ley 1.tit. 1.parraf. 9. das Extrauagantes; Ord.lib. I.tit. 1 3. parraf. 1. Cabed. decis. 1 19. num. 1 4. 2. p.

191 Tertió se nota, os avisos que se dão aos Juizes da Coroa, a que toca a execução desta ley, como nella se declara. E pode se duvidar se ao Juizo da Coroa da Casa do Porto, tambem pertence poder saber conhecer destes casos, quando acontecerem em seu distrito; & a razão de duvidar he, porque esta ley falla no Juizo da Coroa, & ibi: fôra de minha Corte.

192 Mas deuese ter que pôde; porque quâdo as leys do Reyno querem que o Juiz da Coroa da Casa do Porto não conheça de algûs casos, o declarão, como he nas causas tocantes aos Padroados das Igrejas, que pertencem a Sua Magestade, & se houuerem de tratar no foro secular; Ord.lib. I.tit. 9.5. I 3. Cabed. decis. 1 20. n. 3. 2. p. Ord.lib. I. tit. 3 9. no fim do principio, & no 5. 1. ibi: E o dito Corregedor não conhacerá das causas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderá mandalos citar, como o podem fazer os Corregedores da Corte aos que saõ achados nella; & lib. 3. tit. 3.

193 Secundó, porque a Relação da Casa do Porto, tambem se computa por Corte fôra dos casos expressos, como diz Cabed. decis. 1 3. n 7. 1. p. & serue para a Ord.lib. I.tit 40. em quanto trata do Regimento do Juiz da Coroa da Casa do Porto, que Sua Magestade não derogou por este parraf. 16. & o que se não deroga fica permanecendo, I.sancimus, cod.de titulis, I.principimus cod.de appell.

194 E notese, que as justiças inferiores nos casos a-
contecidos nas Comarcas, & lugares fôra da Corte, ante-
quem o caso succeder, fação logo fazer auto, & o inuiem

ao Iuiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma, & fica este caso curial, de que sómente pertence o conhecimento ao Iuiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma.

195 Tambem se pôde duvidar, se a respeito destes casos acontecidos fóra da Corte, & saõ remetidos ao Iuiz da Coroa, se hão de discernir as cartas citatorias pelos Iuizes da Coroa por si, ou em Relação, vistas as informações, & autos; & he caso omissio, & fica a disposição de direito; l. commodissimè 10. de liberis, & posth. l. si cùm dotem in principio, ff. soluto matr. Capra consil. 39.n. 18. Bolognino consil. 17. n. 4.

196 E se deve ter, que supposto que as partes deuem ser citadas, por se tratar de seu prejuizo; l. nam ita 39. ff. de adoptionib. l. de vnoquoque 47. ff. de re judic. cap. 1. de causa poss. & propriet. Clem. pastoralis, 5. ceterum de re judic. se haõ de desembargar, conforme a Ord. lib. I. tit. 9. s. l. II. tit. 2. lib. 3. ordinamenti; & l. 4. tit. 6. lib. 2. recopil.

197 O que tem limitação quando os officiaes que declinarem forem daquelles, que podem ser trazidos á Corte, porque entaõ pôde o Iuiz da Coroa mandar citar por despachos dados por elle sómente, como se vê do resto de Cabedo 85.p.2. & as pessoas que se não podem trazer á Corte hão de ser citadas por carta mandada passar por despacho em Relação, & que este fora sempre o estilo.

198 E note-se a cominação do castigo, que esta ley poem aos officiaes de justiça, que assi o não comprirem, & não enuiarem os autos dentro de hum mes, em perdimento de seus ofícios, & nas mais penas, que Sua Magestade ordenar, & que nas residencias se pergunte por estes casos, & se proceda breve, & sumariamente.

199 Quando o Promotor das Ordens requerer que remetâo.

remetão as culpas, sem nisso interuir o delinquente, se não faça, sem se dar primeiro conta a Sua Magestade para mandar no caso o que for mais conforme á justiça, & seu real seruiço, porq os Promotores, ainda que as partes não ousem declinar por medo das penas, o podem requerer, ex officio, que sejam remetidos ao juizo das Ordens, como disse Thom. Vaz alleg. 21.n.19.

200 E assi he necessario que o Promotor o faça, & requeira ex officio, sem nisso interuir o delinquente; porq interuindo com procurar, & affectar a remissão incorrerá nas penas; o que significão as palauras destes §. 16, ibi : Sem nisso interuir o delinquente ; Thom. Vaz, alleg. 21.n.13. Angel. cōsil. 47. Guttier. lib. I. pract. q. 10. no fim, Azeued. I. 3. tit. 4. n. 3. lib. I.

201 E pode se duvidar se, sem embargo de Sua Magestade consentir na remissão, q pedir o Promotor, fica rá cō tudo o delinquente incorrēdo nas penas desta Ord. E hase de ter que não, pois a remissão se fez à instancia do Promotor, & não por a procurar, & affectar; & assi q esta Ord. não procede nos casos, que pertencem ao foro Ecclesiastico, ou saõ mixti fori, como disse Thom. Vaz, dicta alleg. 21.n.25. & 26.

AD §. XVII.

202 **N**A 1 parte deste §. se dispõem, que para mais breue despacho das causas, & principalmente das criminaes, & melhor execução da justiça, a pessoa que pedir vista para embargos, não possa ter o processo mais que hum só dia para os formar, & o tornar com eiles. Antes desta reformação se procedia por audiencias, & passadas eilas, se hauião as partes por lançadas

das por esse mesmo effeito com as penas da Ord.lib.3.tit.
20.5.44. E por esta noua reformaçāo se limita hum só dia,
o qual se ha de computar da hora em que se deu vista, que
he hum dia natural; per doctrinam glos.in l. Gallus, verbo
proximis, ff.liberis,& posthum.a qual seguem ahi Alberic.
Angel,Alex.& outros,que refere Dueñ.regul.197. posto
que aliás o dito termo se não compute no dia ; Glos. in li
vbi lex,ff.de regulis juris; Barr. & alii in l.11.ff. si quis caut.
Ord.lib.3.tit.13.

203 O que tem duas declaraçōes: a primeira quando
o dia seguinte for feriado, porque entaõ passará ao dia se-
guinte; Ord.d.tit.13.5.1. Azeued.in l.1.n.5.tit.3.lib.4. A se-
gunda, que se a pessoa que pedir vista para embargos for
das que tem restituçāo, ex edicto de minoribus, fe lhe
dará outro tanto termo; porque esta ley não tira este bene-
ficio,& aonde se não tira, sempre tem lugar ; Glos.in l.1.
cod.sive momentanea possessione; Gam/dec.191,num.14
Valasc.consult.112.num.7.2.p. & se proua da Ord.d. tit.
20.parraf.44.

204 E para denotar o dia,& tempo, que o Escrivão
deu vista para embargos, he necessário que o declare, co-
mo adverte Pegueira practicivilium, rubr.22.n.5. & passa-
do o termo ordinario, ou por restituçāo, quando lhe con-
ber, tem obrigaçāo o Escrivão de passar mandado para se
darem os processos,& o Aduogado ser executado na pe-
na da Ord. que he dez cruzados, applicados na forma del-
laçut.20.parraf.45.& hase de passar mandado em nome do
Juiz do feito.

205 Na terceira parte manda proceder cōtra o So-
licitador da justiça, que não acusar o processo de sua ob-
rigaçāo com o rigor da Ord.lib.1.tit.45.& 26. E atsi mā-
da proceder contra os Escrivães dos Corregedores dos
Crime da Casa do P oito, que seraõ obrigados a acusare

os feitos, que não tiuerem parte cō as mesmas penas impostas ao Solicitador da Corte, & nos mais Escriuaēs do Reyno estaua disposto na Ord.lib.1.tit.60.parraf.62,& lib.5.tit.1.parraf.7.das antigas, & tit.79.parraf.32.& lib.5.tit.124.parraf.20.das nouas ; aonde dispoem o mesmo nos que se liurāō sobre aluará de fiança; Cabed.decis.67.I.p. in fine.

206 Na vltima parte deste §. se manda prouer os presos pobres, que não tiuerem por onde pagar as culpas das deuaças porque estiuercem prelos ; & que o Promotor da justiç faça diligencia: o que se ha de entender , quando tratarem de seu liuramento, & não quando se chamarem às Ordens, ou immunitade da Igreja, ou algum couto dos Reynos aonde estem acoutados, não será o mesmo; Ord.lib.1.tit.24.5.44. Thom.Vaz,alleg.2 I.n.8.

207 E porque neste §. I.7. nā se declara, que haja também lugar nas culpas das querellas, parece que se não deve entender nellas, porque saõ meios diferentes, deuaças, & querellas; Ord.lib.1.tit.6.5.31.& lib.5.tit.117. no principio; Barb.in th̄æres absens,§.proinde in artic. de foro delicti,num.47. & assi o disposto nas culpas das deuaças não tem luḡar nas querellas; cap.nonne de pr̄sumpt.

208 Mas com tudo milita a mesma razão nas culpas das querellas, quando o preso he pobre , & não tem por onde as pague, conforme a doutrina da Glos.in I.5. ait pr̄etor,verb.non habebunt,ff.postul. Boer. decis. 325. Cou.pract.cap.6.n.4. Afflict.lib.2.conſt.rubrica 45. n. 18. Bernard.Stephan.centur. 1.q. 31. latè Roland. conſil. 87 lib.2.E aonde ha a mesma razão,milita o mesmo direito;l. illud,ff.ad l. Aquil.aonde diz Oldrad.que nos casos,em que se comprehende a igualdade da equidade , & da mesma razão,não se haõ de considerar diuerso modo; & glos.ibi, verbo existimandis; que aonde ha a mesma razão , fica a mesma

mesma censura de direito; Tiraq. in l. si vñquam, verbo liber
tus, num. 3 - cod. reuoc. donat. Esta opinião por ser mais
begrina, se deve seguir, posto q. obsta a Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 16. em quanto diz, que não querendo os querelosos
acusar, os Juízes tomem os feitos pella justiça nos casos,
aonde ella ha lugar, & façao as accusações á custa dos
querelosos, se tiverem bens, ou de seus fiadores, & senão
tiverem bens, sejão logo prezos, & que sendo os accusados
prezos por razão das querellas, tragaõ os querelosos aon-
de os accusados estiverem, & a accusação se faça á custa
dos Conselhos, donde os malefícios forão feitos, com ou-
tras declarações, que a Ord. poem, & se deve seguir.

AD §. XVIII.

209 Neste §. se dá ordem no fazer as culpas judi-
ciais pelos delinquentes, ou á sua reueria; pe-
ra cujo entendimento se suppõe primò q em
todo o acto, de q a parte pode receber prejuizo, deve ser
citado; l. nam ita diuus 32. ff. de adoptionib. l. de vnoquo-
que 17. ff. de re iudic. & em especial pera o perguntar das
testemunhas, tambem se requere citação, l. si quādo, cod.
de testibus cap. 2. eod. tit. de testibus, Anton. Gabr. lib. 2. tit.
de citatione, quæst. 72. n. 94. Caball. cetur. 3. casu 269. n. 2.

210 Segundo se limita quando as testemunhas forão
citadas pelas informações, que se tomão do delicto, pe-
ra efeito de se proceder a prisão contra o delinquente;
& esta he a prática da Curia; Saluet. in l. fin. num. 11. cod.
d. questionib. Alex. cosil. 65. num. 10. lib. 1. Blanc. in pract.
crim. in princ. num. 34. Iul. Clar. in pract. crim. quæst. 1 l. nu.
2. §. ultim. Farinac. dicta quæst. 72. num. 103, & 134. Cabal.
dicto casu 269. à num. 4. & assi se pratica neste Reyno:

o que se proua da Ord.lib.5.tit.117.

211 O que se sublimita em dous casos, que poem a Ord.lib.5.tit.66.in princip. & §. 2.das antigas,& tit.50.in princip.& §.4.& outro caso que poem a Ord.lib.1.tit.65. §. 25.& a rezão he, porque nestes casos exceptuados pello mesmo processo, & informaçāo se procede contra os culpados & não se espera outro ordinario.

212 Tertio, que nas causas, em que se tomão as testemunhas pera informaçāo do delicto, he necessario para fazerem credito contra os culpados, que se reperguntem com serem citados para as ver jurar, ou as facções judiciais. Bart.in l.final,ff. de quæstionib. Paul. consil. 141. num. 3.lib.1. Blanc.in pract. crim. num. 3. Iul. Clar. dicta quæst. I 1.num. 2.& quæst. 26.num. I. Mascard. de probat. lib.3.conclus. 1367.num.6.Bajard.ad Clar. quæst. 45. n. 34.Caball.dicto casu 264.num.5.Bur sat. cōsil. 116. n. 15.

213 E tem outra limitaçāo, que procede nas testemunhas mortas, ou que saõ fora do Reyno, porque estas fazezem credito, posto que se não repitão; o que era controverso em direito, pellos Doutores, que refere Caball dicto casu 269.num. 8.porem neste Reyno se aproua a opinião que valhaõ, & façāo fee sem se repetirem. Tolellius in pract.cr. 3. p. principali verbo, & si cōfitetur; vers. sublimitatur Vicenc. H onded. consil. 151.n.14.& 15.Caball. dicto casu 269.num. 8 Bajard.ad Clar. quæst. 45.num. 4. Esta opinião approuou a Ord.lib.3.tit.62.§. 1.

214 E tem outra sublimitaçāo, que procede quando a parte que se liura foi presente, ou citada para as ver jurar, & repetir, & não se requere quando anda ausente, & se procede contra elie à reueria, & he contumaz em vir porque enão se podem fazer judiciaes, & não he necessaria outra repergunta, o que tem Clar. dicta quæst. 11. num.

num. 2. Farinac. quæst. 72. num. 100. 108. & 136. Caball. casu 110. a n. 36; & casu 269. n. 22.

215 Em tanto procede esta limitação, que ainda que depois o condenado se venha offerecer, & liutar, não he necessario outra reperguta das testemunhas, porque basta auerese por judiciaes no discurso, que se fez á reueria, como tem Iul. Clar. dicta q. 45. n. 13; verso in hoc autem proposito; Caball. dicto casu 110. ad finem, & 269. n. vlt. E se troua da Ord. tit. 62. §. 1. in fine.

216 E por esta doutrina se declara a Ord. lib. 5. tit. 127. §. 7. vers. porem por ser assi estílo, & pratica da corte; & se confirma pello que diz Iul. Clar. in pract. crim. q. 94. n. 12. Gom. l. 76. Taur. n. 11. Gutt. pract. lib. 1. q. 75. Azeued. l. 3. tit. 10; lib. 4. à. n. 127; ibi. Iul. Cla. q. 45. n. 13. in fin: aõ de accrescenta que foy reprendido pello Senado certo Iulgador que obrigou as testemunhas da informaçao tiradas no processo á reueria, virem ás perguntas, posto que o delinquente foy admittido a fazer noua defesa, dado que na Rellaçao do Porto se pratica fazeremse outras vezes judiciais, ou por termos que fazem os RR. ou com as testemunhas se reperguntarem.

217 O que tudo supposto, vindo ao nosso parrafo 18. na primeira parte delle se dispõem que quando se der vista ao R. para contrariar, se notifique que faça as deuassas judiciaes, & não as querendo fazer judiciaes, se notifique que o faça durando o termo da dilaçao para fazer reperguntar as testemunhas da deuassa, que estiuem no Reyno, & passado o dito termo, não estando reperguntadas, as ajaõ por judiciaes á reueria, assi, & da maneira, que se haõ as testemunhas, que saõ mortas, ou ausentes nos casos que se annullaõ as deuassas.

218 Na segunda parte se dispõem, que quando ouver dilaçao para se não receber a contrariedade, se asigne

ao delinquente termo conueniente para fazer as deuassas judiciaes, ou se reperguntarem as testemunhas, & naõ fazendo judiciais, ou naõ as repreguntando no dito termo, as ajaõ por judiciais à reueria.

219 Na terceira parte se dispoem, que os escriuãens, que mandarem appellaçoes nos casos crimes sem irê nellas feitas judiciais as deuassas, encorraõ em perdimento do officio, & paguem às partes os gastos até as deuassas serem feitas judiciais.

220 E notesse neste parraf. I s. q falla ē culpados de deuassa, & naõ nas culpas formadas por querelas, ou por officio do Iuiz, mas o mesmo se pratica nellas, segûdo se aduirte, q o termo de judiciais ha de ser feito pella parte, ou por seu procurador bastante; Cald. de emptione cap. I s. n. 13. por ser termo prejudicial; pello q se nota in l. procurator. ff. cōd. indebit; Ord. lib. I, tit. 24. parraf. 21.

221 Ultimò se aduirte, que quâdo as testemunhas saõ tiradas por julgador incompetente, se annullaõ; Hypolit. singular. 100. ad fin. Monteiro decis. 23. num. 43; & o mesmo quando saõ perguntadas por officiais fospeitos nos termos da Ord. tit. 62. s. 2. Mas auendo testemunhas mortas, ou fora do Reyno, naõ se queimaõ, & ficaõ em seu vigor, como no caso do parraf. I.

AD §. XIX.

222 **P**ara atalhar aos inconvenientes, q procedião da determinaçao dos casos crimes com as fospeçoes, q os delinquentes por diferentes vezes, & modos extraordinarios intetavaõ aos Iuizes, ordene este §. q quâdo se desse vista em final pera allegar de seu direito.

dereito, ou nos casos crimes; que vicrem por appellaçāo, alleguem os reos as sospeicioens que tiverem aos Iulgadores, que nas Relaçoens estiucrem, & que pretenderem serem sospeitos; & naõ o fazendo no termo que tem para dizerem, & arrezoarem em final, sejão lançados de poderem mais pór sospeicioens, nem por remedio ordinario, nem por via de restituiçāo; & que o mesmo seja nas causas, que se houuerem de sentencear em alçada. Secundò ordenou, que destas sospeicioens se tome conhecimento na forma da Ord.lib. 1. tit. 1. §. 14. posto que aliás o conhecimento das sospeicioens pertença ao Chançarel das Relaçoens; Ord.lib. 1. tit. 4. & tit. 3. §. 3.

Mas não declara esta noua reformação, quando se allegarem de sospeitos os Iuizes, que houuerem de despachar em alçada, quem ha de ser Iuiz dellas; porque sómente falla no Regedor da Casa da Supplicação, dado que tambem se applique ao Gouernador da Casa do Porto, que vse do mesmo Regimento pella Ord.lib. 2. tit. 35. & parece que se deve ter que o Presidente da alçada pode conhecer das taes sospeicioens com alguns adjuntos, que não forem sospeitos, ou consultar a S. Magestade sobre esta duuida, que ficou por decidir nos termos da Ord. lib. 1. tit. 5. §. 5. & porque as leys não podem comprehendêr todos os casos, que occorrē; li. non possunt 12 ff. de legibus, & ibi Bald.l. 2. §. sed quia cod. de veteri jure enucleando; Burg.in l. 1. Taur.n. 21. E aduirtase, que esta ley falla nos casos que exprim̄; mas procedendose ordinariamente com libello, & contrarieidade, se deve guardar a Ord. lib. 3. tit. 2. 1. §. 5. & 6. que não estão reuogados; l. præcipianmus, cod. de appell.

AD §. XX.

224 Este §. se dispõem, q̄ por razão de os condenados por ladroens mudarem os nomes de ordinario, do que procedia não serem conhecidos quando outras vezes eraõ presos por semelhantes delitos, & assi ficauão sē se lhes poder dar as penas q̄ mereciaõ pella reincidencia dos delitos, & com esta confianç̄ os tornauão a comettter, sem tratar de se emendar, pelo qual respeito se vsou já no Reyno assinalaremse semelhantes delinquentes.

225 No cap. 4. do Genes. se lê que Caim depois de ter cometido o fratricidio, disse a Deos , que maior era sua iniquidade, do que merecia perdão, & que Deos o lançauade sua face, & della se escondia, & ficaua vago, & profugo na terra, & que todo o que o achasse, o mataria; & que lhe disse Deos, que se não faria assi, & que todo o que o matasse seria castigado centuplum, & que o Senhor poz nelle sinal para não ser morto de todo o que o achasse; este lugar cita Lucas de Penha na ley stigmata , cod. de fabriciens.lib. 1.

226 Os Athenienses assinalauão no rosto cs rebeldes para serem cuitados de todos , como refere Decian. lib. 7. tom. 2. cap. 39. num. 23. allegando Celio Rhodigin. lectionum antiquarum, lib. 15. cap. 27. Tambem se assinalauão os armeiros dos Reys nos braços; d. stigmata, onde notão Bart. Platea, Lucas de Penha , & Neuius; & assi os aguadeiros se mandauão assinalat nas mãos; l. penult.cod. aqueductu, lib. 11. acn le o nota Bart. Platea, & outros; & se referem estes exempllos no cap. si judex laicus 12. de sententia excom. in 6. juncta glos. verbo agnoscitur, & verbo sig-

bo signati; Petr. Greg. syntagm. juris, lib. 3. cap. 3. s. n. E. Outro exemplo poem Platea na ley non patimur, cod. de cursu publico, lib. 12. per text. ibi, & Glos. verb. notam.

227 E os calumniadores em Roma se assinalatão no rosto; Cicero pro Roscio; Petr. Gregor. lib. 4. patit. juris canonici, cap. 6. Glos. 2. potem he controverso se se pôde finalar homem no rosto; a razão de duuidar he, porque a cabeça, & rosto he a principal parte do homem, porque se conhece; l. cum diuersis 44. ff. religiosis, & sumptib. funer. ibi; Idem, caput, cuius imago sit, vnde cognoscimur; o qual texto diz ser pulchro, & singular Alberic. & por elle nota Bart. que pella cabeça se conhece o homem; porque a sua face he formada a semelhança da sermosura celestial.

228 E da qui vem que Bart. na mesma ley cum diuersis diz, q se a testemunha, sendo perguntada, disser que conhece o, & der por razão, que vio a cabeça, ou rosto, bastara, & ibi Alex. in additione; esta doutrina repetem Bart. & Platea na ley stigma, & dizem que pella face podem as testemunhas dizer, que conheceraõ o homem, porque o viraõ algum tempo; & quando a face for tão desbastada, que por ella se não possa conhecer o homem, se recorre aos outros sinaes do corpo; & o segue Caball. re. solution. criminal. centuria 3. casu 270. à num. 6. Menoch. de præsumptionibus, lib. 3. præsumptione 64. n. 5.

229. Como tambem se se achaz algum homem morto, & não se saiba quem seja, & de que patria, se costuma expornas praças publicas para se reconhecer; nem conue saber o nome, porque descobrindo se o delinquente será punido, como tem Bald. in l. quoties. Si quis nomen, ff. de hæredit. instituendis; Angel. in l. 1. parraf. interdum, n. 1. ff. si pars hæredit. petatur; Hy polit. in pract. crim. in principio, num. 17. Iul. Clar. in pract. crim. s. vlt. q. 4. n. 4. Anton. Columba in pract. procedendi extra ordinari, 4. ad l. stigma;

& estas autoridades cita Hortensio de brachio Regio 1^o
parte,n.198.

230 E acrecenta, que o senhor se reconhece pella
cabeça, cuja he a imagem, ex d. l. cùm in diuersis, & que
preualece aquella jurisdiçao, para a qual o morto virou a
cabeça, & face; & aonde se acha a cabeça, abi se presume
ser o delicto commetido; Bart. & Lucas de Penha, in d.l.
stigmata; Felin. in cap. significasti o 2. de homicidio; Blanc.
de indicis, n. 188. Iacob. de Relus. in sua pract. rubrica de
questionib. num. 12.

231 O que he de notar para a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 3 1:
aonde se poem os casos, em que os Juizes tem obrigaçao
de tirar deuaça, quando saõ juzgados em seus julga-
dos; & entre elles poem o caso de homicidio, para efeito
de aquelle julgador poder tirar a deuaça delle, quando o
morto se acha com a cabeça, & rosto para as terras do seu
julgado, que he sinal que abi se commeteo o delicto.

232 E quando naõ he certo, em que termo de duas
jurisdiçoes se commeteo o delicto: cada hum dos Juizes
pode proceder, & punir o delicto, como diz Marian. in
cap. proposuisti de foro compet. vers. circa 2. quæstionem;
Boss. de foro compet. n. 66. Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt.
q. 38. num. 11.

233 E assi a face do homem naõ se pode assinalar; b
si quis in metallum, cod. de poenis: vbi Glos. Alberic. Bald.
Angel. & Salicet. Marant. de Ordin. judic. 4. p. distinct. 2. n. 9.
Dueñ. regul. 290. no principio: Messinger. centur. 2. ob-
seru. 46. l. 6. tit. 3 1. p. 7. obni. doct. suproq. emor. o sida

234 Em tanto, que se tem, que naõ val o Estatuto, q
manda assinalar o homem no rosto: como tem Angel. in
dict. l. si quis in metallum: additio ad Bart. n. d. l. cùm in di-
uersis in fine: Marant. vbi supra: ou pello menos se deve
interpretar strictissime: Angel. & Fulgos. in d.l. si quis in-

metallum. obnugiont órdo sb óálens mod omni os
 235 O que assi parece no rigor do direito cõmum;
 com tudo pello costume, & leys particulares de alguns
 Reynos, se mandão assinalar os homens no rosto por seus
 delictos; dita ley non patimur, a onde o tem a Glos. cod.
 de cursu publico lib. 12. & diz Platea que se pode conde-
 nar algueim, que se ferre, & assinale comnotas, & sinais nas
 maõs com ferro quente, ainda que seja prohibido fazer-
 se no rosto, que he formado à semelhança de Deos, & da
 fermosura celestial; & refere Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q.
 70. num. 1. principalmente por furtos; como tem Angel.
 de maleficijs, verbo in facie, n. 2. Dueñ. regula. 290.

236 E em Castella se mandão desorelhar os homens,
 que comettem furto em campo, ou despouado, que não
 chegue a quantia de quinhentos maraudes, sendo o pri-
 meiro furto; lib. 13. tit. 13. lib. 8. da recópil. & a cita Francisc. de
 la Padrilla 1. p. de delictis cap. 28. n. 7.

237 E neste Reyno tambem se mandauão desorelhar
 os ladroens nos casos, & furtos, que se cometiaõ nos ter-
 mos da Ord. antiga lib. 5. tit. 3. 7. §. 1. & 2. lodoç. in praxi cap.
 112. mas esta pena de desorelhar, se não vla; como tambem
 se não vla o assinalar o homem no rosto, como refere Iul.
 Clar. dicta q. 70. in principio; Bajard ad. eund. Clar. n. 1. & em
 lugar se dão outras penas, que poem a noua Ord. lib. 5. tit.
 60. §. 1. & 2.

238 Mas porque os ladroens negauão os nomes pa-
 ra não serem conhecidos, se ordenou nesta noua reforma-
 ção, que sejão assinalados em húa das espaldas, & o theor
 desta ley refere Barb. in remiss. ad Ord. tit. 60. §. 6. & §. 8.

Iul. Clar. in §. furtum. n. 21. Mascar. de probationib. lib. 13
 cõclusione 38. n. 6. Menoch. de arbitr. casu 298. Farinac. I
 q. 167. n. 1. Phœb. arrest. 112. p. 1.

239 E no Estado dos Lombardos se castiga no pri-
 meiro

meiro furto com auulsaõ de olho; no segundo com cortamento de naris, pella terceira com pena de morte; Glos. in cap. 1. & in injurya, verbo seu furtum de pace tenenda; Cepoll. in auth. sed nouo jure, n. 92. Iodoc. in sua pract. cap. 112. n. 33. Petr. Gregor. syntagma juris lib. 37. cap. 12. n. 13. Mol. 4. tom. 3. p. disp. 695. n. 8. verso quāvis autem; & confirmase pella ley si quis in metallum, codice de poenit. aonde se permittia nos condenados in metallum por final nas māos; & iti suris, que a Glos. entende in brachijs, seu in tibijs, que pulpa carnis.

240 E ha outros casos, em que se assinalão os homens por delictos, que cometem, com cortamento de narizes, & orelhas, os quaes refere Caball. resolut. crim. centur. 1. casu 8. n. 58. & centur. 2. casu 178. n. 8. como tambem os Clerigos, que falsificão as prouisoens, & sellos Reaes se mandão assinalar; cap. 3. de crimine falsi; Petr. Gregor. dicto cap. 35. ad fin. Farinac. de falsitate q. 111. n. 102.

241 E posto que se contronerra, se este carácter se ha de por no rosto, se em outra parte; & haja Doutores, que dizem, que não haja de ser no rosto, como te. Petr. Greg. dicto cap. 6. Glos. 2. cō tudo os mais Doutores resoluem, que ha de ser no rosto pella grauesa do crime, Innoc. Abb. Ancharran. Anan. Roissius in dicto cap. 3. de crimine falsi; Alberic. in dicta lege si quis in metallum. Dueñ. d. regula 290. limit. I. Bernard. Dias regula 82. n. 3. Menoch. de arbitrio casu 306. n. 7. Decian. lib. 2. tom. I. cap. 20. n. 7. Peres in l. 2. tit. 19. lib. 8. verbo falsa; Pegueira decis. 80. n. 10. Humada ad l. 60. schol. 1. tit. 6. p. 1. n. I. Bacq. de inope debitore cap. 1. num. 77. Cened. collect. 26. ad Decretal. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 17. num. 95. & se proua dadita ley 60. Bernad. Dias in pract. crim. cap. 97. num. 8. Greg. Lop. dicta lege 6. it. 31. p. 7. Glos. 1. & I. 6. tit. II. lib. 4. do foro, que refere Dueñ. regula 290. limit. 1. dado que Camera na sua Politica

Politica in quæstionibus tangentibus punitionem delictorum, tenha que se não vsa esta pena de pôr o sinal no Clerigo; & o refere Pegueir. dicta decis. 80. num. 10. Farinae. dicta q. 11 I. num. 62. in fin. Cõ tudo se ha de seguir a primeira opinião prouada pello Texto in dicto cap. ad audiētiā, & dita ley da partida, & ley do foro; dado que Humada dicto scholio 1. col. 1. versu & limitatur, diga, que o Luiz Ecclesiastico não tem obrigação de pôr o dito sinal no Clerigo; porque a dita ley da partida não tem lugar, por defeito do poder; no que não diz bem; porque esta ley de Castella não se introduzio de nouo, mas seguiose a determinação do Texto in dicto cap. ad audientiam establecida pello Papa Urbano III. que poem palauras precisas; ibi: Sed eis à suis ordinibus degradatis, in signū maleficij characterem aliquem imprimi facias. E qual haja de ser este final poem a Glos. ibi; Peres, l. 1. tit. 8. lib. 2. ordinam. pag. 281. Padrilh. in summa das leys penas cap. 21. n. 2. os quaes refere Barb. in remissā ad dictam Ord. tit. 52. n. 2.

242 E neste Reyno de Portugal, & seus Senhorios na Ord. lib. 5. tit. 52. se manda, que os que falsificação carta, ou sello de Sua Magestade sejam punidos cõ pena de morte, & confiscação de bens para a Coroa, não tendo ascendentes, ou descendentes legítimos; & não falla nos Clerigos, que cometem este crime, porque estaua prouido pello dicto cap. ad audientiam 30. O q̄ se amplia, inda que as letras sejam nullas; Stephan. Gracian. discept. forens. cap. 36. nu. 58. & vejase Afflict. lib. 3. const. 39. fol. 319. colum. 4. & decis. 404. n. 11. Bernarcl. Diaz in pract. cap. 108. que refere Barb. ad dictam Ord. in principio, n. 2. O mesmo he no que muda a substâcia, como se vê da mesma Ord. tirada do cap. ex litteris de fide instr. Menoch. de arbitri. casu 306. & adipiscend. remed. 4. n. 709. Elamin. de resignatione lib. 9. q. 7. n. 49. Barb. ad dictam Ord. n. 3.

243 Ha outro caso, em que se manda pôr sinal de letra (Q) nos que casaõ com duas mulheres de presente, alem de encorrem em outras penas, na Coroa de Castella; de que se trata na ley 3.º tit. 1.º lib. 5.º d. 4.º tit. 7.º lib. 8.º l. 6.º tit. 15.º do mesmo liuto ordinamento & l. 5.º tit. 1.º lib. 5.º da noua recopil. Cou. de Sponsalib. 2.º p. cap. 7.º f. 3 d. 9. Dueñ. dicta regula 290. limit. 3. Gom. 1.º 80. tauri n. 27. no fim; Peres na dita ley 3. Azeued. dita ley 5. Humada dita ley 2.º n. 1. verso secundò limitatur.

vol 244 E posto que Dueñ. dicta limit. 3. & Mattiens. dicta lege 5. tit. 1. Glos. 3. n. 3. & Glos. 4. n. final. contêdão que esta pena de assinalar os que casaõ duas vezes com letra (Q) no rosto, está reuogada pella ley 8. tit. 20. da recopilação se enganarão, porq pellas leys do Ordinamento, os que casauão segunda vez, tinham muitas penas, que elles declarão; & a respeito do sinal naõ se reuogarão pella dita ley 8, que vejo acrescentar a pena crime de gallès em 1.º annos; & assim o aduerte contra Dueñ. & Mattiens. Azeued. na dita ley 5. n. 6. & Humada vbi supra n. 2.

245 E neste Reyno tem pena de morte os que casaõ duas vezes; Ord. lib. 5.º tit. 19. & por direito communum incorrião em infamia; I. eum qui duas 18. cod. de adulteriis; Menoch. de arbitr. casu 4.º 20. Caball. resolut. crim. cencetur, 1. casu 9.º E vindo em facto, que se moua questão de direito sobre o valor do matrimonio, se foestarà na accusação, & se remetterá o conhecimento ao Iuizo Ecclesiastico para determinar a duvida nos ermos do cap. tuam de ordine cognit. cap. lator qui filii sint legitimi. Val. consult. 169. n. 3. & 9. Bernard. Diaz, regula 459. Padilh. in l. n. 53. cod. de juris, & facti ignorantia; & em termos o tē Franch. decis. 36. 1. p. Caball. dicto casu 9.º n. 30. Barb. in l. Titia, n. 92. f. soluto matr. Cabed. arresto 1.º 2. in 1.º p. & julgandose o matrimonio por nullo, não tē lugar a dita pena, per Gom.

I.80.Taur.num.30; Peres in dicta l.3.fol.48. verso vltius
Azeued dicta l.5.num.10 tit.1.lib.5.

246 E para declaraçāo deste parrafo 20. se aduirte,
que na Ord.antiga lib.5.tit.37:& na noua tit.6 §.3 se dis-
pos, que fazēdo alguem tres furtos por diuersos tempos,
se cada hum dos furtos valer per si hum cruzado ao me-
nos, morra por isso, posto que já pello primeiro, ou segun-
do, ou por ambos fosse punidō; porque o que comete tan-
tos furtos reputale por ladrião famoso, pera encorrer em
pena ordinaria; Bald. in authentica sed nouo jure, num. 5.
Cod.de seruis fugitiuis; & o seguem ahi Paul. num. 6. &
Cepol.num 91. Couar.variar.lib.2:cap.9.num.7. vers. II.
Iul. Clar.in pract.crim. §.furtum,num. 8; Menoch. de ar-
bitr.casu 295.num.17. Pegueira dicta decisione 26.num.3
& decisione 27.num.3. Farinac. de dilictis q. 23. num.4.
aos quais, & outros refere, & segue Cab. II. resolut.crim.
casu 19.num 2. Farinac.lib.7. titul. de furtis , quast. 167.
num.481.

227: Enesta computaçāo dos tres furtos se podem
computar os furtos cometidos extra territorio; Bart. in
l.si qui. §.final.ff.de accusationib. & se guarda de costume,
diz Alex.ad Bart.in dict.auth.sed nouo iure, verso quod si
primum.& ibi. Bald.vnu.4 Salut,num. 10.in fine, Paul.
num.7.Cepol.num.98.& 99; Farinac.dict.qvast.167.num.
51 aonde põe algūas declararaçōes; las,in l.eum qui,par-
rafo in popularibus, n.6.ff.1;jurejur.lul.. Clar. in parrafo
furtum,num.1. Gom.3:tom.cap.5.num.8.Farinac. qvast.
23.num 13.os quaes refere Barb. à.dita Ord.lib.54. tit.60.
parrafo 3.num.3.

248: Secundā tambem se computaçāo os crimes pres-
criptos dos furtos por se nad acusarem nos vinte annos
de ley quarelam,cod.de falsis. Enesta doctrina poem Bald.
in dicta authent.sed nouo iure, num. 4. Aretin.num. 7.
Cepol.

Cepol.num.98.in fine; Angel. de maleficijs verbo cælestem vestem,num.24.Gom.3.tom).cap 5 num.8.in fine,lul. Clar.in pract.cii.n.parrafo u.t. quæst. 51.num. 7. aonde diz que assi se guarda de costume ; Bajard. ad eundem Clar.parr.fo furtum, os quais refere Farinac,dicta quæst. 167.num.62;& outros casos poem Alciat. in cap. cum non ab homine,num.33.4e iudicij,Carol.de Grat.de except.cap.4.num.33.

249 Como tambem se computa o os primeiros furtos, por que ja soy punido;lul. Clar. in dicto parrafo furtum num.13. & ibi Bajard.num 63.Menoch. de arbitr. casu 295.num.19 Canteira de furto num.10; Farin. dicta quæst.23.num.8.& dicta quæst. 167 num.4.aonde num.68 amplia:Ainda que pellos primeiros furtos não fosse condenado,cum Bald.consil.447.colum.1.in fine,lib.5;Gom. dicto cap.5 num.9.Bajard.ad Clar.in dicto parraf. furtum, num. 59.

250 Porem neste Reyno não se deve praticar esta opinião;porque pera se dar pena de morte aos que cometem tres furtos,he necessario que sejam condenados com as duas marcas; como se vê deste parrafo 20. da noua reforma.

251 E esta opinião,que pera se dar a pena ordinaria aos que cometem tres furtos, seja necessario serem condenados pellos primeiros , tiverão alguns Doutores,Fulges.consil. 157. colum. penultim. vers. similiter; Boer.decisione 219.num.2.Decian.consil. 24;à num. 16, lib.3.Farinac,dicta quæst. 167.num.69.E posto que sigua a primeira opinião nu.70.& na quæstão 23.á num.9; com tudo a segunda se deve praticar neste Reyno, stante dicto parrafo 20 desta noua reformação.

252 Enó Senado do Porto se tomou hum assento do theor seguinte.Assentou se em mesa grande perante o señor

nhor Antonio Cabral do Conselho de Sua Magestade, que serue de Gouernador; por quanto se moueo duvida sobre o §.2. danoualey da reformação da justiç, em quanto manda que pello primeiro furto se ponha aos ladroens hum (P) & pello segudo húa foroa, como se auia de praticar esta ley na quelles, que fazião furtos menores que de cruzado; por quanto a Ord. do lib. 5. tit. 60; parrafo 3. tratado dos tres furtos, mād q não sejaõ menores de cruzado; & outrosi como se auia de praticar nos furtos grādes de mayor quantia, por que se merecia morte, posto que os delinquentes naõ fossem condenados nella; & se neste caso se auia de pór (P) ou forca, auendo que o tal furto por ser graue, se auia de ter por dous; & nos casos sobreditos parece que naõ podia ter lugar esta noua ley pera se pór marca, se naõ nos furtos, que forem de cruzado; & nos que forem de menos, não aja marca. E quanto ao segundo caso dos crimes, que forem de marco de prata, & dahi pera cima, que prouado mereçaõ pena de morte, se naõ deuia por forca, nem auer que tinhaõ pena de dous furtos; se nõ que se pusesse (P) em final, que aquelle furto he o primeiro, & de tudo se fez este assento, que todos assinaraõ. Porto 30. de Abril de 1613. fol. 434. vers. do liuro da Esphera.

253 E entre estes furtos naõ se cōnunera o furto de recolher de ladroēs, & couzas furtadas, por ser de diuersa forte, & nos termos da ley do Reyno; Tusc. 7. tom. concl. 560. num. 4. litera S. Farinac. dicta quæst. 167. num. 82. poflo que obsta a ley primeira ff. de receptatorib. em quanto diz que he pessimo o genero de recolhedores de ladroēs, sem os quais se naõ podem esconder por muito tempo, & se mandaõ castigar como os ladroens; l. eos 4. cod. de furis. ubi Bald. & Salicet. Gom. 3. t. 0. n. cap. 5. no fim. Cab. ancus de consuetud. Burgund. fol. 39. num. 31; Roland. consil. 35.

nun. I. & declara cum glos. quando as fabendas recolher os ladrões, & cousas furtadas; glos. in dicta l. r. verbo latrōnes in fin'; on se diz que in dubio præsumitur ignorātia, pro l. verbis ss. de probationibus; saluo se for notorio, ale gando a ley primera cod. qui, & aduersus quo; Roland. consil. 41 lib. 1. l. 1. Clat. in pract. crim. parrafo vlt. quæst. 9. in fine, & Doctores, quos citat.

254 O que naõ tem lugar nos tauerneiros, estalagá deiros, barqueiros, & mestres de nauios, pella ley primeira in fine ss furti aduersus naut. Bart. in l. omnes. nu. I. cod. agricols. lib. II. Cassan. de consuetud. Burg. rub. 1. parraf. I. num. 65.

255 E assi de direito pellos furtos leues, posto que sejão muitos, & feitos em diuersos tempos, nunca tem lugat a pena ordinaria; Cepol. in dicta auth. sed nouo iure. nun. 8. 4. l. 1. parraf. ex mal. ficijs, nu. II. inst. de actionib. Afflict. in cap. 1. parraf. iniuria, num. 17. de pace tenenda; Cab. II. dicto c. 19. num. 3. Farinac. dicta quæst. 167. num. 79. Aonde exēplificaõ os casos leues, em que naõ pode ter lugar a pena de morte. E dado que outros tenhaõ o contrário, que refere Farinac. dicta quæst. 167. num. 80. diz com tudo no fin, que a primeira opiniao he mais verda deira, & mais recebida em pratica; porque naõ vio dar pena de morte por tres furtos pequenos; Caball. dicto casu 19. num. 9. aonde poem as penas, que se podem dar por furtos pequenos; Petri. G. Syntagmat. lib. 37. cap. 2. num. 19.

256 E quando o furto he grande, & tem circunstan cias, se pode dar ao ladrão pena de morte; por que este se iguala aos tres; Bald. in dicta authent. sed nc uo iure. num. 3 Angel. dicto verb. calestem vestem; Abb. in cap. inter alia, à num. 3 I. de immunitate Ecclesiar; Angel. in l. quod si no lit; parraf. quia assidua num. 2. ss. de dilitio: & he recebido

em pratica em Hespanha; o que testifica Bernard. Dias in
pract. crim. c. 84. n. 2. & os q̄ resere Pegueira decisione
17. á n. 6. & faz a Ord. lib. 5. tit. 37. & 60. parraf. 3. & 4. & o
mesmo dizem Iasaõ d. parraf. ex maleficijs n. 3. vsq; ad 17.
Boer. decis. 173. n. 5. & decis. 219. Petr. Gregor. dicto c. 2.
lib. 37. n. 4. syntagm. & se proua da l. capitalium, parraf. fa
mosos ff. de poenit. auth. vt nulli iudicū, parraf. quia verò
nos oportet, col. 6. dicta auth. sed nouo iure, cod. de seruis
fugitiuus.

257 Temos neste Reino a Ord. li. 1. tit. 65. §. 24.
na qual se dispõem q̄ dos furtos dos escrauos, de q̄ elles
primeiramēte tiverē tomado conhecimento, quer sejão
Christaõs, quer Mouros, atē quātia de 400. reis, conhe
çao os Iuizes, & Desembargadores, em Camara os Vrea
dores, sem appellação, nē agrauo, dando pena de açoutes
aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que mere
cer, segundo a forma das Ordenaçōens.

258 E na Ord. antigalib. 5. tit. 37. §. 3. se dispunha, que o
escrauo, q̄ furtasse valia de 400. reis pera baixo, naõ des
cendo de 100. reis, fosse açoutado publicamente, cō ba
raço, & pregaõ; & desorelhado; & sendo de cē reis para
baixo, fosse açoutado sōmente; & na noua Ord. d. tit. 60.
parraf. 2. no fim, se dispõem que furtando valia de 400.
reis para baixo, seja o escrauo açoutado publicamente
com baraço, & pregaõ.

259 E em combinaçō destas Ord. se ha de aduertir,
que a do lib. 1. procede no Iuiz, que conhece do furto dos
escrauos de quātia de 400. reis inclusiué para baixo, & es
tes quer que despache em Camara sem appellaçāo, nē ag
grauo, dā dolhes pena de açoutes, ou outras penas, q̄ pa
recerē cōformes ás Ord. & a razāo he, porq̄ os Magistra
dos, q̄ podē conhecer dos delictos dos escrauos, he para ef
feito de os castigar cō leue castigo, como dispoē a ley 12

ff. iurisdictione omniū iudic. & ibi Bart. Alberic. Bald. Angel. Ias. Decian. Rebus. qui dicit n. I. que este leue castigo consiste em açoutes, & prisão.

260 E assi procede a ley priuatos 17. ff. qui, & à quibus cum Glos. verbo castigasti; & se deue notar neste texto; que ainda que o senhor do escrauo para o subtrahir do castigo diga que elle he liure, nem por isso o fica; no que he singular; & soy determinação, que tomou o Emperador Diuo Marco, sem embargo do mendacio, que o senhor cometteo em dizer que o escrauo era liure contra as regras ordinarias, que o mendacio prejudica ao que o comete; l. final ff. rei vend. l. si dubitetur 11. §. 1. ff. de fidejuss. auth. cōtra cod. non numerata pecunia, mas defendese cōalgūas razoens.

261 A primeira; porq os actos se distinguem pella vontade, & proposito do agente; l. qui iniuria 55. ff. de iniurijs; porq os actos não obrão fora da intenção do agente; l. non omnis 19. ff. si certum petatur; porq aquella declaração soy enunciatiua, & não dispositiuia, como nota a Glos. verbo volūtas, in dicta l. si priuatos, Cuiac. lib. 2. obseru. cap. 2. 2.

262 E a Ord. dicto lib. 5. procede em outros Iulgadores, q̄ podem conhecer dos taes furtos dos escrauos,inda q̄ sejão tē quantia de 400. reis; porq estes podem condenar na de açoutes com baraco, & pregaõ, como saõ os Corregedores do crime, q̄ despachão em Relação, & nos Corregedores das Comarcas, & Ouidores dos Mestrados, & dos Senhores das terras, q̄ tiuerē poder especial pera conhicerem por auçāo noua; porq destes Corregedores, & Ouidores ha de ser com appellação, & agrauo para a Relação. Mais se nota na Ord. dicto lib. 1. que só mente procede, quando o Iuiz conhocco do primeiro furto dos escrauos, até quantia dos 400. reis, & dahi pera baixo,

baixo,& estes haõ de despachar em Camara sem appellação,nem aggrauo;mas se se tratar do segudo furto,ficamos fora da Ord.& ha de despachar o Iuiz per si com appellação,& aggrauo;porq o 2.furto aggraua o 1.& requere mayor castigo;Bald. in d.auth.sed nouo iure, n.3. Salicet.n.6.8.& 9.Fulgos n.14.Cepol.num.95.latè Farnac.d.quæst. 167.n.42.

263 O q̄ supposto,parece q̄ nos termos,em q̄ o Iuiz despachar o 1.furto em Camara,não poderá applicar a 1.marca,se não pello 2.em q̄ ha de conhecer per si cō appellação,ou quādo delle conhecerē os outros Iulgadores.

264 Adiūtase q̄ os nobres pello furto perdē a nobreza,& podem ser cōdenados cō as penas vis como plebeos;Ord.lib.5.tit.139.5.final;Tiraq. de nobilitate q. 24. Cou.lib.2.variar.c.9.n.4.Gutte de iuramento cōfirmatorio 1.p.c. 16.n.21.Iul.Clar.in pract.crim.5.vlt.q.60.n.24.Farnac.3.p.q.98.n.116.Ha outro caso , em q̄ neste Reino se manda ferrar o rosto,q̄ poem a Ord.lib.5.tit.111.5.2.

AD §. XXI.

265 **N**Os casos em q̄ se dá pena de degredo tempo ral,ou outra mayor,& o delinquente tomar carta de segurc,ou aluará de fiança,tē obrigaçāo de residir pessoalmente nas audiencias q̄ se vé da Ord. lib. 3.tit.7.5.2.& lib.5.tit.117.parraf.2 .& 22.& tit.124.parraf. 14.& a mesma obrigaçāo tem os accusadores de apparecer;Ord.d.tit.124.parraf.15.ampliando cō Phœbo arresto 130. 1.p.& arresto 132.côtra o q̄ não obsta a ley final cod.de iniurijs, q̄ não tē lugar neste Reino;& a ley pen. cod.de procuratorib.que procede nos casos ciueis,em q̄ as pessoas illustres não podem litigar por si,pella rezão,

que dá a Glos. ibi verbo vsq[ue]; Anton. Gabriel cōmuniū
tit de maleficijs conclusio ne q.n.55.

266 Porem neste Reyno se dispêsaua cō os accusa-
dores, & delinquētes para acusarem, & responderem, &
tratarē suas causas por procuradores, cō obrigaçāo de ap-
parecerē em juizo, quado pella justiça lhes for mādado,
& para o poderem fazer, se lhes passauaō prouisoens no
Dezembargo do Paço, conforme a ley quarta parraf. 11.
tit. 4. partit. 1. das extrauag. & no nouo regimento §.77.

267 O q̄ supposto nesse parraf. 21. se ordenou q̄ nos
casos, em que prouados se pode dar pena de morte natu-
ral, ou civil, ou contamento de membro, se não passem
prouisoens para os delinquentes se luratrem por procu-
radores; & poem clausula irritante, que passando estas
prouisoens, sejaō nullas; & acrecenta que, da mesma
maneira se nad concedaō aos accusadores; q̄ que se ha
de restringir aos mesmos casos, em que prouados se dā
pena de morte natural, ou contamento de membro;
& com razão porque s̄ão correlatinos accusadores, &
acusados; & o que se denega a hū, fica denegado a ou-
tro; l. non debet ff. de regulis juris, & bi. Dec. & Cagnel &
regula non debet de regulis iuris in sexto, Valasc. con-
sult. 25 num. 6. 1. parte; & tiridos estes casos especiaes,
& maiores, nos mais se podem passar as tales prouis-
soens.

268 E porque esta ley nad faz differēça entre homens,
& mulheres; quer accusem, quer sejam accusados, todos
ficaō comprehēdidos debaixo della; principalmente, por
que vſa das palauras, em nenhum caso; & a ley gérāl cōpre-
hende todos os casos, em q̄ se nadacha limitada; l. in frau-
de 15. §. final militari testamento. I. §. sed & generaliter, ff.
legatis prestand. cū alijs, & faz o que notaō os DD. na ley
ff. y erbor. sign; & no principio desta reformaçāo se trata q̄
coula

cousa seja morte ciuil,natural,& cortamento de membro;
 & por que o cortamento de membro ha pena grauissima
 como se diz in authent.vt nulli iudicum,parraf. quia verò
 nos oportet,col.9.Capiss.decis.126.num.6. se ha de pro-
 ceder cautamente; & deuese notar, que ha necessario de-
 clarar a qualidade do caso,de que se pede prouisaõ, se ha
 tal,em que caiba pena de morte natural,ciuil,ou cortamē-
 to de mēbro; argum. text.in l.prætor edixit ff. de iniurijs.
 E em caso,que os juizes inferiores guardem as prouisoēs
podem as partes agrauar pera a Rellaçāo desta Orde-
 naçāo nāo guardada visto dizer que sejaõ nullas; & nota-
 se,que quando se vota,em Rellaçāo, haõ de concorrer
 seis Dezembargadores, assi no recebimento da contra-
 riedade,como na sentença final. Ord.lib. 1. tit. parraf.6.
 Phœb.aresto 153.Barb.ad dict. Ord.em quanto falla em
 cortamento de membro,& degredo pera sempre.

269 Os enfermos saõ escusos de aparecerem em jui-
 zo,l. 2.parraf.si quis in iudicio,ff.si quis cautionibus;l.quæ-
 stum 60. ff. re iudic:ubi Paul; & alij. cap. si ægrotans 5,
 quæst.3.cap.si Episcop. 13. dist.cap. querelam de pro-
 curatorib. Alberic.in cap.cùm tenor num.1.de re iudicata,
 Afflict. decis.289.num.17.Marant.de Ordin.iudic.6.par-
 te tit. de contumacia,num.2.E maes em termos,que o en-
 fermo seja escuso da residencia,tem Bart.in l.penult.parraf.
 ad crimen,ff.de publicis iudicijs; Bonifac.de maleficij,tit.
 de procuratorib. num. 10.Grat.consil.98. num. 2.lib. I.
 Bosi.de delictis,tit. an in criminalibus iudicijs;n.10. Fole-
 rijs in praxi crim.verso audiatur executor.num.27.Aon-
 de diz que esta causa dadoença ha muito justa,& admis-
 siuel,per l.si prætor 75.in parraf.fin.ff.de iudicijs;Innoc.&
 Abb.in cap.veniens de accusationib.Saluet.in l.reos, co-
 lum.9.veri.ex prædictis cōtrarijs,cod.de accusationib.Iul.
 Clar.in pract.crim.parraf.ylt. quæst. 35.num. 5. aonde diz



que basta o enfermo fazer certo de sua doença por certidão dos Medicos, ou por testemunhas; como tambem o tem Crauet super ritū magnæ curiæ; num. 7. Hypolit. Bonocosa verbo infirmus si sit inquisitus; Menoch. de arbitr. lib. I. quæst. 8. num. 49. Bajard. ad Clar. dicta quæst. 34. num. 19. idem Clarus quæst. 33. Rebus 3. tom. ad leges Galliæ, tit. de excusationib. à n. 26.

270. E confirmase, porque a doença quando impede ao enfermo residir, ou não poder fazer outros actos por sua pessoa, reduz a causa ao impossível, & assim dá escusa; l. 3. in principio ff. ad Sylanian. & neste texto se tem, quod ad impossibile nemo tenetur; ut habetur in summario; Gratius consil. I. 93. lib. I. Decian. responso 20. num. 19. lib. I. & d. z. Innoc. in cap. 1. num. 2. de celebrat. missar. que aos enfermos não he posta ley. Francis Marc. quæst. 645. parte 1. Thomas Actius de infirmit. legali I. parte cap. 9. Medicos de fortuitis casibus I. parte, quæst. 5. laté Farinac. quæst. 237. num. 8. & 9. Azeued. l. 3. tit. 10. lib. 4. n. 51.

271. Et tandem prouase este intento da mesma Ord. lib. 3. tit. 7. parraf. 3. aonde diz que o accusado por feito crime em caso de menor pena, que de degredo, hauendo nelle tal necessidade, que não possa parecer pessoalmente em juizo, possa mandar seu procurador; o que he conforme a direito ex dictis; & esta Ord. limita a precedente; porque as leys deste Reyno recebem limitação de direito, & pellas do Reyno; Cabed. decis. 211. num. 2. & as leys gerais não comprehendem os casos especiaes, em que se achão limitadas; Barb. in l. I. ff. soluto matr. I. parte, num. 8. & conuen que as leys se concordem aonde pôde ser sem correição; cap. cùm expeditat de elect. lib. 6. Caball. decis. II. n. 6. & n. II. p. 2.

272. Porem a parte contraria poderá ser admittida a provar o contrario; cap. presentium de testibus; Rebus. vbi supra.

suprá num. 18. o qual põem os ditos impedimentos, que se veraõ da residencia, em quanto durarem à parte.

273 Secundo não procede esta obrigaçāo de residiar, nas Comunidades, que querē accusar seus delinqüentes, porque o podem fazer por seu procurador, pella desfuldade que ha de apparecerem as Comunidades; & esta doutrina põem Abb. in cap. veniens, num. 14. de accusationib. Bald. in l. 2. num. 27. c od. de accusationib. Guandin. de maleficijs, tit. qui accusare, num. 13. Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 18. Alex. ad Bart. in l. aut fa. etia, parraf. vlt. num. 6. ff. de poenis in fine; lul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. quæst. 14. num. 24. Gail de pace publica lib. 2. cap. 9 num. 3. Cantera in quæst. crim. tangentib. ad iudicem, quæst. 3. num. 1. in finc. & lib. 3.

274 Tertiô se limita na Vniuersidade que he acusada por algum delicto; porque tambem se pôde defender por procurador; l. tam collatores, verso vniuersitas cod. re milit. lib. 12. vbi Bart. & Platea num. 1. Bald. in l. 2. num. 27. de accusationib. Bonifac. vbi suprá, & Gail; & se prouada glos. in cap. dilectus 2. de simon. & ibi Anania, & Abb. in dicto cap. veniens; Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 79. n. 14. Cantera d. q. 3. pag. 71. no fim.

275 Nem nestes termos os particulares se pôdem ajudar do priuilegio concedido ás Vniuersidades pera acusarem, ou se defenderem por procurador; & a razaõ he, porque este priuilegio he de direito commum, & não o tem por especial prouisaõ; & assi não se pôdem os aduersarios ajudar delle; per l. 3. ff. quod quisq. iuris, Bald. Paul; & Ias. num. 8. & faz a Ord. lib. 3. tit. 38. parraf. 2. Afflict. decif. 66. Valasc. consult. 25. num. 15. Mantuan. dialogo 83. vers. non secuti; Surd. consil. 2. num. 36. lib. 1. os quaes refere Barb. ad dictam. Ord.

276 E se confirma, porque aos Dezembargadores

se permitte accusar seus contensores, & malfeitos procurador; Ord.lib.2.tit.59.parraf.12.Cabed.decis.26.1. parte Barb.dicto parraf.2.como tambem as mulheres podem fazer accusaçao por seus procuradores, dando fiança ás custas em caso que descayaõ; Ord.lib.5.tit.124.parraf.16.vers. porem as mulheres. E com tudo as partes adversas naõ podem usar do mesmo beneficio; porque ha concedido ás mulheres iure cõmuni, & aos Dezembargadores por bem das ditas Ordenaçoens, & naõ por especial prouisaõ; Cald.in l.vnic.cod.ne ex delictis defunctor. 2. parte num.55.& 60.Aonde limita, quando as mulheres da accusaçao podem ser condenadas na pena de Taliaõ, porque tem obrigaçao de residir pessoalmente, & o seguia Barb.á dicta Ord.dicto parraf.16.num.3. & se deve notar para a Ord.lib.3.tit.60.parraf.5.Bartol.in l. si qui in fin. num.3.ff.de accusationib.Platea in l.1. in fin. cod. reig postul.l.10.Aymon consil.28. Mascard. de probationib lib.2.conclus.729.num.9. o que naõ tem lugar, quando as mulheres saõ acusadas, porque tem obrigaçao de aparecer pessoalmente.

277 E aduirtese que as mulheres podem dar seus maridos por seus fidadores ás custas; l. penul. cod. ne vxor pro marito; Palat. in repitit.rubricæ,parraf.52. num.1.& o procurador que fizer, ha de ser com espicial mandado para proseguir a accusaçao; Capiti. decis.3. n. 4 Barb. dicto §. 16.in fine.

278 Quartó se limita quâdo se trata de algua exceçao dilatoria; porque em quanto durar, naõ tem obrigaçao as partes de apparecerem, & podem responder por procurador; Bartol. in l. penult. paraf. ad crim.num. 18. ff. de public. iudeijs; como ha a exceçao que respecta a competencia do julgader, ou habilitaçao da pessoa, & sequitur ibi Imol. Boera de dilict. tit. de carcerator. fidejussorib.

num.

n. 16. Iul. Clar. in pract. crimi. q. 32. §. vlt. n. 18. cum se qq. & da qui se infere a anotação ao arresto de Phœbo 165. em que diz julgarse, que vindo hum quereloso com en. bargos à prouisaõ que impetrhou o accusado pera se liurar por procurador, era obrigado a aparecer, em quanto drafsem os embargos, & não apparecendo se lhe quisesse a carta de seguro por quebrada, & fosse preso, por quanto os embargos, que o quereloso allegava à prouisaõ respeitauão a pessoa do accusado, & não ao crime, & tinha lugar a doutrina de Bart. in dicto par. pen. n. 18.

279. Enem obstaõ as autoridades, que no dito arresto se allegaõ da I.etsi nō cognitio; cod. si cōtraria jus, vel utilit. publ. Aimon consil. 79. num. 1. Pinel. in rub. cod. rescind. 1. p. cap. 2. n. 28. Ozalç. decis. 86. Gail. pract. lib. 1. obseruat. 9. 2. n. 1. porque sómente estas autoridades convencem para effeito de se auer de julgar por subrepçiaõ a prouisaõ, por ser auida por falsa informaçao, ou callada a verdade, que exprimida fizera o Príncipe mais dificultoso na concessião, per Ord. lib. 2. tit. 43. in princ. mas não pera effeito de o querelado impetrante auer de apparecer; porque este caso fica nos termos da doutrina de Bartol. loco citat. pode se porem saluar o arresto, quando juntamente se trata nos embargos de subrepçiaõ à prouisaõ, & de prosseguir a accusação, & não quando só n. ē se trata dos embargos de subrepçiaõ, q̄ respeita a pessoa do acusado, porque então pôde responder por procurador aos embargos, até se determinarem.

280. Quinto se limita, que não procede nos presos, porque estes pôdem accusar por procurador por razão do impedimento que tem, & o mesmo he nos que são accusados; no q̄ concordão todos os Doutores Bald. in l. reos, n. 21. e od. de accusationib. Marian. in cap. veniens, n. 6. de accusationib; o que se amplia, quer o preso esteja por

por aquella causa, quer por outra; & he comum opinião per Imol. in dicto §. ad crimen, aonde diz que assi se guarda por costume, & o refere Gom. 3. tom. cap. 1. n. 14. Iul. Clar. in pract. crimin. quæst 3. 2. §. vlt. n. 15. É dado que alguns Doutores tenhão q̄ os Iulgadores cautos fazem os processos com os mesmos presos, & que este he o visto, & pratica, cum Gom. vbi supra Iul. Clar. que declara a materia: com tudo neste Reyno não se pratica, saluo algúis vezes, que os Iulgadores, data causa, mandão ir os presos perante si; para o que faz a Ord. lib. 1. tit. 22. §. 2. o que se deve entender, durando o impedimento na prisão; porque cessando tem obrigação de risidir, pella regra do texto in cap. cū cessante de appell. cū vulgaribus.

281 Sexto se limita, & declara, que se o procurador defacto foi ouvido sem se lhe oppor, valerá o processo; per Glos. in c. ip. 1. verbo criminalis de iudicijs lib. 6. & he esta opinião recebida de todos os Doutores Canonistas; Bald. in l. seruum, §. publice, ff. de procuratorib. idem in l. ita demum n. 4 cod. de procuratorib, ionde diz ser comum; Fel. in cap. meminimus, n. 19. de accusationib. Hypolit. in pract. crimin. 17. & ex Ir. ol. in dicto §. crimen, & assi se pratica, posto que outros tenhão o contrario, & ser mais comum, contra a Glos. in dict. cap. 1. de iudicijs lib 6 como tem Gom. dicto cap. 1. n. 80. verso quid remendum; Menchaq. vsus frequentium, cap. 20. n. 5. & ante eos Aretin. in dicto cap. veniens, n. 87. & dado que Iul. Clar. faça distinção, que a opinião da Glos. procede nos casos, em que se proceda a instância de parte, & nestes temos val o processado por procurador, se lhe não for opposto; & nos casos, em que se procede ex officio; nos quais sempre o processo he nullo; porque a negligencia do Iulgador não pode prejudicar ao direito publico; & accrescenta, que o costume recebeu, que todo o processado

cessado por procurador no caso crime que tem lugar a pena afflictiva do corpo he nullo; & desta maneira trataõ Cald.de Emphit.4.parte,cap. I 7.n. 10. Farinac. quæst. 99.n. 242. Barb.ad Ord.lib.3.tit.7.§.3.n.1.

282 Septimô limita nos degradados, que durando o tempo do degredo não podem entrar no lugar, onde a accusação se houuer de tratar, por razão do impedimento, q tem, nos termos da Ord.lib.5.tit.142; o que procede durando o tempo do degredo; porque acabando tem obrigação de residir, pois cessa o impedimento per l.1.cod.de iudicijs, qui in exilium, lib.10. Peralt.in l. statu liberum, §. stichum, n.4. ff. legat. 2. Cremens singular. 47. Decian.consil. 145.lib.2. Rebuf.in l.imperator ff. de postulando; & 3.tom. ad leges Galliæ, tit. 1.de rescriptis, art.1.glos.1.

283 Octauò, não tem obrigação de residir, quando allegar que tem inimigos captaes aonde se trata a accusação, pello perigo que lhe pôde sobremir; & he commun opiniao per Marian.in dicto cap.veniens,n.8. Bof. sius de delictis,tit.3 in crim.jud.num. 12 .lul.. Clar.dicta quæst.3 2. n. 18. & faz a Ord.lib.3.tit.69.§.2. Barb. in l. si quis ex aliena n.46. ff. de iudic. Gratian.regula.493. Rebuf de exceptionib.num. 347. vsque ad 384. Valatc.consult. 81.num.3.

284 Nonò limita, quando no lugar, onde ha de aparecer ha grande peste; porque tambem nestes termos não estão obrigados a apparecer, assi o accusador, como o accusado; Ord.d. tit. 69.§.2. Mascard.lib.2.de probationib.conclusione 1104.n. 11. que reffere Barb. dicto §.2. Valatc. dicto n.3. & não admittindo o luiz esta causa, tem lugar a appellação por razão do dano irreparavel; & a proua do lugar não seguro, se pôde fazer perante o luiz da appellação, pella regra da l.per hanc, cod.de tempor.

por, apell. Ord.lib.3.tit.83.in princ. Fuluius Pacian.lib.2.
de probationibus cap.46. num.89. ou perante o Iuiz de-
precado, quando se allegarem embargos á citaçāo, em
caso que os receba.

285 Ultimo nos casos, em que a ley poem pena pe-
cuniaria; porque não obstante que o caso seja dos publi-
cos, podesse tratar a causa por procurador; Mar. in dicto
cap.veniens,colum.10.verso concludendum, de accusa-
tionib. Menoch.de arbitr.lib.1.quæst. 80. num. 5. posto
que elle tenha o contrario; Cardos.in praxi, verbo pro-
curator; num. 15. & faz a Ord.lib.3.tit. 7. §.2. aonde diz
que o accusado pode responder por procurador nos ca-
sos crimes, quando sāo taõ leues, que naõ caiba maior
pena que de degredo para certo lugar, ou da comarca;
declarando cum Iul.Clar.quæst. 32 lib.5.§. final. num.9.
saluo se tomar carta de seguro, ou aluará de fiança, ou
for preso sobre sua omenagem pera andar pella cidade,
ou villa, porque nestes termos tem obrigaçāo de resi-
dir, sem embargo de o crime ser leve; & faz mais a Ord.
lib.5.tit.117. §.21. & 22. & vejase em confirmaçāo Me-
noch.dicta quæst. 80.num. 86. & 87. verso primum est;
Farinac.quæst. 99.num. 66. Cald.in l. vnic.3.p.n. 51.cod.
ex delictis defunctorum.

286 E os acoutados em algum couto, ou Igreja po-
dem recusar aos julgadores por procurador; o que dis-
poom a Ord.lib.3.tit.7.§.final; & pera efeito de allegar
que estão no couto, ou Igreja. & que lhe val no
caso, de que se trata. O mesmo se proua da

Ord.lib.5.tit.126.§.4. & vejase a

Ord.lib.3.tit.21.ad finem,
verso porém.

AD §. XXII.

287 **P**ara declaração deste §. se aduirte primò, que por muitas leis está determinado neste Reino, q̄ os offici es siruao seus e fficios per si, como se verá do regimēto da fazeda no c. p. 242. Ord.lib. 1.tit.96. in principio; & por el Rey D. João o 3. na ley 8. das Cortes que fez, fol. 58. & he o mesmo na Coroa de Castell; Mattens in su dialog. 4. parte cap. II. num. 19. Pires in l. 16 tit. 14. ib. 2. Az u. d. in l. 4 n. 5. tit. 25. lib. 4. da nouarec p. 1. aq; & na ley. 8. tit. 3. lib. 7.

288 Secundo, q̄ o dito Rey Dom I. ao Terceiro ordenou, que cada Escrivão pudesse ter húa pessoa, que o ajudasse a escrever em todas as causas de seu officio, sobrecrituas das q̄ dice; salvo os termos das audiencias, inquirições, & quaisquer outras, que fossem segredo da justiç; que o dito Escrivão tomari, & escrivaria da sua letra, sem o Escrivente fazer, nem escrever em nā algūa das ditas causas. & lhe fosse dado juramento pello Juiz, a que pertencesse, de que se faria auto nas causas da c. a. t.; & que o dito Escrivente fosse mayor de catorze annos, apto, & pertencente pera nisso servir; & que falecendo, ou tendo outro impedimento, que o Escrivão pudesse nomear outro em seu lugar, para a todo o tempo ter húa só pessoa que o ajudasse, & mais não; o que se vê da ley 4. tit. 22. parte 1. das Extrahagātes; Ord.lib. 1.tit.96. §. final; onde acrescenta que os dittos Escriventes não vão ás audiencias tomar por os officiaes, & Escrivancens os ditos termos, ainda que elles lho mandem; nem os lugadores lho consintañ.

289 Tertio, no regimento do Dezenbargo do Pa-

IIO In nouam justitiae

çõ referido na ley I.tit.4.parte 1. da extravagante; & da Ord.no §. 49. se contém a forma, em que se haõ de passar as cartas para Escriuaẽs, & Tabaliaens terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, & tirar das sentenças, & cartas do processo na forma de menuta, que nouamente se fez, & isto nos lugares, que tuerem na villa & termo mil vizinhos, ou nos que tuerem Juizes de fora, posto q̄ tehaõ menos de mil vizinhos.

290 E permitese o que el Rey Dom Sebastião mandou, que os Escriuaens, q̄ tiuessem Escreuentes pera os ajudarem, não pudessem darlhes menos da quarta parte dos fallarios, que por seu regimento podião leuar, salvo à quellas pessoas, a que os Escriuaens dessem o necessario, como se vê da Ord.lib. I. tit. 24. §. 15.

291 O que suposto neste §. 22. se induzem algúas cousas de nouo. Primò, que os Escriuaens possaõ ter dous Escreuētes, com terem cartas os Escreuētes passadas pella chancellaria, & sendo mayores de catorze annos, & nos lugares de mais de mil vizinhos, ou onde ouuer luis de fora conforme as leys precedentes, que nesta parte não estão reuogadas, & sómente accrescentou poderem ter dous Escreuentes, donde dantes podião ter hum.

292 Secundò, que se deuasse delles, como dos mais officiaes de justiça, & sejaõ castigados pellos erros, que fizerm como os mais Escriuaẽs; o que se ha de entender deuassando delles pellos juizes na deuassa géral, que tirão por lanceiro na forma da Ord.lib. I. tit 65. parraf. 39. & pellos Corregedores da comarca em suas correiçoens, & isto nos casos cometidos naquelle anno, & no outro atras, & mais naõ, conforme a Ord.lib. I. tit. 58. §. 34.

293 Tertio, que os Escreuentes viuao no bairro dos Escriuaens, a quem escreuerem, & que os naõ possaõ despedir sem expressa licença do Regedor, ou do Chanceler;

çarel; o que tambem se ha de praticar na Rellação do Porto, com licença do Gouernador, ou Chançarel, que vlaõ dos mesmos regimentos respectiuamente, no que acada hū co.npete; Ord.lib. 1. tit. 36.

294 Quartò, que, supposto que os tais Escreuentes haõ de seruir com carta passada pella Chancellaria, sen-
do accusados por erros do officio, as cartas de segu-
ro, que pedirem, haõ de passar pella Chancellaria; & as
appellaçoēs, & agrauos, que emanarem das taeas accusa-
çoēs, haõ de ir ao Iuiz da Chancellaria, obseruato des-
triuto; Ord.lib. 1. tit. 14 parraf. 10. & tit. 42. & confirmase
pello regimento do Paço parraf. 70. Cabed. arresto 13. &
85. 5. parte. Na vltim a parte, em que māda, que se dé aos
Escreuentes a quarta parte, & não menos, estaua prouido
pella extrauagante del Rey Dom Sebastião; & pella Ord.
lib. 1. tit. 24. parraf. 15.

AD §. XXIII.

295 **N**este parraf. se manda que os officiaes vi-
uão todos juntos nas ruas do bairro da
Rellação de Lisboa, & o mais perto que for possivel, pa-
ra que as partes saibão onde haõ de acudir, que achē jun-
tos os Escriuaens, & enqueredores para as diligencias, q.
ouquerem de fazer, porque de viuarem em bairros aparta-
dos se seguia mui grāde dilacão, & vexação ás partes pel
la grandeza dadita Cidade.

296 O que não tem lugar nas outras terras, nem na
Cidade do Porto, posto que nella aja Rellação, & offi-
ciaes distintos, por serem de menor pouoação, & facil-
mente se achão os ditos officiaes, & as partes não recebē
opressão; & as leys locaes, que dispoem em certos luga-
res,

res naõ se extendeim a outros, em que ha diuersa razao; auth. cassa, cod. de Sacrosanctis Ecclesijs, & ibi Glos. verbo per totam, & DD.

297 Secundò se induzio que os Enqueredores se raõ obrigados a estarem todos os dias menhans, & tardes em casa de seus Escriuaens, & que naõ os achando as partes possaõ tomar outro Enqueredor, que primeiro acharem; o que se ha de entender com hum temperamento ex tradditis in l. quod diximus 105. ff. soluto matr. l. continuus, parraf. cum ita st. verbor. sign. porq mui-
tas vezes succede acudirē os Escriuaens a casa dos Julga-
dores, & as audiencias, & outras diligencias, a que te obri-
gaçao de acudir por bem da justica; Ord. lib. I. tit. 59. par-
raf. 5. & tit. 83. parraf. 29. & por outras; & nestas ausen-
cias naõ ha para que os ditos Enqueredores vaõ estar
em casa dos Escriuaens.

298 Ultimò se aduirte, que entre os Escriuaens ha distribuiçao. Ord. dicto tit. 79. parraf. 20. lib. I. & tit. 84. in principio; mas a respeito dos Enqueredores naõ ha dis-
tribuiçao, & costumão estar repartidos pellos Escri-
uaens na Cidade de Lisboa; o que se prova deste parraf.
23. ibi; Em casa de seus Escriuaens; & tem seu regimento
na Ord. lib. I. tit. 83.

AD^o XXIV, & vltimum.

299 Para euitar a confusaõ, que poderia auer nas
limitaçoes, que a cerca do entendimento
de noua reformaçao, & conteudo nella os Reys antepas-
sados segundo as occasioens, & tempos alteraõ com
diuersas Leys; Sua Magestade de seu poder real, & abso-
luto renegou, & ouque por nullas, & reuogadas quael-
quer

quaesquer leys, & todas as q̄da materia desta tratassera, sem embargo da Ord.lib.2.tit.44 na qual se dispõem, q̄ nenhūa Ord. se entenda ser reuogada, se senão fizer mē-
çāo do theor della, de maneira que claramente pareça q̄ que sua Magestade a quiz reuegar; o que tambem dis-
punha a Ord.antiga lib.2.tit.49.§.1.

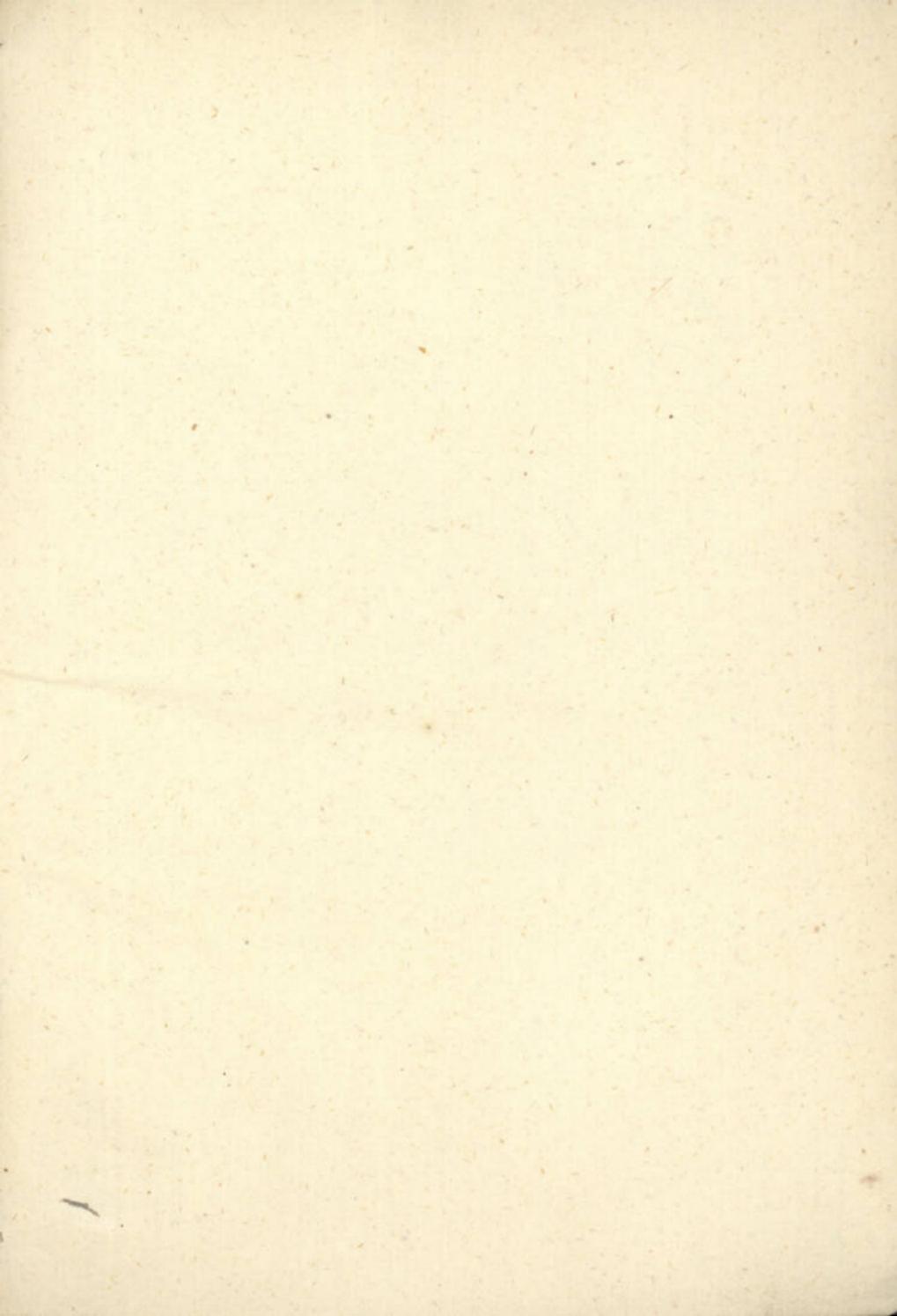
300 E notase, que regularmente senão ha de indu-
zir correiçāo das leys prteritas; l.1.cod in officiosis do-
tibus; cap. cūm expadiat de ele Et.lib.6.ates as leys nouas
recibem as limitaçōes, & declaraçōes antigas; l.sed &
posteriore. 27.l.nen est nouun. 24.ff.de legibus;l.final.
cod.ii offic. testamento.Burg.de Paz,in l.3.Taua.n.561
Cabed,decis.211.n.6.1.parte; Barb.in l.1.ff.soluto matt
1 parte n.8.por quāto as leys desse Reyno naō se podē
chamar estatutos; Bald.in proœmio Decretal,colis.3.&
in cap.cūm venisset de eo qui mittitur in poss.las. in par-
raf.sed iste, & ibi Gom.inst.de actionib.Cabed,decis.211
n.2. donde acrecenta que as leys do Reyno recebem
interpretaçāo dellas mesmas,allegando Ancharrā,con-
sil.93.Dec.consil.201.dado que Valasc.consult.92.n.7
tenha que as leys do Reyno recebem todos as interpre-
taçōes de dēcito cōmum nos casos que dispõem, alle-
gando Dominic.in c.licet canon. de Elect.lib.6. verso
nota benēistud; & faz a Ord.l.3.tit.64.in princ. Barb.in
remiss.ad eandem ;& se ha de seguir a opiniaõ, porq̄ se
julga muitas vezes;l.nam Imperator ff.de legib. Burgo
de Paz in l.1.Taur,n.515.in fin. Franch,decis.238 n.7
Humad.in l.25 tit 13.part.2.Glos.1.n.10.

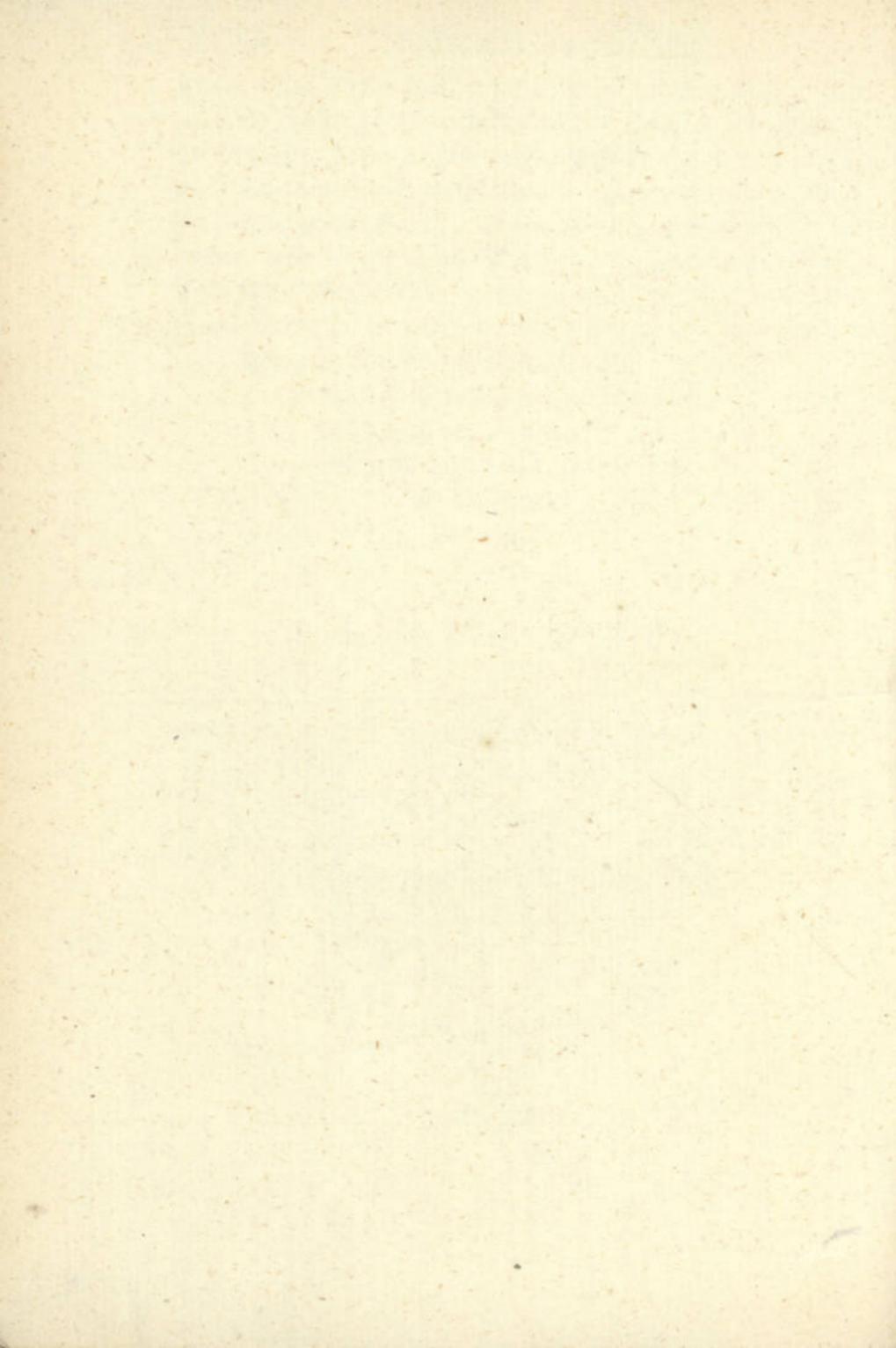
301 E pera se induzir correiçāo de ley á antig,he
necessario,que aja entre ellas repugnancia,ou que ex-
preslamēte se reuege;l.Emilus ff.de minoribus;l.omni-
bus 107.in principio;ff.de legat. l Aimō,cōsil.588.n.6.

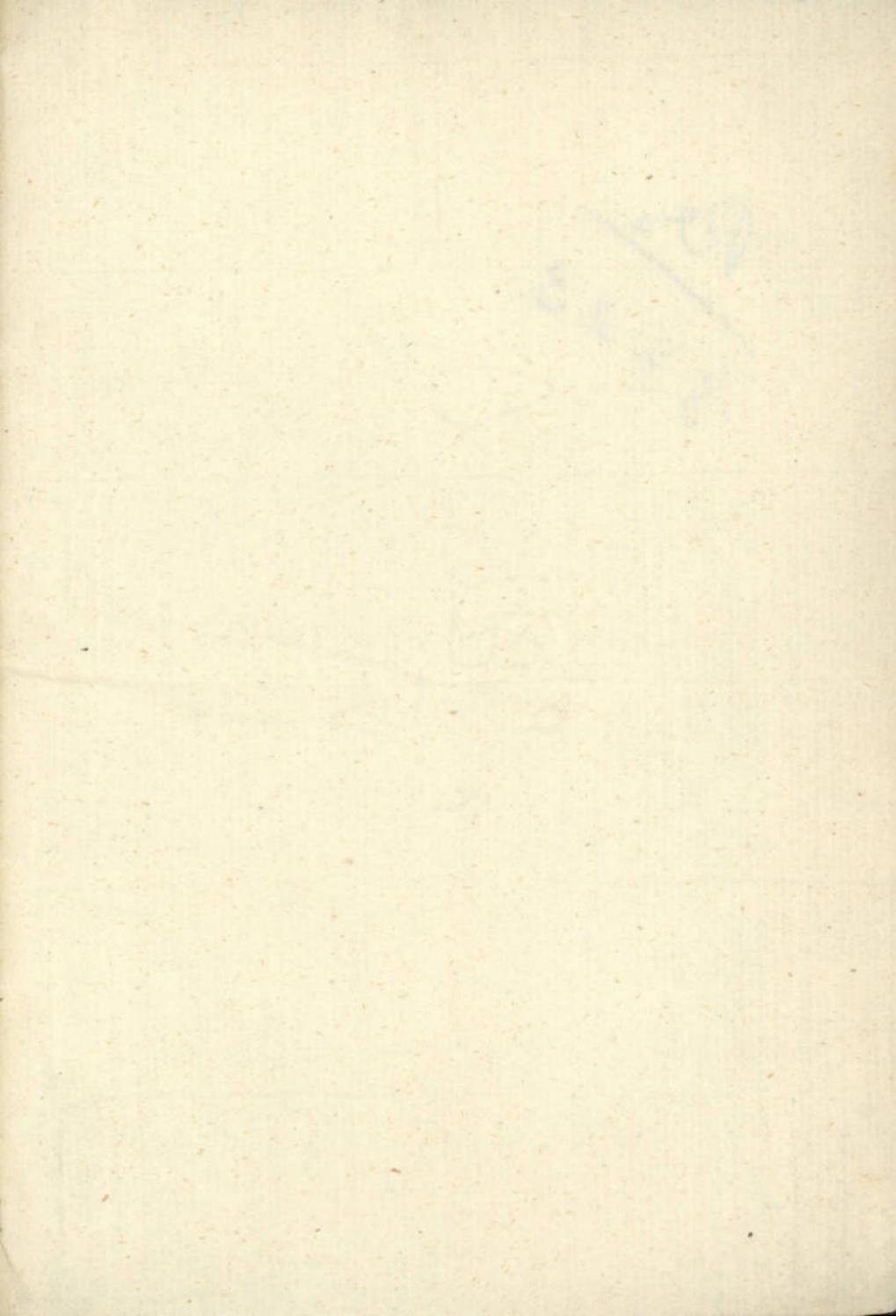
4.p.& consil. 87.o num. 6. s. parte. E Sua Magestade vsou
 de reuogação geral com seu poder Real,& absoluto, a
 todas as leys precedentes que tratassem da materia desta,
 para tirar duuidas. E os effeitos , que importão as ditas
 clausulas, poder Real,& absoluto, poem Rodolphin. no
 cap. i. atē o cap. 6.no Tratado de suprema potestate
 Principis; Anton. Gabr. lib. 6 conclus. 1. n. 7. & deuele esta
 ley da noua reformação praticar cautamente; pera
 que por elles se não ajão de auer por reuoga-
 das as leys precedentes, senão nas ma-
 terias que ahi se aharem reuoga-
 das; & vejase o Cardeal Tusc.
 2.tom,concl. 226.
 lit. D.

L A V S D E O









~~RS~~
3723

